

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

PROGRAMA DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PARA PRODUÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA PPCJ/UNIVALI E UNIVERSIDAD DE ALICANTE - ESPANHA

PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMERSON FELLER BERTEMES

Itajaí-SC, setembro de 2023

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROGRAMA DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PARA PRODUÇÃO CIENTÍFICA
E TÉCNICA PPCJ/UNIVALI E UNIVERSIDAD DE ALICANTE - ESPANHA
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMERSON FELLER BERTEMES

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas

Coorientador: Professor Doutor Josep Ochoa Monzó

Itajaí-SC, setembro de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por estar sempre ao meu lado, mesmo quando esqueço Dele por causa da vida cheia de compromissos. Agradeço e peço perdão por esta falha.

Ao Professor Orientador Doutor Marcelo Buzaglo Dantas, pelo apoio em todas as etapas do desenvolvimento desta dissertação, inclusive sua boa vontade em me atender sempre que solicitei ajuda.

Ao Professor Doutor Josep Ochoa Monzo, pela ótima indicação bibliográfica espanhola e também por ter me atendido quando estive estudando em Alicante e outras muitas vezes depois da minha volta ao Brasil.

Ao Professor Dr. Paulo Márcio Cruz, Coordenador do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Univali, pelo incentivo e por sua prazerosa companhia no período em que estive nos visitando em Alicante.

Meu reconhecimento e agradecimento a todos os professores do curso e aos amigos Rafael Rios, Luís Paulo Lodetti e ao amigo e compadre Guilherme Mattei Borsoi por seu companheirismo durante todo o curso, principalmente durante a estada em Alicante.

Ao estimado Professor Doutor Germán Valencia Martin, que recebeu todos os alunos brasileiros na Universidad de Alicante com muito carinho e simpatia ímpares, em nome de quem agradeço a todos os outros professores Alicantinos.

Ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ter proporcionado a oportunidade de realizar este curso de mestrado, inclusive pela oportunidade da experiência de estudos em um outro continente.

DEDICATÓRIA

Bom seria se pudesse eu trocar anos de vida por mais um dia ao lado de pessoas que tanto amei e já se foram. Quanta coisa mudaria e quanta gente ouviria e abraçaria o dia inteiro. Restam as boas lembranças e a saudade, principalmente, do meu amado irmão “Deto”, das nossas tolices, criancices e da sua companhia divertida. Por sorte, ainda tenho o “São”, com sua alegria e companheirismo. Por sorte e como uma dádiva de Deus veio a Isadora, por quem o amor tudo supera!

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, setembro de 2023



Emerson Feller Bertemes
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 24/11/2023, às onze horas (horário de Brasília) e quinze horas (horário de Alicante), o mestrando Emerson Feller Bertemes fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Josep Ochoa Monzó (UA), como coorientador, Doutor Paulo Campanha Santana (Pós-Doutorado UNIVALI), como membro e Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 24 de novembro de 2023.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL: Agência Nacional de Telecomunicações

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

ANP: Agência Nacional de Petróleo

CRFB/1988: Constituição da República Federativa Brasileira de 1988

EPP: Empresa de Pequeno Porte

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LCSP: Lei dos Contratos do Setor Público

LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LLCA: Lei de Licitações e Contratos Administrativos

ME: Microempresa

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU: Organização das Nações Unidas

PCNP: Portal Nacional de Contratações Públicas

PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RDC: Regime Diferenciado de Contratações

TCU: Tribunal de Contas de União

ROL DE CATEGORIAS

Carta da Terra: documento inspirador para a busca de uma sociedade onde todos devam ser responsáveis por ações ao caminho da paz, respeito e igualdade, sem as quais de nada importará nenhum tipo de teoria sobre um mundo sustentável.¹

Cláusulas exorbitantes: cláusulas implícitas que conferem prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado, independentemente de previsão editalícia ou contratual para colocar a Administração em posição de supremacia sobre o contratado, diante do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.²

Desenvolvimento Sustentável: é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.³

Dimensão ambiental da sustentabilidade: refere-se ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo em todos os aspectos.⁴

Dimensão cultural: é a promoção, preservação e divulgação da história, das tradições e dos valores regionais, bem como acompanhamento de suas transformações.⁵

Dimensão econômica: baseia-se na preocupação com os custos, diretos e indiretos, assim como aos benefícios gerados pelos meios de produção potencial ou

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é – o que não é. 5. ed., rev. e ampl., Petrópolis RJ: Vozes, 2016, p. 13.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **Curso de Direito Administrativo.** 10. ed., rev., atual. e reform., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 421.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **A ONU e o meio ambiente.** 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 25 mai. 2023.

⁴ MELLO, Rodrigo Antônio Calixto de P. G. Sustentabilidade: contornos de um conceito para sua caracterização como norma. *In: Revista Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas.* vol. 1, n. 1, 2011. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/0204_2011x.pdf. Acesso em: 31 mai. 2023

⁵ AS DIMENSÕES do Direito Sustentável. *In: Publica Direito*, [s.d]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b9b3436fc4466e9>. Acesso em: 04 jun. 2023.

causadores de impactos ao meio ambiente, ao mesmo tempo buscando a melhor solução para atingir a qualidade de vida sem esquecer da natureza.⁶

Dimensão ética: preocupa-se em preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os valores de solidariedade e cooperação, que afastam a ‘coisificação’ do ser humano.⁷

Dimensão jurídico-política: por ter eficácia direta, a sustentabilidade não precisa de regulamentação para ser aplicada e respeitada. Ela tem relação com o processo democrático participativo e os direitos fundamentais, os quais não necessitam de regulamentação para aplicação imediata e devem ser aplicados no sentido de garantir os direitos das atuais gerações sem retirar os das futuras, para todos os seres vivos, sendo que ambos devem se materializar em bem-estar social.⁸

Dimensão política internacional: as atenções são voltadas ao mesmo conteúdo da nacional, só que com abrangência planetária, de onde surge a necessidade de cooperação globalizada de todas as nações mundiais para atuarem prevenindo guerras e garantindo a paz.⁹

Dimensão política nacional: tem a característica da participação democrática das tomadas de decisões sensibilizando as pessoas a participarem ativamente da vida política, favorecendo o acesso às informações de modo a permitir que todos conheçam seus direitos e saibam como fazer para colocá-los em prática. Do mesmo modo, ela busca a superação das práticas e políticas de exclusão.¹⁰

⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 75.

⁷ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. **In:** SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/4rvv15s2/MJMD7ZUzM54zLmG2.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 76-81.

⁹ MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **In: Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove**, Curitiba, vol. 7, n. 2, jul/dez. 2009. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

¹⁰ MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **In: Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove**, Curitiba, vol. 7, n. 2, jul/dez. 2009. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

Dimensão social: tem como fundamentos a garantia do pleno exercício dos direitos humanos e combate à exclusão social. É uma dimensão onde se objetiva construir uma civilização do “ser”, onde exista mais equidade na distribuição do “ter” e da renda, para que toda a população tenha ao seu alcance a possibilidade de melhores condições de vida.¹¹

Dimensão tecnológica: processos de eficiência que podem gerar economia de energia e recursos naturais, diminuir poluição, aumentar produtividade com distribuição equitativa de renda e evitar desperdício de capital.¹²

Dimensão territorial ou espacial: tem relação com a obtenção de um equilíbrio maior entre a distribuição humana urbana e rural, tanto no aspecto do assentamento quanto nas atividades econômicas, para evitar a crescente dinâmica da exclusão sócio espacial.¹³

Dimensão urbana: leva em conta a descentralização, procurando evitar o inchaço das grandes cidades e suas periferias insustentáveis para recuperar a escala humana em seus bairros e núcleos urbanos.¹⁴

Greenwashing: (do inglês, "lavagem verde") consiste no ato de divulgação falsa sobre sustentabilidade — onde empresas afirmam que seus produtos são sustentáveis — seja usando publicidade, seja colocando informações indevidas nos rótulos.¹⁵

Licitação sustentável: Uma licitação pode ser definida como sustentável quando integra considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com objetivo de reduzir impactos à

¹¹ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. *In:* BURSZTYN, Marcelo (Coord.) **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

¹² CASAGRANDE JR., Eloy Fassi. **Inovação tecnológica e sustentabilidade:** integrando as partes para proteger o todo. [s.d.]. Disponível em: <http://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

¹³ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. *In:* BURSZTYN, Marcelo (Coord.) **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

¹⁴ AS DIMENSÕES do Direito Sustentável. *In:* **Publica Direito**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b9b3436fc4466e9>. Acesso em: 04 jun. 2023.

¹⁵ O que é Greenwashing. *In:* **Exame**, [s.d.]. Disponível em: <https://exame.com/esg/o-que-e-greenwashing/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. Ela também é chamada de ecoaquisição, compra verde, licitação positiva, compra ambientalmente amigável, etc.¹⁶

Licitação: um procedimento administrativo, conduzido por um órgão dotado de competência específica e responsável pela governança das contratações, que determina critérios objetivos de seleção da contratação da proposta mais vantajosa, inclusive o ciclo de vida do objeto, com observância dos princípios da isonomia e da justa competição, visando evitar o sobrepreço, superfaturamento e preços inexequíveis e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.¹⁷

Políticas públicas: instrumentos de atuação governamental qualificadas como programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.¹⁸

Sociedade de Risco: no qual a sociedade pós-industrial teria sido substituída por uma sociedade de risco, o que foi causado pelo modelo econômico da Revolução Industrial e se caracteriza pelo incremento de incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas no processo econômico.¹⁹

Sustentabilidade: satisfação das necessidades básicas de determinada sociedade, de forma a não comprometer o capital natural e as gerações futuras, tendo em vista que estas possuem o direito de satisfazer as suas necessidades e, ainda, o direito de herdar um planeta com seus ecossistemas preservados e enriquecidos.²⁰

¹⁶ BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis:** uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15417/Guia%20de%20Compras%20P%C3%BAlicas%20Sustent%C3%A1veis%20uso%20do%20poder%20de%20compra%20do%20governo%20para%20promo%C3%A7%C3%A3o%20do%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed., rev., atual. e reform., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 388.

¹⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Silvini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁰ BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha:** uma metáfora da condição humana. Petrópolis: Vozes,

Triple Botton Line: *people, planet, profit* – pessoas, planeta e lucro, os quais devem coexistir e interagir, a fim de se atender às necessidades das gerações atuais, sem comprometer àquelas das gerações futuras.²¹

Violência doméstica: Este termo é sinônimo de violência familiar e violência intrafamiliar. Engloba os atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar. Neste conceito há uma ênfase no aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa de um sujeito submetido à violência, encontrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar.²²

2010.

²¹ TRIPLE bottom line: entenda o que é e como funciona o Tripé da Sustentabilidade. **In: Meiosustentável**, 2023. Disponível em: <https://meiosustentavel.com.br/triple-bottom-line/#:~:text=O%20conceito%20funciona%20exatamente%20como,Pessoas%2C%20Planeta%20e%20Lucros>. Acesso em: 25 jun. 2023.

²² LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. 2014. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

SUMÁRIO

RESUMO	14
RESUMEN	16
INTRODUÇÃO	18
CAPÍTULO 1 – SUSTENTABILIDADE, SUAS DIMENSÕES E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	23
1.1 CONCEITO, HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS TEMAS	23
1.2 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE	38
CAPÍTULO 2 – A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	54
2.1 RECEPCIONANDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - LEI Nº 14.133/2021	54
2.2 VISÃO GERAL DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA LEI Nº 14.133/2021	62
2.3 A NOVA LEI DE CONTRATOS DO SETOR PÚBLICO DA ESPANHA (LEY 9/2017) E AS CLÁUSULAS SOCIAIS NO DIREITO ESPANHOL E EUROPEU.....	80
2.4 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	86
CAPÍTULO 3 – SUSTENTABILIDADE SOCIAL NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	91
3.1 LICITAÇÕES SOCIALMENTE SUSTENTÁVEIS.....	91
3.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	104
3.3 AS HIPÓTESES DE SUSTENTABILIDADE SOCIAL NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	109
CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
RESUMEN POR LA DOBLE TITULACIÓN	145
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	161

RESUMO

Esta dissertação, intitulada “A Dimensão Social da Sustentabilidade na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, no âmbito do Projeto de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, como resultado das pesquisas realizadas no curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e no curso de Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante (Espanha), enquanto produto do convênio de dupla titulação entre as duas instituições. A área de concentração são os Fundamentos do Direito Positivo. A pesquisa tem por objetivo estudar a Dimensão Social da Sustentabilidade e sua relação com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que se justifica porque, apesar de não se negar a importância de todas as dimensões, é na dimensão social da sustentabilidade que o Estado consegue implementar políticas públicas em prol das pessoas e empresas menos favorecidas e vulneráveis e dá o exemplo de ações socialmente recomendáveis, pois as compras públicas representam até 20% do Produto Interno Bruto. Deste modo, buscou-se, no primeiro capítulo, o aprofundamento na temática da Sustentabilidade e suas dimensões, assim como sua relação com o desenvolvimento sustentável. No segundo capítulo, foi estudada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos com a seleção de algumas mudanças pontuais em relação à antiga lei, finalizando o trabalho com o terceiro capítulo, onde defende-se a implementação da Sustentabilidade social nas licitações e contratos administrativos, por meio de políticas públicas e ações em prol de parcelas de pessoas mais vulneráveis, assim como empresas de menor porte. Na Fase de Investigação e no presente Relatório de Pesquisa, foi utilizado o Método Indutivo. Foram adicionadas, além disso, as técnicas do Referente, da Categoria, dos Conceitos Operacionais e da Pesquisa Bibliográfica. Ao final da pesquisa conclui-se que a Sustentabilidade social deve ser encarada e utilizada como suporte para a implementação de ações e políticas em favor das pessoas fragilizadas pelas diferenças, sejam físicas, por questão de gênero ou por marcas de seu passado

criminoso, assim como empresas de menor porte, o que ocorre tanto no Brasil, quanto na Europa, em especial na Espanha.

Palavras-chave: Contratos Administrativos. Desenvolvimento Sustentável. Licitações. Sustentabilidade. Sustentabilidade Social.

RESUMEN

Esta tesis, titulada “La Dimensión Social de la Sostenibilidad en la Nueva Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos”, se enmarca en la línea de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, en el ámbito del Proyecto de Investigación “Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad”, como resultado de una investigación realizada en la Maestría del Programa de Postgrado Stricto Sensu en Ciencias Jurídicas de la Universidade do Vale do Itajaí y en la Maestría Universitaria en Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante (España), como producto del convenio de doble titulación entre ambas instituciones. El área de concentración son los Fundamentos del Derecho Positivo. La investigación tiene como objetivo estudiar la Dimensión Social de la Sostenibilidad y su relación con la Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos, lo cual se justifica porque, a pesar de no negar la importancia de todas las dimensiones, es en la dimensión social de la sostenibilidad donde el Estado logra implementar políticas públicas en favor de personas y empresas menos favorecidas y vulnerables y constituye un ejemplo de actuación socialmente recomendable, ya que las compras públicas representan casi el 20% del PIB. Así, en el primer capítulo buscamos profundizar en el tema de la Sostenibilidad y sus dimensiones, así como su relación con el desarrollo sostenible. En el segundo capítulo se estudió la nueva Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos con la selección de algunos cambios específicos con relación a la antigua ley, finalizando el trabajo con el tercer capítulo, donde se aborda la implementación de la sostenibilidad social en las licitaciones y contratos administrativos a través de la vía pública, políticas y acciones a favor de los grupos de personas más vulnerables, así como de las empresas más pequeñas. En la Fase de Investigación y en este Informe de Investigación se utilizó el Método Inductivo. Además, se agregaron las técnicas de Referente, Categoría, Conceptos Operativos e Investigación Bibliográfica. Al final de la investigación se concluye que la sostenibilidad social debe ser vista y utilizada como soporte para la implementación de acciones y políticas a favor de personas debilitadas por diferencias, ya sean físicas, por género o marcas de su pasado criminal, así como

empresas más pequeñas, lo que ocurre tanto en Brasil como en Europa, especialmente en España.

Palabras clave: Contratos Administrativos. Desarrollo Sustentable. Ofertas. Sostenibilidad. Sostenibilidad Social.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, como resultado das pesquisas realizadas no curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e no curso de Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante (Espanha). É produto do convênio de dupla titulação entre as duas instituições.

O projeto de pesquisa “A Dimensão Social da Sustentabilidade na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, assim como a dissertação, tem como área de concentração os Fundamentos do Direito Positivo e tem como tema central a Dimensão Social da Sustentabilidade e sua relação com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Com isso, tem o objetivo geral de analisar os parâmetros da sustentabilidade social relacionados a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos de modo a proporcionar a implementação de ações e políticas em favor das pessoas fragilizadas pelas diferenças e nas microempresas e empresas de pequeno porte. Os objetivos específicos consistem em:

- Apresentar os conceitos de sustentabilidade, das suas dimensões e do desenvolvimento sustentável.
- Analisar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e as Licitações Sustentáveis no Brasil, com alguns destaques relativos ao direito espanhol.
- Relacionar os parâmetros da dimensão social da sustentabilidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, citando alguns exemplos também do direito espanhol.

Salienta-se que a presente pesquisa tem relevância e se justifica, pois, no caso das licitações realizadas com cláusulas de sustentabilidade, principalmente sociais, são incorporados requisitos e deveres que as empresas contratantes devem ter e seguir para poderem participar do certame ou até mesmo para estarem habilitadas a se sagrarem vencedoras.

Este novo padrão nas contratações realizadas pelo Poder Público serve de estímulo para que as empresas implementem uma visão sustentável, além de

favorecer a inclusão de pessoas vulneráveis e empresas de pequeno porte na concorrência das licitações.

Claro, o assunto não é tão simples, porque existe a desconfiança de favorecimento por parte do Administrador em relação ao interessado, além da problemática do risco de quebra da isonomia, da economicidade e da competição, podendo também tornar mais complexo o procedimento de contratação e dificultosa a forma de fiscalizar se ela está sendo realmente praticada.

Contudo, essa dúvida não tem mais sentido, porque depois de ter sido acrescentada a finalidade, ou agora objetivo pela LLCA, do desenvolvimento sustentável, além de se considerar o ciclo de vida do objeto ou serviço contratado, não há mais que se falar apenas em questão de preço do produto ou serviço, se faz necessário também o reconhecimento dos critérios de sustentabilidade. E como a lei nova não só voltou a referir o desenvolvimento sustentável como objetivo, como também o colocou como um princípio dentre tantos outros, sua observância é obrigatória, sob pena de vício insanável.

No que se refere aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), cabe salientar que estes foram estabelecidos pela ONU em 2015, e conforme se verificará no decorrer da pesquisa, a sua principal meta é alcançar o desenvolvimento sustentável com base em três pilares: o social, o ambiental e o econômico. Isso significa buscar um equilíbrio entre o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção do meio ambiente, de modo a garantir um futuro próspero para as gerações presentes e futuras.

Para alcançar esses objetivos, são necessárias ações coordenadas e colaborativas de governos, empresas, sociedade civil e indivíduos. É fundamental promover parcerias estratégicas, compartilhar conhecimentos e recursos, bem como mobilizar investimentos em determinadas áreas, como infraestrutura, inovação tecnológica e capacitação.

Sendo assim, considerando que o mundo globalizado exige um comportamento voltado para o desenvolvimento sustentável, devendo haver um equilíbrio entre os critérios ambientais, econômicos e sociais, as contratações administrativas devem estar inseridas nessa nova realidade.

Atualmente, esta realidade já vem se desenvolvendo na União Europeia, especificamente na Espanha, pela da Ley 9/2017, denominada Lei de Contratos do Setor Público da Espanha. A nova lei teve a preocupação de incorporar o critério da melhor relação qualidade e preço, além das cláusulas sociais e ambientais, a publicidade e os meios eletrônicos, assim como a simplificação geral dos procedimentos de contratação.

Inclusive, devido ao fato de a regulamentação brasileira seguir o mesmo caminho da regulamentação espanhola que o presente estudo se justifica e se desenvolveu em caráter de dupla titulação, de modo a ampliar os estudos com o parâmetro espanhol.

Assim, o problema de pesquisa que buscou-se responder é sobre se é possível adotar os parâmetros da sustentabilidade social nas licitações e contratações administrativas como ação e política pública de inclusão das pessoas vulneráveis e nas microempresas e empresas de pequeno porte?

Para a pesquisa foram levantadas a(s) seguinte(s) hipótese(s):

a) Tendo em vista que a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas trouxe o reconhecimento e a exigência dos critérios da sustentabilidade, possibilitou a implementação de ações e políticas públicas nos processos licitatórios, de modo a favorecer a inclusão das pessoas vulneráveis, microempresas e empresas de pequeno porte?

b) Apesar da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas trazer como princípio os critérios de sustentabilidade, existe a problemática do risco de quebra da isonomia, da economicidade e da competição, levando o processo licitatório à ilegalidade?

Para o desenvolvimento da pesquisa o trabalho foi dividido em três capítulos:

No Primeiro Capítulo se apresentará a partir da construção histórica, os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, pretendendo também fazer a distinção entre os dois conceitos. Além disso, se apresentará de modo conceitual as dimensões da sustentabilidade.

No Segundo Capítulo se analisará a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de modo a apresentar as inovações trazidas, além disso, também

se analisará, brevemente, os critérios do processo licitatório exigidos pela legislação brasileira, e ainda, se discorrerá sobre as Licitações Sustentáveis, além de aspectos destacados das contratações públicas na Espanha.

Por fim, no Terceiro Capítulo, inicialmente, se estudará sobre a licitação socialmente sustentável, a qual está diretamente relacionada a dimensão social do desenvolvimento sustentável. Também, se verificará sobre a possibilidade de implementação de políticas públicas nos processos licitatórios e contratações administrativas, a partir da nova regulamentação. Ainda, se apresentará alguns casos em que é reconhecida a hipótese de sustentabilidade social nas licitações e contratações públicas na nova lei, com alguns exemplos de como funcionam no direito espanhol.

O método utilizado na fase de Investigação foi o indutivo; na fase de Tratamento dos Dados, o cartesiano; o Relatório da Pesquisa – expresso na presente Dissertação – foi composto na base lógica indutiva.²³

Nesta Dissertação as Categorias principais estão elencadas em rol e os seus Conceitos Operacionais são apresentados em glossário inicial.²⁴

No que se refere a técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, legislação, artigos científicos em meios eletrônicos e notícias em sites oficiais.²⁵

Não há conflitos de interesses evidenciados nesta dissertação e destaca-se que, pela característica global e multidimensional da sustentabilidade, assim como também da própria contratação pública, o resultado da pesquisa foi muito mais relevante diante da situação de ter sido feita em dupla titulação, pois abrangeu o conhecimento da legislação local brasileira com nuances da legislação espanhola e das Diretivas europeias, as quais foram conquistadas em virtude do estudo realizado na Universidade de Alicante entre os meses de fevereiro e abril de 2023. Além disso, houve apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do curso por meio de bolsa de estudos paga pela instituição, cujo objetivo maior é a qualificação e aperfeiçoamento dos magistrados e servidores do

²³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14^a ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018. p. 89-115.

²⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14^a ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018. p. 31-60

²⁵ Sobre Métodos e Técnicas vide: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14. ed., rev., atual. e amp., Florianópolis: EMais, 2018, p. 89-115.

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina mediante convênio firmado com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

CAPÍTULO 1 – SUSTENTABILIDADE, SUAS DIMENSÕES E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Neste primeiro capítulo, para contextualizar o tema, será apresentada uma breve construção histórica do que vem a ser desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. Partindo desta dinâmica, após será feita uma exposição das dimensões da sustentabilidade, entre elas a ambiental, econômica, ética, tecnológica, político-jurídica e especialmente a social, tendo em vista que é sobre esta dimensão que se fará uma análise de aplicação dentro da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no capítulo final do trabalho.

1.1 CONCEITO, HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS TEMAS

Para a tarefa de fazer uma tentativa de compreender as origens dos termos desenvolvimento sustentável, sustentabilidade, bem como suas dimensões, dentre elas a social, em especial destaque devido ao tema proposto neste estudo, parece essencial uma primeira referência à Carta da Terra, mesmo estando fora da ordem cronológica, porque é documento inspirador para a busca de uma sociedade onde todos devam ser responsáveis por ações ao caminho da paz, respeito e igualdade, sem as quais de nada importará nenhum tipo de teoria sobre um mundo sustentável.

A Carta possui 16 princípios básicos, todos fundamentais e no mesmo nível de importância, agrupados em quatro tópicos: I – Respeitar e cuidar da comunidade da vida; II – integridade ecológica; III – justiça social e econômica e IV – democracia, não violência e paz. No seu preâmbulo, há uma dura advertência aos seres humanos:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra,

declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.²⁶

Com base no que adverte esse documento, Boff²⁷ afirma que a organização de uma aliança de cuidado com a Terra, a vida humana e toda a comunidade de vida só pode ser alcançada mediante a sustentabilidade real, verdadeira, efetiva e global. Isto significa, em um primeiro momento, o conjunto de ações e processos destinados a manter a vitalidade e a integridade do planeta, incluindo a preservação dos ecossistemas, seus elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida para atender as necessidades da atual e das posteriores gerações em busca da continuidade da civilização.

É o que se extrai do seguinte trecho de sua obra:

A situação atual se encontra, social e ecologicamente, tão degradada que a continuidade da forma de habitar a Terra, de produzir, de distribuir e de consumir, desenvolvida nos últimos séculos, não nos oferece condições de salvar a nossa civilização e, talvez até, a própria espécie humana; daí que imperiosamente se impõe um novo começo, com novos conceitos, novas visões e novos sonhos, não excluídos os instrumentos científicos e técnicos indispensáveis; trata-se sem mais nem menos, de refundar o pacto social entre os humanos e o pacto natural com a natureza e a Mãe Terra.²⁸

É uma afirmação forte, mas que talvez possa ser alcançada (essa aliança em prol da Terra) se o ser humano um dia, e que este dia não demore, passar a enxergar o que está à frente de seus olhos e deixar de ler, acreditar e fazer apenas as coisas que lhe proporcionam prazer imediato, porque esta situação fatalmente inibirá as futuras gerações dos mesmos prazeres.

Seguindo essa orientação, para falar sobre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, há de se deixar o alerta de que a necessidade de desenvolvimento econômico existe, mas ao seu lado está a necessidade da proteção do meio ambiente, ou melhor, do planeta e tudo que nele vive e habita. Essa visão foi ficando cada vez mais clara com o passar dos tempos e já não há como negar que todo desenvolvimento deve caminhar respeitando as necessidades socioambientais, porque todos os esforços empreendidos com o objetivo de

²⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em: 10 mai. 2023.

²⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 5. ed., rev. e ampl., Petrópolis RJ: Vozes, 2016, p. 14.

²⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 5. ed., rev. e ampl., Petrópolis RJ: Vozes, 2016, p. 15.

crescimento econômico e de assim satisfazer as necessidades básicas humanas na modernidade mostraram-se insustentáveis.

O uso de recursos naturais em quantidades excessivas e aumentando cada vez mais, propicia o esgotamento e invalida a ideia de desenvolvimento sustentável. Apesar de todo o conhecimento técnico-científico, não se entende o porquê de o ser humano desejar apenas o crescimento material sem pensar nas suas consequências, na medida que a melhoria deste implica na redução de algum recurso natural não renovável, o que deixa claro que a discussão da temática sobre o Desenvolvimento Sustentável é imprescindível, pois de uma forma ou de outra, de certo modo, qualquer atividade do ser humano nos dias de hoje é conduzida sobre questões ambientais.²⁹

Mas não se pode achar que essa dinâmica se dá apenas na conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, porque o assunto é complexo e, ademais, a sustentabilidade contempla diferentes dimensões de proteção ao bem jurídico e desenvolvimento da sociedade em esferas como a ambiental, econômica, social, ética, tecnológica, entre outras que serão vistas na tentativa de deixar o leitor mais confortável ao se deparar com o assunto de tamanha envergadura, tanto que na lição de Bordnar e Cruz:

A construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. Isso porque poderá ser melhorada para atender as circunstâncias do caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça. É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional.³⁰

O que parece certo e determinado é que não se deve mais tolerar discursos e atuações disfarçadas para mascarar a degradação ambiental, situação corriqueira na sociedade capitalista. Inclusive, para alavancar vendas e aumentar o lucro, usou-se a sustentabilidade como tema de fundo em estratégias de marketing comercial, o

²⁹ MACEDO, Anderson Lino Braz de. **Licitação Sustentável: A Prática da Aquisição Como Ferramenta de Proteção Ambiental**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021, p. 50-51.

³⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023.

chamado “greenwashing”³¹, como forma de incutir no consumidor a sensação de responsabilidade social na elaboração de produtos e na realização ou prestação de serviços.³²

A doutrina é farta de estudiosos do assunto e chega a ser complicado condensar o ensinamento de todos em uma dissertação, a menos, talvez, se o trabalho fosse somente sobre esse tema específico. De toda sorte, sem apontar erros ou acertos, a escolha será a de explicar o entendimento e as contribuições de alguns desses pensadores e absorver ao máximo seus ensinamentos.

Tecnicamente, a terminologia sustentabilidade é proveniente da biologia e foi assumida pela ecologia como sendo a satisfação das necessidades básicas de determinada sociedade, de forma a não comprometer o capital natural e as gerações futuras, tendo em vista que estas possuem o direito de satisfazer as suas necessidades e, ainda, o direito de herdar um planeta com seus ecossistemas preservados e enriquecidos.³³ No entanto, conforme já alertado há alguns parágrafos, o conceito não é tão simples assim.

Até o final dos anos 1970, o adjetivo sustentável era um jargão usado por algumas comunidades científicas para evocar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência mesmo estando sujeito a agressão humana ininterrupta, ou absorver tensões ambientais sem mudar perceptivelmente seu estado ecológico para um estado diferente. Já nos anos 1980, quando usada para qualificar desenvolvimento, a noção de sustentabilidade despertava suspeitas, até porque os temas ambientais poderiam passar a oferecer concorrência às prioridades sociais do mercado. Ao final, nos dias atuais, o substantivo sustentabilidade serve a gregos e troianos quando buscam exprimir vagas ambições de continuidade, durabilidade ou

³¹ Greenwashing (do inglês, “lavagem verde”) consiste no ato de divulgação falsa sobre sustentabilidade — onde empresas afirmam que seus produtos são sustentáveis — seja usando publicidade, seja colocando informações indevidas nos rótulos. (O QUE é Greenwashing. *In: Exame*, [s.d.]. Disponível em: <https://exame.com/esg/o-que-e-greenwashing/>. Acesso em: 01 jun. 2023).

³² COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. *In: Veredas do direito*. Belo Horizonte, vol. 8, n. 15, p. 9-24, jan/jun. 2011, p. 10.

³³ BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**: uma metáfora da condição humana. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 63.

perenidade, no entanto, com um problema que parece ainda não ter se resolvido, o de remeter tais ambições apenas ao futuro.³⁴

Veiga conclui esse prólogo sobre a legitimação da sustentabilidade dizendo o seguinte:

Exatamente isso é o que as queixas da falta de uma definição de sustentabilidade ignoram. Não levam em conta que se trata de um novo valor. Que só começou a firmar-se meio século depois da adoção, pela Organização da Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. No fundo, a expressão "desenvolvimento sustentável" é um valor similar ao seu mais nobre antepassado, a "justiça social". Como dizia o pessimista Schopenhauer, toda verdade passa por três estados: primeiro é ridicularizada, depois violentamente combatida, e finalmente aceita como evidente. Com a sustentabilidade, um ciclo semelhante completou-se em três décadas.³⁵

Nesta linha de raciocínio, observa-se a importância de todo o histórico a respeito do tema, desde quando o ser humano percebeu que seu bem-estar pode e deve ser usufruído de maneira a não retirar esse direito das gerações futuras.

A sustentabilidade não é preocupação apenas das gerações do mundo moderno. Há razões para se acreditar que a sociedade sempre se preocupou de certa forma com isso. Na verdade, o debate não é inédito, é apenas a adoção de uma nova perspectiva sobre desenvolvimento sustentável, conceito que só tem valor significativo quando relacionado com a ideia central de sustentabilidade ecológica, ou seja, o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como aplicação do princípio da sustentabilidade e não o contrário; este vem em primeiro lugar.³⁶

Bosselmann³⁷relata que conceitos de sustentabilidade não foram inventados no final do século XX, mas cerca de 600 anos antes, quando a Europa continental sofreu uma grave crise ecológica em virtude do desenvolvimento agrícola e da utilização da madeira entre os anos de 1300 e 1350 e atingiu uma devastação tão violenta que quase levou ao desmatamento completo do continente. Diante disso, principados e cidades europeias tomaram medidas de reflorestamento em larga escala. Promoviam-se leis fundadas em sustentabilidade, na medida em que

³⁴ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: A legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac, 2010, p. 11-12.

³⁵ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: A legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac, 2010, p. 13.

³⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT Thomson Reuters, 2015, p. 27.

³⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT Thomson Reuters, 2015, p. 30.

impunham a ideia de que não era possível desmatar além do que pudesse se regenerar, assim como determinava o plantio de novas árvores para beneficiar as gerações futuras. Desse modo, a partir do final do século XIV, as leis da Europa Central passaram a ser guiadas por questões de sustentabilidade.

O manejo florestal obteve sucesso até 1800, quando a Europa viu-se diante de uma nova crise ambiental e alimentar. De forma simultânea a civilização agrícola tradicional deu lugar à moderna civilização industrial diante da Revolução Industrial que transformou profundamente a maneira de usar a terra e os recursos naturais nos aspectos ambiental, filosófico e energético, os quais se tornaram catalisadores da economia moderna, com seus intensivos recursos e aspecto de curto prazo. Isso fez o Direito refletir a mudança e deixar de lado a sustentabilidade local e pública para dar lugar à livre iniciativa privada, mais ou menos como se dizer que o homem tinha voltado a ficar separado e acima da natureza.³⁸

É o que afirma Pilati:

Nos séculos XIX e XX, o sentimento humano de apropriação, fruto da ideologia liberal-individualista, somado aos avanços tecnológicos e científicos da Revolução Industrial e da pós-Revolução Industrial, intensificou a exploração dos recursos naturais, deixando-os exclusivamente à mercê das regras de mercado. A crise ambiental é reflexo dessa contraposição entre os interesses do homem – desenvolvimento- e da natureza- a preservação e o equilíbrio ambientais.³⁹

A explicação de Boff é a de que o conceito de sustentabilidade não possui origem nas reuniões da ONU nos anos 1970 e sim há vários séculos, no manejo de florestas, na silvicultura, quando a madeira era a matéria-prima até a chegada da idade moderna, e existem aos montes os exemplos de sua utilização, como na construção de casas, móveis, lenha para cozimento e aquecimento, embarcações, fusão de metais, aparelhos agrícolas etc. Alguns países europeus passaram por escassez de florestas e a Alemanha, em 1560, na Província da Saxônia, usou a palavra *Nachhaltigkeit* (sustentabilidade) na medida em que determinou o uso das florestas de forma que pudessem se regenerar e se manter permanentemente. Quase dois séculos depois, nesse mesmo lugar, Hans Carl von Carlowitz escreveu um tratado chamado *Silvicultura econômica*, propondo o uso sustentável da madeira,

³⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT Thomson Reuters, 2015, p. 33-35.

³⁹ PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

que foi absorvido pelas autoridades locais com o incentivo ao replantio de árvores e o corte apenas da quantidade que a floresta pode suportar para que se permita o seu constante crescimento. Tudo isso levou à criação de academias de Silvicultura na Prússia e Saxônia, para onde estudantes europeus, americanos, escandinavos e até asiáticos se dirigiam, fazendo com que o tema continuasse vivo até que em 1970 fosse incorporado no relatório “Os limites do crescimento”, que será citado e estudado mais adiante.⁴⁰

Foi assim também em outras civilizações, como a árvore de cedro no Líbano ainda nos tempos antigos da Bíblia, retiradas do solo com tanta intensidade que foi extinta e alterou a natureza em determinados locais do Oriente Médio. Também na Rússia, ainda no século XVII, que para fundir o ferro praticamente extinguiu seus bosques. Países europeus como Grécia e Itália, entre outros, perderam seus bosques.⁴¹

Custódio, acerca de toda esta evolução, assim se manifesta:

Diante das novas exigências, torna-se patente que os critérios adotados nos séculos passados e culminados com a gravíssima poluição ambiental registrada notadamente nas últimas décadas do século XX, em contínuo agravamento, são gritantemente incompatíveis com a realidade do corrente século XXI. Impõe-se, portanto, oportunas providências relacionadas com a inadiável mudança de regimes jurídicos insuficientes ou lacunosos, inadequados ou incompatíveis com os próprios sistemas jurídicos e com a preservação do meio ambiente, para regimes jurídicos suficientes, adequados e compatíveis com os sistemas jurídicos e com a proteção do meio ambiente saudável, propício à continuidade da vida, mediante sólidas bases científico-tecnológico-jurídicas novas. Bases cientes dos sérios problemas da esgotabilidade dos recursos ambientais e da urgente tomada de consciência da gravidade de tais problemas, antes de comprometer, de forma irremediável, as condições da qualidade ambiental remanescentes e indispensáveis à vida em geral e à vida humana em particular.⁴²

Esses problemas de esgotabilidade dos recursos ambientais vêm ao encontro da Teoria da Sociedade de Risco, no qual a sociedade pós-industrial teria sido substituída por uma sociedade de risco, o que foi causado pelo modelo econômico da Revolução Industrial e se caracteriza pelo incremento de incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas no processo

⁴⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 5. ed., rev. e ampl., Petrópolis RJ: Vozes, 2016, p. 33-35.

⁴¹ JOZIN, Grigori. **Business contra la naturaleza**. Tradução de Alexandre Noga. Moscou: Agencia de Prensa Nóvosti, 1984, p. 05-07.

⁴² CUSTÓDIO, Helita Pereira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Milenium, 2005, p. 552.

econômico. Neste sentido, o risco se apresenta em duas modalidades: o concreto ou potencial, visível e previsível pelo conhecimento humano; e o abstrato, com as características da invisibilidade e da imprevisibilidade pela racionalidade humana.⁴³

A tese da sociedade de riscos é de Ulrick Beck, segundo o qual a produção social de riqueza é acompanhada de forma sistemática pela produção social de riscos e assim:

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante toda a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes.⁴⁴

A sociedade de risco inclui os ambientais, como é o exemplo do aquecimento global, assim como os sociais, da insegurança laboral e alimentar, como também os riscos políticos, pelas agendas de políticas públicas não concretizadas, os riscos econômicos, com os mercados em constante crise, sem contar os riscos individuais, que são os desgastes dos valores familiares tradicionais.⁴⁵

De certa forma, a sociedade de risco foi paulatinamente construída pelo ser humano e surgiu e se agravou com o modelo econômico da sociedade industrial. Ela é uma característica da fase seguinte ao período industrial clássico e representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção.⁴⁶ E para piorar, a modernidade também trouxe a globalização, levando o ser humano a degradar a natureza de forma mais ampla e rápida, ao contrário do que existia antes, quando isso ocorria em espaços menores e mais determinados.

É que o homem age como um suposto proprietário e detentor da natureza, achando-se autorizado a dispor dos recursos oferecidos pelo meio ambiente de maneira incondicional e ilimitada para satisfazer seus interesses econômicos,

⁴³ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Silvini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 15-16.

⁴⁴ BECK, Ulrick. **Sociedade de Risco: rumo a outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed., São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23-36.

⁴⁵ MACEDO, Anderson Lino Braz de. **Licitação Sustentável: A Prática da Aquisição Como Ferramenta de Proteção Ambiental**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021, p. 28.

⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 131-132.

recusando-se a admitir que suas ações são geradoras de todos esses danos ambientais do planeta. E o pior de tudo é que não aprende e não aceita mudar seu modo de proceder e esse egoísmo o faz enfrentar os problemas como questões pontuais e isoladas, ignorando o sistema global e integrado.⁴⁷

Por isso a importância do relatório Limites do Crescimento, pois a partir dele a preocupação com a sustentabilidade tomou proporções maiores e se tornou pública.

O relatório foi criado pelo Clube de Roma e também é conhecido como relatório Meadows. Foi elaborado em 1971 pelo Instituto Tecnológico de Massachussets, tendo como coordenador Dennis Meadows⁴⁸ e trouxe discussões nos meios científicos, empresas e sociedade, porque alertou sobre os perigos que a fome, o crescimento demográfico descontrolado e a poluição colocava em risco a existência do ser humano no planeta caso não fosse implementada uma política de crescimento zero. Esse alarme levou a ONU (Organização das Nações Unidas) a trazer o tema para a sua pauta, tendo realizado em Estocolmo, em junho de 1972 a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, cuja consequência mais importante foi a da criação, alguns anos depois, do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), em dezembro daquele ano. Isso tudo encadeou na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

Na verdade, a Conferência de Estocolmo tinha como preocupações maiores o desenvolvimento econômico e social, em especial dos países subdesenvolvidos, ou Terceiro Mundo, com a questão ecológica aparecendo de forma indireta⁴⁹. Tratava-se de uma disputa entre os países do hemisfério Norte e hemisfério Sul,

⁴⁷ BOGO, Juliano Rafael; ANJOS, Rafael Maas dos. A dimensão social da sustentabilidade e os direitos fundamentais de segunda dimensão. **In:** DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; PILAU, Liton Lanes Sobrinho (Orgs). **Revista Transnacionalidade Direito Ambiental e Sustentabilidade:** Contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa. Vol. 2, Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2016, p. 54-55.

⁴⁸ OLIVEIRA, Leandro Dias de. Os "Limites do Crescimento" 40 anos depois: Das "Profecias do Apocalipse Ambiental" ao "Futuro Comum Ecologicamente Sustentável". **In:** **Revista Continentes**, ano 1, n. 1, p. 72-96, jul./dez. 2012, p. 77.

⁴⁹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023, p. 109.

onde aqueles propunham o crescimento zero destes, mas estes não aceitaram porque precisavam se desenvolver para melhorar seus problemas sociais e ecológicos.⁵⁰

De toda sorte, a Conferência de Estocolmo tem seus méritos por reconhecer e declarar o Meio Ambiente como um Direito Fundamental, com sua inclusão na pauta internacional.⁵¹

O PNUMA tem sede em Nairóbi (Quênia) e no ano de 1982 foi realizada a Conferência com o título daquela cidade para analisar a situação do meio ambiente mundial dez anos após o encontro de Estocolmo, mas os resultados não foram considerados satisfatórios. Na sequência, em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou a médica Gro Harlem Brundland, então primeira-ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, esta que foi composta por várias pessoas e teve como fruto o relatório *Nosso Futuro Comum*, mais conhecido por *Relatório Brundland*.⁵²

Nele apareceu o termo desenvolvimento sustentável e seu conceito para o discurso público: “é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”⁵³.

O relatório ainda continua com os seguintes dizeres em destaque:

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras. [...] O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia. [...] No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos

⁵⁰ OLIVEIRA, Leandro Dias de. Os “Limites do Crescimento” 40 anos depois: Das “Profecias do Apocalipse Ambiental” ao “Futuro Comum Ecologicamente Sustentável”. *In: Revista Continentes*, ano 1, n. 1, p. 72-96, jul./dez. 2012, p. 81.

⁵¹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023, p. 109.

⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 25 mai. 2023.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 25 mai. 2023.

investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.⁵⁴

Essa suma demonstra um caminho diferente daquele do Relatório Meadows, pois agora já não fala em crescimento zero e sim em desenvolvimento sustentável como um processo onde a exploração dos recursos (não há proibição disso) deve estar em harmonia com outros fatores para que tanto a geração atual, quanto às futuras possam usufruir do que o planeta oferece.

Em seguida a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em julho de 1992, evento que ficou conhecido como Rio 92, Eco 92 ou Cúpula da Terra e onde vários documentos foram firmados, dentre eles a Agenda 21 e a Carta do Rio de Janeiro. Todos os documentos produzidos naquela conferência usaram e consolidaram o termo “desenvolvimento sustentável” para se referir à finitude dos recursos naturais e aos problemas sociais do planeta, levantando a essencialidade da erradicação da pobreza e o dever de cooperação de todos os Estados e indivíduos para reduzir tamanha desigualdade social.⁵⁵

Apesar do compromisso firmado, aquele comprometimento não foi praticado, até porque os documentos ali firmados não tinham força obrigatória; eram apenas declarações políticas firmadas entre os Estados.

A ONU então resolveu convocar uma nova conferência que ficou conhecida como a Cúpula da Terra sobre a Sustentabilidade e Desenvolvimento, realizada na África do Sul, na cidade de Joanesburgo, em setembro de 2002, com 150 Estados presentes, além de grandes empresas, cientistas e ecologistas. A finalidade era fazer um balanço das conquistas, desafios e das novas questões surgidas desde o encontro de dez anos antes.⁵⁶

Os países desenvolvidos boicotaram os assuntos sobre energias renováveis e a reunião foi fracassada, mas ao menos foi mais uma conferência para despertar um nível de consciência a respeito da natureza e fazer a expressão desenvolvimento

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 25 mai. 2023.

⁵⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 5. ed., rev. e ampl., Petrópolis RJ: Vozes, 2016, p. 37.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 25 mai. 2023.

sustentável passar a ser usada definitivamente em todos os documentos oficiais dos governos, empresas, meios de comunicação, literatura e ambientalistas como um ideal a ser atingido.⁵⁷

A Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro no ano de 2012, tinha como temas a sustentabilidade, a economia verde e a governança global do ambiente. O seu documento final, intitulado de “O futuro que queremos”, não teve consenso das 193 nações presentes e não propôs nada de concreto para solucionar ou amenizar a falta de cuidado com o planeta e com as pessoas.⁵⁸

Apesar da afirmativa acima, foi nessa conferência que, ao renovar o compromisso com o Desenvolvimento Sustentável, ao mesmo tempo, houve a afirmação de outro compromisso, o da promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável, conforme se extrai da própria Declaração da Rio+20:

1. Nós, Chefes de Estado e de Governo, e representantes de alto nível, reunidos no Rio de Janeiro, Brasil, de 20 a 22 de junho de 2012, com a plena participação da sociedade civil, renovamos o nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações.⁵⁹

Neste sentido, Real Ferrer sustenta:

Aparte de la valoración que se pueda hacer sobre la afirmación de que se ha producido la “plena participación de la sociedad civil”, lo que no es ahora el caso, lo cierto es que parece vislumbrarse una distinción entre el Desarrollo Sostenible y la “promoción de un futuro económico, social y ambientalmente sostenible”, lo que no es otra cosa que la Sostenibilidad. El compromiso lo es con ambas nociones, con el Desarrollo Sostenible entendido como camino, médio o mecanismo para alcanzar ese futuro con el que también se comprometen. Futuro que únicamente puede ser, se infiere, el de construir una sociedad sostenible, el de conseguir la Sostenibilidad. Otra cosa será si para llegar a esa sociedad sostenible el Desarrollo Sostenible, dicho de otro modo, el desarrollo adjetivado, es, en todo caso y ocasión, el único camino.^{60 61}

⁵⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 5. ed., rev. e ampl., Petrópolis RJ: Vozes, 2016, p. 38.

⁵⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 5. ed., rev. e ampl., Petrópolis RJ: Vozes, 2016, p. 39.

⁵⁹ COMITÊ FACILITADOR DA SOCIEDADE CIVIL CATARINENSE RIO +20. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20): O Futuro que Queremos**. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2023.

⁶⁰ REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed., Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 15.

⁶¹ Tradução livre do autor: Para além da avaliação que se pode fazer sobre a afirmação de que se verificou a “plena participação da sociedade civil”, o que não acontece agora, a verdade é que parece

Em 2015 foi a vez da Cúpula do Desenvolvimento Sustentável na sede da ONU (Nova Iorque), onde foi formalizada a Agenda 2030, com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conhecidos pela sigla ODS. Ali ficou estabelecido, ou ao menos demonstrou-se desejável, que acabar com a miséria mundial requer um plano de ação conjunta que, ao mesmo tempo, atenda ao crescimento econômico e promova as necessidades sociais. Entre elas, certamente o trabalho digno, proteção das pessoas vulneráveis e vítimas de todos os tipos de violência e discriminação, das pessoas com deficiência, além de saúde e educação de qualidade, entre outros.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030. Neles são previstas ações mundiais nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura, industrialização, entre outros.⁶²

Os ODS representam um plano de ação global para eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades pacíficas e inclusivas até 2030.

Ante toda essa evolução histórica, assim como das diversas reuniões da ONU, apesar de ainda existirem divergências ou, quem sabe, pontos de vista um pouco diferentes, já é possível se chegar a um conceito de desenvolvimento sustentável, mesmo que ele ainda esteja em constante evolução.⁶³

vislumbrar-se uma distinção entre o Desenvolvimento Sustentável e a “promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável”, que nada mais é do que Sustentabilidade. O compromisso é com ambas as noções, sendo o Desenvolvimento Sustentável entendido como um caminho, meio ou mecanismo para alcançar aquele futuro com o qual também estão comprometidos. Futuro que só pode ser, infere-se, o da construção de uma sociedade sustentável, o da concretização da Sustentabilidade. Outra coisa será se para chegar a essa sociedade sustentável, o Desenvolvimento Sustentável, ou seja, o adjetivo desenvolvimento, é, em qualquer caso e ocasião, o único caminho.

⁶² ESTRATÉGIA ODS. **O que são os ODS?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁶³ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E->

Ao menos já se sabe que dentro do discurso do crescimento, até mesmo do ponto de vista econômico, ficou claro que é necessário um equilíbrio para não penalizar o meio ambiente, este que, dentro do conceito de sustentabilidade, deve ser entendido no seu amplo sentido e em todas as suas dimensões a serem estudadas adiante.

Portanto, podemos citar inicialmente o conceito elaborado pelo professor e Doutor espanhol Gabriel Real Ferrer, para o qual a sustentabilidade seria a capacidade que uma sociedade possui de permanecer de forma indefinida no tempo, para tanto obedecendo aos padrões atuais de cultura e civilidade suficientes em respeito à capacidade dos meios naturais onde opera, para assim alcançar níveis de justiça social e econômicos exigidos pela dignidade da pessoa humana.⁶⁴

De forma mais resumida, o mesmo autor, em contribuição com o Doutor Paulo Márcio Cruz, entende que a sustentabilidade “nada mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana”.⁶⁵

A sustentabilidade impõe não apenas a revisão de seus esquemas conceituais e estruturais, como também apresenta um novo ator ao direito (desconhecido até então), as gerações futuras, ou seja, o dilema da sustentabilidade ultrapassa em muito a lógica estruturante do Estado Constitucional Moderno e do Direito nacional, submetidos aos estritos limites de territorialidade de suas fórmulas sancionatórias. Ademais, a sustentabilidade impõe o princípio da solidariedade entre as gerações, “obrigando” as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras.⁶⁶

No entanto, há um alerta sobre a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. O primeiro diria respeito às atividades necessárias para se garantir uma vida do ecossistema saudável e não deve ser confundido com

book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf. Acesso em: 08 mai. 2023.

⁶⁴ REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y transformaciones del derecho. *In*: CAFFERATTA, Nestor A. (Dir.). **Revista de Derecho Ambiental: Doctrina, Jurisprudencia, Legislación y Practica**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, Oct./Dec. 2012.

⁶⁵ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. *In*: **Sequência**, Florianópolis, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552016000200239&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 mai. 2023, p. 240.

⁶⁶ REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. *In*: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 19, n. 4, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 30 mai. 2023, p. 1461.

o segundo porque é por meio de ações que propugnem a preservação ambiental que se pode achar o equilíbrio requerido pela sustentabilidade.⁶⁷

Esse pensamento leva a crer que além de serem categorias diferentes, o desenvolvimento sustentável não precisa ser contraditório à sustentabilidade, porque antes disso ele pode ser um dos caminhos para se chegar ao alcance de uma sociedade sustentável.⁶⁸

Essa diferenciação entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável é explicada de forma muito didática por Souza,⁶⁹ para quem o desenvolvimento sustentável tem como objetivo definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem-estar, concomitantemente que fomente a coesão social e impeça a degradação do ambiente, ou seja, concilia as necessidades da sociedade e do ambiente como meio para a obtenção equilibrada do progresso, produção, consumo e meio ambiente. Por sua vez, a Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, consequentemente, da proteção ambiental, da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem nesse planeta. A Sustentabilidade se relaciona com o fim, enquanto o Desenvolvimento Sustentável com o meio.

Pode-se dizer que a sustentabilidade é um processo pautado pela luta da construção de uma sociedade global e capaz de se perpetuar de forma indefinida no tempo, em condições que garantam a dignidade humana, porque “atingindo o

⁶⁷ REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed., Itajaí: UNIVALI, 2013.

⁶⁸ REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. *In*: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 19, n. 4, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 30 mai. 2023, p. 1452.

⁶⁹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.) **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. 1. ed., Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20LINEAMENTOS%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20SEGUNDO%20GABRIEL%20REAL%20FERRER.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

objetivo de construir essa nova sociedade, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afaste dele”.⁷⁰

A sustentabilidade é multidimensional, na medida em que é preciso estarem presentes suas dimensões ética, jurídico-política, social, econômica e ambiental.⁷¹ Ela incentiva a cidadania ecológica, aquela do bom desenvolvimento e da justiça ambiental, baseada em campanhas que demonstram o potencial para relacionar as desigualdades sociais e a pobreza com as questões ambientais, tornando o ambientalismo um movimento cívico e sem polarização, mas com a virtude de implementar a sua agenda por vias eficientes e políticas públicas eficazes.

É o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.⁷²

Conforme alertado no início, o assunto é complexo e ainda está em constante transformação e em processo de afirmação, sendo necessário se aprofundar nas dimensões da sustentabilidade para uma melhor compreensão da sua magnitude e importância para o futuro da vida na Terra.

1.2 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Sobre as dimensões da sustentabilidade, não é diferente em relação à dificuldade e a gama de critérios para apresentá-las e classificá-las, razão pela qual optou-se em citar o maior número possível sem referendar o acerto em favor de um ou de outro escritor, porque na visão deste trabalho, não há erros por parte de nenhum, apenas formas de contribuir e enriquecer o assunto. De toda sorte, apesar

⁷⁰ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. *In: Sequência*, Florianópolis, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552016000200239&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 mai. 2023, p. 240.

⁷¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 55.

⁷² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 45 e 54.

da intenção de apresentar essa gama de dimensões trazidas por tantos autores, algumas ficarão de fora, porque em absoluto não há como esgotar o conteúdo.

Por outro lado, explica-se que será dado um enfoque mais amplo à dimensão social da sustentabilidade, uma parte em cada capítulo, dentro de cada contexto, porque é preciso conceituá-la, depois demonstrar seu lugar dentro da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), como princípio e como objetivo, para ao final avaliar os pontos específicos da LLCA sobre este tema.

Assim, tem-se que o conceito de sustentabilidade molda e condiciona o desenvolvimento e é na sua multidimensionalidade que ela faz esse caminho para ensinar a produção de bem-estar das gerações futuras.

Neste sentido, Freitas apresenta três importantes pontos condensados a seguir:

Em primeiro lugar (a sustentabilidade é uma questão de inteligência sistêmica e de intencional equilíbrio ecológico com o ânimo de descarbonizar a sociedade, mais do que a economia. É, cognitiva e axiologicamente, diretiva direcionada ao desenvolvimento material e imaterial (no sentido de não adstrita à mera satisfação das necessidades básicas e fisiológicas. [...]. Em segundo lugar, a *pluridimensionalidade, criticamente reelaborada, conduz à releitura ampliativa da sustentabilidade* (para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico). *Com o acréscimo elucidativo de, pelo menos, duas dimensões [...].* Em terceiro lugar, uma acepção acanhada da sustentabilidade, em versão mono, pouco ou nada serve, seja porque não dá conta do aludido entrelaçamento das dimensões, seja porque [...] subestima a dimensão jurídico-política (no sistema brasileiro consagrada expressamente na Carta, incidente nas relações públicas e privadas).

Com base nessas três razões, ele acresce outras duas dimensões além da ambiental, da econômica e da social (clássicas do *Triple Bottom Line*⁷³), quais sejam, a ética e a jurídico-política. Ele mesmo confessa que não descarta outras dimensões mais específicas, como a estética, mas prefere, sem hierarquia, apresentar estas cinco.

⁷³ O conceito funciona exatamente como o nome diz, como um tripé. Esse tripé possui 3 pilares: social, ambiental e econômico. São nesses 3 pilares que uma empresa deve se basear ao medir seus resultados. Esses pilares também são conhecidos como 3 Ps: People, Planet and Profit (Pessoas, Planeta e Lucros). (TRIPLE bottom line: entenda o que é e como funciona o Tripé da Sustentabilidade. *In: Meiosustentável*, 2023. Disponível em: <https://meiosustentavel.com.br/triple-bottom-line/#:~:text=O%20conceito%20funciona%20exatamente%20como,Pessoas%2C%20Planeta%20e%20Lucros>. Acesso em: 25 jun. 2023).

De igual forma, todas as dimensões são complementares, dependentes umas das outras e apenas quando implementadas sinergicamente é que podem garantir um futuro promissor para a humanidade.⁷⁴

Portanto, fica o alerta de que outras dimensões serão mencionadas e registradas neste estudo, todas com seus fundamentos e com indicações de quem as defende.

A **dimensão ambiental** ou **ecológica** da sustentabilidade refere-se ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo em todos os aspectos, o que na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) está presente no art. 225⁷⁵, ao falar em meio ecologicamente equilibrado,⁷⁶ consubstanciada na garantia de proteção à Terra, onde se busca a manutenção das condições de possibilidade de vida no planeta,⁷⁷ porque a continuar neste rumo e ritmo, a degradação ambiental poderá inviabilizar a vida humana, pois já inviabilizou várias civilizações.

Ela se refere ao equilíbrio e à manutenção dos ecossistemas e a integridade do clima e, portanto, quanto mais o ser humano provoca alterações na natureza, menor será a sua sustentabilidade ambiental.

En este campo, la sostenibilidad supone, ni más ni menos, que la necesidad de alcanzar un pacto con la Tierra de modo que no comprometamos la posibilidad de mantenimiento de los ecosistemas esenciales que hacen posible nuestra subsistencia como especie en unas condiciones ambientales aceptables. [...] La Sostenibilidad ambiental, por otro lado, constituye expresis verbis uno de los Objetivos de Desarrollo del Milenio (7º) pero una visión más amplia de la Sostenibilidad nos servirá para tomar conciencia de que no es alcanzable aisladamente. Las interacciones e interdependencias entre lo ambiental, lo social, lo económico y lo tecnológico son tan estrechas que el progreso debe producirse

⁷⁴ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023, p. 110.

⁷⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁷⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 72.

⁷⁷ GARCIA, Heloise Siqueira; COELHO, Luana. A Dimensão Social da Sustentabilidade e os Impactos Ambientais da Pobreza. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PIFFER, Carla; DANIELI, Adilor (Orgs.). **Revista Debates Sobre Sustentabilidade e Governança Ambiental**. Itajaí: Editora da Univali, 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%202021%20-%20DEBATES%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

armónicamente o no se producirá. El proceso hacia la Sostenibilidad es una realidad compleja y global inescindible. La Sostenibilidad ambiental es pues una parte de ese proceso. Esencial, si se quiere, pero una parte.^{78 79}

É o que, em suma, apresenta Freitas⁸⁰ ao mostrar sua indignação com algumas atitudes humanas, por não fazer sentido insistir na atual matriz comportamental do degradante exercício de poder neurótico sobre a natureza, primeiro porque já se sabe há muito tempo que os recursos naturais não são infinitos e segundo porque essa indiferença faz muitas vítimas. Ora, insistir que a própria natureza é a culpada porque emite muito dióxido de carbono é uma falácia, uma ignorância mesmo, tendo em vista que a própria absorve muito mais do que emite, ao contrário do ser humano, verdadeiro e único culpado e responsável pelo desequilíbrio ambiental.

Por isso:

Em sentido figurado, não se pode queimar a árvore para colher frutos. É demasiadamente oneroso. Tampouco faz sentido contaminar águas vitais e se queixar de sede.

[...]

(a) não existe longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, (b) não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie.⁸¹

Desta forma, a sustentabilidade, em sua dimensão ambiental, está ligada ao duplo imperativo ético da solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras e seus objetivos são alicerçados

⁷⁸ REAL FERRER, Gabriel. El principio de no regresión ambiental a la luz del paradigma de la Sostenibilidad. *In*: CHACON, Mario Peña (editor). **El principio de no regresión ambiental em Iberoamerica**. Gland, Suiza: UICN. [s.d.]. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023, p. 4-5.

⁷⁹ Tradução livre do autor: Neste campo, a sustentabilidade supõe, nem mais, nem menos, que a necessidade de chegar a um pacto com a Terra para não comprometermos a possibilidade de manter os ecossistemas essenciais que tornam possível a nossa subsistência como espécie em condições ambientais aceitáveis. [...] A Sustentabilidade Ambiental, por outro lado, constitui *expressis verbis* um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (7º) mas uma visão mais ampla da Sustentabilidade ajudar-nos-á a tomar consciência de que não é alcançável isoladamente. As interações e interdependências entre o ambiental, o social, o econômico e o tecnológico são tão próximas que o progresso deve ocorrer de forma harmoniosa ou não ocorrerá. O processo rumo à Sustentabilidade é uma realidade global complexa e indissociável. A Sustentabilidade Ambiental faz, portanto, parte deste processo. Essencial, se preferir, mas uma parte.

⁸⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 72-73.

⁸¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-74.

nas premissas da preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis, na limitação do uso de recursos não renováveis e no respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.⁸²

A **dimensão econômica** da Sustentabilidade baseia-se na preocupação com os custos, diretos e indiretos, assim como aos benefícios gerados pelos meios de produção potencial ou causadores de impactos ao meio ambiente, ao mesmo tempo, buscando a melhor solução para atingir a qualidade de vida sem esquecer da natureza.

Esta dimensão tem como foco o desenvolvimento da economia e como finalidade a geração de uma melhor qualidade de vida às pessoas, motivo pelo qual passou a ser considerado no contexto da sustentabilidade, justamente porque não é viável retroceder no progresso econômico, mas também não é razoável não pensar em melhorar a condição miserável de parcela da sociedade.⁸³

A economicidade não pode estar dissociada da medição de consequências ecossistêmicas e o consumo e a produção devem ser repensados e reestruturados completamente, deixando-se para trás aquela visão da natureza como um simples capital. Até o investimento educacional é importante nesta dinâmica, na medida que a maior instrução diminui a ignorância, aumenta a renda e sair da pobreza liberta as pessoas para almejem sonhos de vida.⁸⁴

Para se ter uma noção bem rápida do que significa a dimensão econômica, basta perceber que a economia cresce porque tem confiança no futuro e isso dá disposição para que os investidores continuem acreditando e aplicando os seus lucros nos meios de produção, coisa que não fariam se passassem a ter desconfiança de que algo não vai bem com o futuro da natureza. É que crescer economicamente implica em usar recursos naturais, as matérias-primas. Portanto, como há finitude desses recursos, caso se acabem, o sistema econômico como um

⁸² VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: O Desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 171.

⁸³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Social do princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. **In:** SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.) **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. 1. ed., Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20LINEAMENTOS%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20SEGUNDO%20GABRIEL%20REAL%20FERRER.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

⁸⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 75.

todo entrará em colapso. Para que isso não ocorra é preciso repensar os modos de produção.⁸⁵

Talvez o que precisa ser mudado seja a cultura do excesso e da obsolescência programada. Não parece ser obrigatório desacelerar o consumismo ao nível zero e sim mudar algumas atitudes, como o luxo e a forma descartável de praticamente tudo que se produz para uso pelo ser humano.

Há ligação da dimensão econômica com a social, já que a melhoria da qualidade de vida das pessoas e a diminuição da pobreza (melhor se fosse a eliminação da pobreza), a regulação do mercado de trabalho e dos direitos sociais para gerar melhoria econômica para as famílias com certeza possibilitarão a formação de cidadãos mais conscientes dos impactos ambientais que decorrem de suas próprias ações.⁸⁶

A **dimensão ética** mostra claramente que a sustentabilidade não se limita ao meio ambiente em sentido restrito e sim em sentido amplo, porque acolhe os seres humanos interagindo com a natureza e entre si, de acordo com suas aptidões. De nada adianta cuidar do meio ambiente natural se o ser humano não cuidar do seu semelhante. Atitude nesse nível não garantirá a vida às futuras gerações.

A dimensão ética preocupa-se em preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os valores de solidariedade e cooperação, que afastam a ‘coisificação’ do ser humano⁸⁷.

Tudo está ligado e não há lugar para diferenciações ou contraposições entre o ser humano e objetos ou entre ser humano e natureza, nem mesmo entre dois seres humanos, porque nunca o outro (objeto, natureza ou semelhante) pode ser coisificado.

⁸⁵ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marco Antonio. 24. ed., Porto Alegre: Editora L&PM, 2017, p. 334.

⁸⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. 451 fls. Tese (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad) – Universidad de Alicante, Alicante, 2011, p. 143.

⁸⁷ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. **In:** SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/4rvv15s2/MJMD7ZUzM54zLmG2.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

Diante disto, não se tolera nenhum tipo de crueldade porque ela jamais será universalizável e é contrária à vida de qualidade. É preciso agir de modo benevolente para todos os seres na medida do possível. Não basta deixar de fazer o próximo, a natureza ou algum animal sofrer, é preciso agir para fazer o bem. Apenas não fazer o mal pode configurar uma omissão não admitida por esta dimensão ética da sustentabilidade.

É que a ética ambiental:

[...] vincula a conservação da diversidade biológica do planeta com respeito à heterogeneidade étnica e cultural da espécie humana. Ambos os princípios se conjugam no objetivo de preservar os recursos naturais e envolver as comunidades na gestão de seu ambiente.⁸⁸

Isso explica o porquê dos níveis de contentamento dos povos nórdicos, únicos de todo o planeta onde o Estado de bem-estar social realmente foi implantado e onde não há número exacerbado nem de pessoas muito ricas, nem de miseráveis e onde apesar de uma carga tributária elevada, o Estado garante saúde, educação e segurança de qualidade, fatores que demonstram existir solidariedade efetiva por lá.

É por isso que a Sustentabilidade na dimensão ética é algo que busca a garantia da vida, a garantia existencial do ser humano, porque a Sustentabilidade não tem relação somente com o meio ambiente natural, ela é envolvida na relação entre indivíduo e tudo que habita e existe no planeta.⁸⁹

A **dimensão tecnológica** tem como grande entusiasta Gabriel Real Ferrer, para o qual o futuro sustentável só poderá ser gerado pela inteligência humana individual e coletiva cumulada e multiplicada.⁹⁰

E ele assevera:

La sociedad del futuro será lo que a través de la ingeniería social seamos capaces de construir institucionalmente y lo que la ciencia y la técnica permitan o impognan. Em todo caso, lo que estos procesos hacia um

⁸⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 93.

⁸⁹ SOARES, Josemar Sidinei; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e Sustentabilidade na sociedade pós-moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas. **In: Novos Estudos Jurídicos**, vol. 17, n. 3, p. 401-418, set-dez 2012. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4208/2419>. Acesso em: 14 abr. 2019, p. 412.

⁹⁰ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: Construimos juntos el futuro? **In: Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 17, n. 3, p. 310–326, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 30 mai. 2023.

autêntico progresso civilizatório baseado em valores positivos. La ciência, sumada al egoísmo a ultranza, lo que genera es barbárie.^{91 92}

A dimensão tecnológica da sustentabilidade pode ser descrita como processos de eficiência que podem gerar economia de energia e recursos naturais, diminuir poluição, aumentar produtividade com distribuição equitativa de renda e evitar desperdício de capital. Tudo isso passa por uma fase de educação e inovação tecnológica direcionadas ao bom uso dos recursos disponíveis cuja finalidade é a maior e melhor conservação ambiental. Seriam exemplos as mudanças em *design* de produtos, a aplicação da tecnologia da informação em controle e medição, a utilização de novos materiais de baixo impacto ambiental, o aproveitamento de materiais reciclados, a agregação de valor a resíduos com zero emissão de poluentes, o uso de substâncias de base natural e capacitação de trabalhadores conscientes do processo em que estão inseridos, que saibam o porquê de estarem procedendo desta maneira.⁹³

Trocando em miúdos, essa dimensão tecnológica consiste na necessidade de o ser humano usar as inovações científicas e tecnológicas em prol da natureza, da diminuição de toda degradação ambiental e até mesmo a reversão de efeitos nocivos que já foram causados. Um bom exemplo é o que vem ocorrendo em grande escala na Europa e no Oriente Médio, a falta de água e a sua consequente reutilização. Outro exemplo é a geração de energia elétrica por usinas eólicas e solares de painéis fotovoltaicos, dentre outras centenas de possibilidades.

Por óbvio não se está falando em utilização de tecnologia no sentido de usar aparelhos eletrônicos sempre da tecnologia mais avançada do mercado e muito menos se está encorajando as pessoas a trocarem seus telefones celulares todos os anos para acompanharem a tecnologia (obsolescência programada). O que se está

⁹¹ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: Construimos juntos el futuro? *In: Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, vol. 17, n. 3, p. 310–326, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 30 mai. 2023.

⁹² Tradução livre do autor: A sociedade do futuro será aquilo que, através da engenharia social, conseguirmos construir institucionalmente e aquilo que a ciência e a tecnologia permitirem ou negarem. Em qualquer caso, estes processos levam a um autêntico progresso civilizacional baseado em valores positivos. A ciência, somada ao egoísmo a todo custo, o que gera é a barbárie.

⁹³ CASAGRANDE JR., Eloy Fassi. **Inovação tecnológica e sustentabilidade**: integrando as partes para proteger o todo. [s.d.]. Disponível em: <http://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

dizendo é que a inteligência para transformar a vida dinâmica das pessoas deve ser direcionada também e principalmente para o encontro de soluções sustentáveis.

O que se busca são alternativas para a diminuição da degradação da natureza:

Por sua vez, a tecnologia se encarregaria de reverter os efeitos da degradação ambiental nos processos de produção, distribuição e consumo de mercadorias. A tecnologia, que contribuiu para o esgotamento dos recursos, resolveria o problema da escassez global, fazendo descansar a produção num manejo indiferenciado de matéria e energia; os demônios da morte entrópica seriam exorcizados pela eficiência tecnológica. Os sistemas ecológicos reciclariam os rejeitos; a biotecnologia inscreveria a vida no campo da produção; o ordenamento ecológico permitiria relocalizar e dispersar os processos produtivos, estendendo o suporte territorial para um maior crescimento econômico.⁹⁴

É preciso ser inteligente e usar a tecnologia a favor da natureza e isso não parece ser nada difícil nos dias de hoje onde parcela considerável da sociedade vive conectada na internet e participa de redes sociais. Essa participação pode ser melhor aproveitada se os governos e as instituições dominantes da moda e do entretenimento se juntarem para lançar conteúdos em prol da sustentabilidade. Há tantos modismos tolos e sem fundamento que “viralizam” e viram “memes” e não há porque não acreditar na potencialidade dessas ferramentas em favor da natureza.

A **dimensão jurídico-política**, ao tratar a sustentabilidade como princípio jurídico, determina que, por ter eficácia direta, a sustentabilidade não precisa de regulamentação para ser aplicada e respeitada. Ela tem relação com o processo democrático participativo e os direitos fundamentais, os quais não necessitam de regulamentação para aplicação imediata e devem ser aplicados no sentido de garantir os direitos das atuais gerações sem retirar os das futuras, para todos os seres vivos, sendo que ambos devem se materializar em bem-estar social.

Não é uma dimensão em potencial e sim vigorante de imediato, acolhendo os indeclináveis deveres de proteger inclusive aqueles que sequer nascituros são. Também se aplica na medida em que estipula a proibição de crueldade contra seres vivos de todas as espécies e implica na reconfirmação do trabalho, consumo e produção e do consumidor atual e futuro. É um princípio jurídico que prescreve a

⁹⁴ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 27.

tutela efetiva dos direitos ao bem-estar das atuais e das futuras gerações, incidindo sobre o sistema inteiro.⁹⁵

A **dimensão territorial** ou **espacial** é bem interessante, apesar de não difundida entre a maioria da doutrina. Tem relação com a obtenção de um equilíbrio maior entre a distribuição humana urbana e rural, tanto no aspecto do assentamento quanto nas atividades econômicas,⁹⁶ para evitar a crescente dinâmica da exclusão sócio espacial.

Sachs dá ênfase aos seguintes pontos:

- reduzir a concentração excessiva nas áreas metropolitanas;
- frear a destruição de ecossistemas frágeis, mas de importância vital através de processos de colonização sem controle;
- promover a agricultura e a exploração agrícola das florestas através de técnicas modernas, regenerativas, por pequenos agricultores, notadamente através do uso de pacotes tecnológicos adequados, do crédito e do acesso a mercados;
- explorar o potencial da industrialização descentralizada, acoplada à nova geração de tecnologias, com referência especial às indústrias de biomassa e ao seu papel na criação de oportunidades de emprego não-agrícolas nas áreas rurais: nas palavras de M. S. Swaminathan, 'uma nova forma de civilização baseada no uso sustentável de recursos renováveis não é apenas possível, mas essencial' (McNeely et al., 1990:10);
- criar uma rede de reservas naturais e de biosfera, para proteger a biodiversidade.⁹⁷

A **dimensão cultural** da Sustentabilidade tem relação com a manutenção da diversidade em seu sentido mais amplo, procurando dar especial atenção aos direitos das minorias e pela manutenção da biodiversidade⁹⁸. LAVOR e Turatti talvez expliquem melhor ao relatar que a Rio+20 passou a incluir a cultura nas discussões sobre desenvolvimento e citam como exemplos o turismo sustentável, as indústrias culturais e criativas, a revitalização urbana baseada em seu patrimônio imaterial, etc.⁹⁹

[...] é a promoção, preservação e divulgação da história, das tradições e dos valores regionais, bem como acompanhamento de suas transformações.

⁹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 76-81.

⁹⁶ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. **In: BURSZTYN, Marcelo (Coord.) Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993, p. 38.

⁹⁷ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. **In: BURSZTYN, Marcelo (Coord.) Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993, p. 38.

⁹⁸ GUIMARÃES, Roberto Pereira. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. **In: BECKER, Bertha K.; MIRANDA, Mariana (Orgs.). A geografia política do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997, p. 35.

⁹⁹ LAVOR, Anna Ariane Araújo de; TURATTI, Luciana. **Os critérios de Sustentabilidade nas Contratações Públicas: estudo de caso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – campus Iguatu**. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2021, p. 29.

Para que essa dimensão seja atingida, mister valorizar culturas tradicionais, divulgar a história da cidade, garantir oportunidades de acesso a informação e ao conhecimento a todos e investir na construção, reforma ou restauração de equipamentos culturais.¹⁰⁰

A **dimensão política nacional e internacional**, tem na primeira a característica da participação democrática das tomadas de decisões, sensibilizando as pessoas a participarem ativamente da vida política, favorecendo o acesso às informações de modo a permitir que todos conheçam seus direitos e saibam como fazer para colocá-los em prática. Do mesmo modo, ela busca a superação das práticas e políticas de exclusão.

Ela se baseia na democracia e na apropriação universal dos direitos humanos, bem como no progresso da capacidade de cada Estado em executar o seu projeto nacional em cooperação com os empreendedores e em coesão social, porque, no fundo, seu maior objetivo é a participação de todos nas decisões políticas relacionados aos problemas e soluções ambientais internos, ou seja, do território do seu país.¹⁰¹

Na **política internacional**, basicamente as atenções são voltadas ao mesmo conteúdo da nacional, só que com abrangência planetária, de onde surge a necessidade de cooperação globalizada de todas as nações mundiais para atuarem prevenindo guerras e garantindo a paz, o que ainda não é uma realidade. Basta analisar a situação atual da Ucrânia e da Rússia, e mais recentemente a questão envolvendo Israel e palestinos, que sem entrar nas filigranas dos problemas, fica bem claro que dependendo do que envolve um combate bélico, as nações interessadas em algum produto ou alguma forma de se aproximar de um dos países após a guerra ficam esperando o resultado, ao passo que os sem interesse não tomam partido para evitar desgastes com qualquer deles no futuro.

A **dimensão urbana** “leva em conta a descentralização, procurando evitar o inchaço das grandes cidades e suas periferias insustentáveis para recuperar a escala humana em seus bairros e núcleos urbanos.”¹⁰²

¹⁰⁰ AS DIMENSÕES do Direito Sustentável. *In: Publica Direito*, [s.d]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b9b3436fc4466e9>. Acesso em: 04 jun. 2023.

¹⁰¹ MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. *In: Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove*, Curitiba, vol. 7, n. 2, jul/dez. 2009. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

¹⁰² AS DIMENSÕES do Direito Sustentável. *In: Publica Direito*, [s.d]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b9b3436fc4466e9>. Acesso em: 04 jun. 2023.

Há autores que alegam a existência da **dimensão ideológica** da sustentabilidade, conforme se pode extrair deste trecho:

[...] a ideologia do desenvolvimento sustentável desencadeia um delírio e uma inércia incontrolável de crescimento. O discurso da sustentabilidade monta um simulacro que, ao negar os limites do crescimento, acelera a corrida desenfreada do processo econômico para a morte entrópica. A racionalidade econômica desconhece toda a lei de conservação e reprodução social para dar curso a uma degradação do sistema que transcende toda norma, referência e sentido para controlá-lo. Se as ecosofias, a ecologia social e o ecodesenvolvimento tentaram dar novas bases morais e produtivas a um desenvolvimento alternativo, o discurso do neoliberalismo ambiental opera como uma estratégia fatal que gera uma inércia cega, uma precipitação para a catástrofe.¹⁰³

É uma constatação a respeito do que a maioria das pessoas ainda pensam sobre esse assunto. Tem relação com aquela velha história que envolve principalmente a publicidade enganosa das empresas e pessoas vendendo seus produtos tentando ludibriar os outros com o falso discurso de seus produtos e serviços “verdes”.

A **dimensão social** da Sustentabilidade tem como fundamentos a garantia do pleno exercício dos direitos humanos e combate à exclusão social. É uma dimensão onde se objetiva construir uma civilização do “ser”, onde exista mais equidade na distribuição do “ter” e da renda, para que toda a população tenha ao seu alcance a possibilidade de melhores condições de vida.¹⁰⁴

Não deve haver espaço para nenhum tipo de discriminação negativa, inclusive a de gênero, conforme prescrito na ODS 5 que prevê alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, inclusive eliminar todas as formas de violência contra elas, reconhecer e valorizar o trabalho, garantir a participação na política e acesso à propriedade. São válidas apenas as distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos por meio de ações positivas para fazer frente à pobreza e qualquer tipo de distinção social. É aqui que se abrigam os direitos fundamentais sociais que desejam outro modelo de governança, mais dirigida à universalização do acesso aos bens e serviços essenciais, com o suporte em evidências. Como exemplo, os idosos devem ser valorizados por suas histórias e contribuições, além de protegidos contra o desamparo. As crianças e adolescentes,

¹⁰³ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 23.

¹⁰⁴ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. **In**: BURSZTYN, Marcelo (Coord.) **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993, p. 25.

da mesma forma, merecem proteção integral. O direito a uma moradia digna, educação e um trabalho decente, pois qualquer produto ou serviço obtido por um trabalho indecente, será insustentável por não respeitar esta dimensão da Sustentabilidade.¹⁰⁵

Não será sustentável aquele emprego que estiver insalubre, perigoso e contaminado, tanto de maneira física, quanto psicológica (ODS 8). Não se tolera mais assédio moral no trabalho, na escola e em qualquer situação da vida. Não se tolera discriminação de gênero na hora de disponibilizar uma vaga de emprego e essa vaga não deve ter olhos para enxergar e segregar cores ou tons de pele, nem classe social.

Esta dimensão reclama:

- a) o incremento da equidade intra e intergeracional;
- b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades inerentemente humanas, assim como a regulação cooperativa, dialógica e inovadora, capaz de mitigar ou suprimir as falhas comportamentais, via consolidação de hábitos saudáveis; e
- c) por último, mas não menos importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que insere solidariedade reflexiva na sociedade em rede, com a promoção da dignidade revigorada, isto é, não adstrita às amarras antropocêntricas.¹⁰⁶

Nessa toada busca-se equalizar a distribuição da renda para se chegar ao Estado de bem-estar social onde não exista extrema pobreza e onde os direitos sociais sejam efetivamente implementados a todos. Deve existir educação para todos e de qualidade, pois é ali que as diferenças serão vistas a olho nu quando os jovens forem procurar uma faculdade de gabarito ou um bom emprego. Não há sustentabilidade social numa sociedade que precise viver de cotas. É sofrível pensar que foi preciso instituir políticas públicas de cotas em universidades e que até hoje essas cotas são criticadas pela maioria branca de classe média ou superior, quando deveria essa parcela ter que se sujeitar a uma cota para entrar, já que tiveram boa alimentação (e isso influencia na capacidade de aprendizado), estudaram em boas escolas e com mais do que bom tempo para estudarem. Estes não precisaram trabalhar cedo para ajudar no sustento do lar ou ficar em casa como donos do lar, porque muitas vezes a mãe precisou trabalhar, já que seu pai agressor saiu de casa e não lhes fornece sequer auxílio material, quiçá o auxílio moral e afetivo. Nessas

¹⁰⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 66.

¹⁰⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 68.

situações a LLCA trouxe mecanismos para contribuir e isso será visto no capítulo específico a seguir.

Claro que tudo isso é difícil de se realizar, na medida em que as reais causas da pobreza e da degradação da natureza resultam principalmente do tipo de desenvolvimento capitalista e industrialista praticado, que produz degradação, delapida os recursos naturais e explora a força de trabalho pagando mal, gerando um ciclo sem fim de pobreza e exclusão social. Os trabalhadores não conseguem ascensão profissional, isso quando as pessoas conseguem um emprego, sem contar que constituem família e aí seus filhos precisam trabalhar cedo para ajudar a sustentar aquele irmão mais novo, dentre outras mazelas pelas quais passam.¹⁰⁷

Garcia¹⁰⁸ situa a Sustentabilidade social vinculada ao próprio capital humano baseada em um processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, redução das desigualdades, diminuição da miséria, nivelamento do padrão de renda, acesso à educação, moradia, alimentação e, em resumo, garantia ampla dos direitos sociais previstos na CRFB/1988, bem como a concretização do princípio a dignidade da pessoa humana também expressamente concebido na Carta Magna, no seu art. 1º, III.¹⁰⁹

É exatamente esta a percepção de Antunes ao afirmar:

Qualquer análise que se faça do estado do meio ambiente no Brasil – e, nisto nada temos de diferente dos demais países do mundo – demonstrará que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as grandes vítimas do descontrole ambiental são os mais desafortunados. De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza. Assim, parece óbvio que a qualidade ambiental somente poderá ser melhorada com mais adequada distribuição de renda entre membros de nossa sociedade.¹¹⁰

E nesta mesma direção, esta dimensão apresenta critérios específicos como: a) o alcance de um patamar razoável de homogeneidade social; b) a

¹⁰⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 5. ed., rev. e ampl., Petrópolis RJ: Vozes, 2016, p. 49.

¹⁰⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. *In: Revista Veredas do Direito*, vol. 13, n. 25, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/dimensao-economica-da-sustentabilidade-644059709>. Acesso em: 01 jun. 2023, p. 138.

¹⁰⁹ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

¹¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 25.

distribuição de renda justa; c) emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente; d) igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.¹¹¹

Assim, a dimensão social atua *“desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rubrica.”*^{112 113}

Veja-se que há um entrelaçamento entre todas as dimensões da Sustentabilidade, mas que tudo passa com grande destaque pelo enfrentamento das mazelas sociais, especificamente o combate à pobreza, sendo necessário o enfrentamento efetivo da desigualdade social e da falta de acesso da população pobre aos seus direitos sociais básicos, que por sua vez é fonte de degradação ambiental.

Para ilustrar esta situação:

[...] não resta dúvida de que a miséria e a pobreza, questões sociais relacionadas à falta de acesso aos direitos básicos como saúde, educação, moradia, entre outros, caminham juntas com as mais variadas formas de degradação ambiental, resultando a inexorável conclusão de que o enfrentamento dos problemas ambientais passa, necessariamente, pela correção dos problemas sociais.¹¹⁴

É que uma pessoa não consegue pensar em proteger o meio ambiente se nem sequer possui condições dignas de sobrevivência. Não tem um teto, dinheiro, comida para seus familiares, saneamento básico, luz elétrica, não há perspectiva de um emprego e não tem condições psicológicas para pensar nisso.

Então o Estado precisa intervir com políticas públicas para garantir esse nivelamento e possibilitar o acesso aos mais pobres, ou melhor, para lhes dar

¹¹¹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 85-88.

¹¹² REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: Construimos juntos el futuro? *In: Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, vol. 17, n. 3, p. 310–326, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 30 mai. 2023, p. 322.

¹¹³ Tradução livre do autor: Da proteção da diversidade cultural à garantia real do exercício dos direitos humanos, passando pelo fim de qualquer tipo de discriminação ou pelo acesso à educação, tudo se enquadra nesta rubrica.

¹¹⁴ AGUIAR, Leandro Katsharowski. **Crise Ambiental Transnacional, Sustentabilidade e Economia Circular: desafio global para a construção do futuro sustentável**. 2019. 165 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Univali, Itajaí, 2019. Disponível em: [https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2572/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Leandro%20Katscharowski%20Aguiar%20\(vers%C3%A3o%20completa\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2572/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Leandro%20Katscharowski%20Aguiar%20(vers%C3%A3o%20completa).pdf). Acesso em: 21 jun. 2023, p. 87.

dignidade como merecem todos. Essas políticas públicas podem ser implementadas da maneira tradicional pelo Poder Executivo, mas também podem aparecer em legislações como a LLCA para obrigar as pessoas jurídicas e físicas que contratam com o Estado a também fazerem sua parte, como é o caso da contratação de vítimas de violência doméstica ou egressos do sistema penitenciário, só para dar dois exemplos entre outros previstos na LLCA.

Finalizando este capítulo, friza-se a relação de alguns dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável com o tema da sustentabilidade social, inclusive nas situações presentes na LLCA a serem vistas no último dos capítulos, dois deles já citados acima, (ODS 5 e 8), além, de forma evidente, dos ODS 1 e 10, relativos à erradicação da pobreza, do trabalho decente, pleno e digno e também a redução das desigualdades. Isto se dá empoderando e promovendo a inclusão social por meio desse trabalho, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, religião, condição econômica etc., o que se conquista garantindo a igualdade de oportunidades e a consequente redução da desigualdade de resultados, eliminando leis, políticas e práticas discriminatórias e promovendo uma legislação, políticas e ações adequadas e incluídas, exemplo claro do que foi feito na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como será visto.

CAPÍTULO 2 – A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Para falar sobre a dimensão social da Sustentabilidade na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), primeiro é necessário analisar, mesmo que de forma breve, de onde surgiram as licitações, como ela iniciou no Brasil, seu atual marco regulatório e a sistemática de alguns tópicos da novel legislação. Além disso, mostra-se importante fazer um apanhado geral sobre alguns tópicos da Lei de Contratos do Setor Público da Espanha (Ley 9/2017), onde também existe a aplicação de cláusulas sociais. Por fim, será feita uma explicação do que vem a ser uma licitação sustentável, se sua aplicação é obrigatória e se ela fere a igualdade, economicidade e a competitividade de alguma forma.

2.1 RECEPCIONANDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - LEI Nº 14.133/2021

Uma licitação possibilita a entrada de qualquer interessado como parte contratante, desde que sua empresa preencha os requisitos legais e existirem princípios e regras constitucionais para regular as contratações e não deixar o administrador utilizar seu poder como bem entenda, de modo a evitar os benefícios aos seus correligionários e a captação de votos.

Social e economicamente, a licitação incentiva as empresas a competirem no mercado e a consequência é a geração de empregos, equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, oferta de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social e a arrecadação tributária, devido à necessidade da regularidade fiscal, social e trabalhista como requisitos obrigatórios na fase de habilitação dessas empresas.¹¹⁵

¹¹⁵ A título de exemplos, os arts. 60, III, 62, III e 63, IV, da Lei 14.133/2021.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: [...] III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: [...] III - fiscal, social e trabalhista;

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] III -

A origem da palavra Licitação é do latim *licitatio* que significa “arrematar em leilão” ou “venda por lances”. Seu início ocorreu na idade média, nos Estados Medievais da Europa, onde era usado o sistema da “Vela e Prego”, que era iniciado por um aviso de convocação com local, data e horário previsto, onde então se reuniam um representante do Estado e demais interessados. Uma vela era acesa como ponto de partida do certame e os participantes ofereciam lances até que a vela se apagasse sozinha ou queimasse até o seu final, em ambos os casos declarando-se vencedor aquele que ofertasse o último lance de menor preço.¹¹⁶

O primeiro texto normativo que tratou de licitação no país foi o Decreto nº 2.926/1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio, e Obras públicas. Depois foi promulgado o Decreto-Lei nº 4.536/1922, que organizava o Código de Contabilidade da União. Em seguida veio o Decreto-Lei nº 200/1967, que estabeleceu a reforma administrativa federal e tratou sobre licitações em um de seus Títulos, com aproximadamente vinte dispositivos. A Lei nº 5.456/1968 inovou possibilitando a aplicação do Decreto-Lei nº 200/1967 aos Estados e Municípios, inclusive com mudança de prazos de publicação, que poderiam ser reduzidos em metade, além de prever que as leis estaduais fixariam os valores que deveriam ser aplicados em cada modalidade de licitação.¹¹⁷

Veio o Decreto-Lei nº 2.300/1988 e, em seguida, com a promulgação da CRFB/1988, foi instituída a competência da União para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Aproximadamente cinco anos depois foi promulgada a Lei nº 8.666/1993, que até então era a lei de regência e marco regulatório das licitações e contratos administrativos no Brasil, mas que a partir de 31 de dezembro de 2023, caso não venha outro diferimento de sua vigência, será revogada e passará definitivamente o marco regulatório exclusivo para a Lei 14.133/2012, em vigor desde o início de abril de 2021.

serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

¹¹⁶ RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A Evolução da Licitação**. [s.d.]. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹¹⁷ FORTES JÚNIOR, Cléo Oliveira. **Breve História das licitações do Brasil**. 2010. Disponível em: <https://doceru.com/doc/cv5e80x>. Acesso em: 11 jun. 2023.

Para se ter ideia, na Espanha, usada como exemplo pelo fato da dupla titulação do curso de mestrado que tem esta dissertação como trabalho de conclusão, a regulamentação dos processos de seleção de contratantes é, desde a sua origem, comum a todos os contratos de Administração, sem distinção entre contratos administrativos e contratos civis. Começa com o referido Real Decreto de Bravo Murillo de 27 de fevereiro de 1852, que vincula as antigas regras do século XVIII sobre o leilão de arrendamentos de rendas reais, portagens, propriedade e impostos de vilas e cidades. Este regulamento visa conseguir uma contratação mais eficiente e prevenir fraudes que, por conluio entre empreiteiros e funcionários, possam decorrer da contratação direta. Os procedimentos de seleção de empreiteiros passam então para o capítulo V da Lei de Administração e Contabilidade da Fazenda Pública de 1º de abril de 1911, alterada pela Lei de 20 de dezembro de 1950.¹¹⁸

No mesmo sentido é a doutrina de Salguero e Sardina¹¹⁹:

*La regulación de la contratación por parte del Estado tiene una larga tradición en nuestro ordenamiento siendo incluso anterior a las grandes piezas jurídicas como el próprio Código Civil o la Ley de procedimiento administrativo. Esta normativa encuentra un primer hito en el Real Decreto de 27 de febrero de 1852, comúnmente conocido como Decreto de Bravo Murillo.*¹²⁰

E aquele país atualmente tem a regulamentação das contratações públicas determinada pela Lei nº 9/2017, a qual ainda deve obediência às Diretivas da União Europeia, atualmente na sua quarta geração¹²¹:

La entrada de España en la Comunidad Europea y, por ende, en su mercado único de contratos públicos accesible em régimen de libre competencia a todas las empresas de los Estados miembros, obligó a incorporar a nuestro ordenamiento las Directivas de la Unión Europea sobre procedimientos em matéria de adjudicación de contratos públicos de suministros y obras y los celebrados em los sectores privados del agua, energía, transportes y telecomunicaciones.
[...]

¹¹⁸ PARADA VÁZQUEZ, Ramón. **Derecho Administrativo II: Régimen Jurídico de la Actividad Administrativa**. 24. ed., rev. e atual., Madrid: Dykinson, 2019, p. 176.

¹¹⁹ HERNÁEZ SALGUERO, Elena; SARDINA CÁMARA, Pablo. **Manual básico de contratación administrativa**. Madrid: Wolters Kluwer, 2019, p. 23.

¹²⁰ Tradução livre do autor: A regulamentação da contratação pelo Estado tem uma longa tradição no nosso ordenamento jurídico, sendo mesmo anterior às grandes peças jurídicas como o próprio Código Civil ou a Lei do Processo Administrativo. Este regulamento encontra um primeiro marco no Decreto Real de 27 de fevereiro de 1852, comumente conhecido como Decreto de Bravo Murillo.

¹²¹ PARADA VÁZQUEZ, Ramón. **Derecho Administrativo II: Régimen Jurídico de la Actividad Administrativa**. 24. ed., rev. e atual., Madrid: Dykinson, 2019, p. 177.

*Actualmente están vigentes las Directivas de cuarta generación, que han sido incorporadas a nuestro Derecho por la Ley 9/2017, de 8 de noviembre.*¹²²

Voltando à nossa legislação, é importante relatar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XXVII, determina a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo ao disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.¹²³

Do mesmo modo, o art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e demais cláusulas.¹²⁴

Na legislação espanhola, por sua vez, o regime de distribuição de competências em matéria de contratação pública está contemplado na Constituição no artigo 149.1.18. Ele atribui ao Estado a legislação de base sobre contratos e concessões administrativas, competindo às Comunidades Autônomas regulamentar os seus aspetos que não tenham caráter de base, que constam do D.F. 1.º do LCSP, bem como naquelas matérias que não afetem a legislação de base e se refiram à função pública, ou à sua auto-organização.¹²⁵

Por aqui, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou aquele dispositivo constitucional, teve quase 28 (vinte oito) anos de vigência sozinha e terá mais 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de validade em conjunto com a nova lei (Lei nº 14.133/2021). Aquela, desde sua promulgação, recebeu várias críticas e

¹²² Tradução livre do autor: A entrada de Espanha na Comunidade Europeia e, portanto, no seu mercado único de contratos públicos acessíveis em regime de livre concorrência a todas as empresas dos Estados-Membros, tornou necessária a incorporação no nosso ordenamento jurídico das Directivas da União Europeia sobre procedimentos em matéria de adjudicação de contratos públicos de fornecimentos e obras e dos celebrados nos sectores privados de águas, energia, transportes e telecomunicações. [...]. Actualmente estão em vigor as Diretivas de quarta geração, que foram incorporadas na nossa Lei pela Lei 9/2017, de 8 de novembro.

¹²³ Texto com paráfrase e partes consideradas importantes e suficientes para a dissertação, razão pelo qual optou-se em não transcrever os artigos nesta nota de rodapé. (BRASIL. (Constituição, [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

¹²⁴ Transcrição literal do inciso XXI do art. 37. (BRASIL. (Constituição, [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

¹²⁵ HERNÁEZ SALGUERO, Elena; SARDINA CÁMARA, Pablo. **Manual básico de contratación administrativa**. Madrid: Wolters Kluwer, 2019, p. 32.

tentativas de alterações e revogações, pois caracterizada pelo excesso de formalismos dos procedimentos, pelas facilitações de fraudes e corrupção, encarecimento de bens e serviços quando destinados à Administração Pública, redução da discricionariedade do administrador. Para piorar, ainda conta com o dispendioso e enorme excesso de judicialização devido à facilidade de ocorrência de nulidades e irregularidades.

Por todo o período de vigência da antiga lei de licitações, o legislador optou por alterar o regime de contratações públicas promulgando várias pequenas leis setorializadas, sem alterar a Lei nº 8.666/1993. Como exemplos estão a Lei nº 10.520/2002 (Pregão); o Decreto nº 7.892/2013 (Sistema de Registro de Preços); a Lei Complementar nº 123/1996 (Tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte); a Instrução Normativa nº 01/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (normas sobre as licitações sustentáveis); a Lei nº 12.232/2010 (regulou as licitações de publicidade) e a Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), entre outras.

No entanto, em 2013, surgiu no Senado Federal o PLS nº 553/2013, de iniciativa da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, aprovado em 13/09/2016, que em fevereiro de 2017, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi autuado como PL nº 6.814/2017. Junto com outros projetos de lei e com vários substitutivos, a proposta retornou ao Senado Federal em 2019, onde foi autuado como Substitutivo da Câmara dos Deputados aos Projetos de Lei do Senado nº 163/1995 e nº 559/2013, que também determinou a tramitação como PLS nº 4.253/2020. Assim, após aprovação do seu texto final, foi encaminhado à Presidência da República para sanção presidencial, transformando-se na Lei nº 14.133/2021.¹²⁶

Deste modo, até o início de abril do ano de 2021, a lei geral de referência era a nº 8.666/1993, mas a partir de então, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021. Durante dois anos (cujo prazo foi prorrogado para até o final de 2023¹²⁷), elas

¹²⁶ TARJA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável.** 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1664/913>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹²⁷ A Medida Provisória nº 1.167/2023, prorrogou a vigência das Leis nº 8.666/1993 (Licitações), nº 10.520/2002 (Pregão) e art. 1º ao 47-A da Lei 12.462/2011 (RDC) até o dia 30 de dezembro de 2023.

coexistirão, assim como a lei do pregão (Lei 10.520/2002) e do Regime Diferenciado de Contratações (artigos 1º a 47-A da Lei 12.462/2011), conforme determina o art. 193, II, da lei mais moderna. Isso não quer dizer que durante este tempo o gestor público possa fazer um combinado com todas essas leis, pois há vedação expressa quanto a isso (art. 191, § 2º¹²⁸).

A Lei 14.133/2021 entrou em vigor na data de sua publicação, conforme previsão do art. 194, mas algumas regras transitórias ficaram estabelecidas para não existirem dúvidas e interpretação tendenciosa para benefício desse ou daquele sujeito da licitação. Pode ser feita a escolha por uma ou outra lei durante esses períodos de coexistência das leis e o art. 190 determina que o contrato deve seguir a regra da lei utilizada, até a sua extinção, ou seja, o acessório segue o principal, inclusive nos casos previstos e permitidos para alterações do que foi convencionado.

Como dito, é proibido o uso concomitante da Lei nº 14.133/2021 com as leis 8.666/1993 e a 10.520/2002, em um mesmo processo licitatório, o que significa dizer que durante a vigência conjunta prevista para até o dia 30 de dezembro de 2023, o administrador público deve escolher uma ou outra lei e usá-la integralmente, tanto para a fase da licitação em si, quanto para formalizar seu contrato. Ele não pode licitar pela Lei nº 8.666/1993 e celebrar o contrato administrativo pela Lei nº 14.133/2021, mesmo que na época da assinatura a lei anterior tenha perdido a vigência.

Houve a imediata revogação dos artigos relativos aos crimes ligados às licitações e contratos administrativos previstos nos artigos 89 ao 108 da lei de 1993, com a migração daquelas condutas para o texto do Código Penal nos novos artigos lá inseridos (337-E ao 337-P), o que é visto com bons olhos porque retira da LLCA a matéria penal.

Completados o prazo de coexistência das leis, apenas a Lei nº 14.133/2021 seguirá ditando as regras gerais sobre as licitações realizadas pela administração pública e continuarão convivendo com ela a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016),

¹²⁸ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. [...] § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193.

assim como diversas outras normas específicas para cada caso, como as seguintes, a título de exemplo: LC 123/2006 (tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte), Lei 8.987/1995 (concessão de serviços públicos), Lei 11.079/2004 (Parcerias Público-Privadas), Lei 9.427/1996 (ANEEL), Lei 9.472/1997 (ANATEL), Lei 9.478/1997 (ANP), Lei 12.232/2010 (licitações de publicidade).

No âmbito de aplicação, a nova lei é direcionada (art. 1º, *caput*), à Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a todos os entes da federação (União, estados, Distrito Federal e municípios). No mesmo caminho, em relação às fundações públicas, ela se aplica tanto para as de direito público, quanto as de direito privado. No dispositivo legal ainda é prevista a abrangência para as licitações dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário da União, dos estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos municípios, quando no desempenho de função administrativa, assim como aos fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública.

Contratações realizadas por repartições públicas brasileiras sediadas no exterior e nas que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro do qual o Brasil faça parte, são situações onde podem ser utilizadas as legislações daqueles locais e órgãos¹²⁹, mas nunca desrespeitando os princípios constitucionais e da lei de licitações nacional.

Adiante serão analisadas algumas características da nova lei de licitações, com a percepção de institutos iguais ou parecidos aos da antiga lei, o que não significa dizer que houve apenas uma revisão legislativa, pois parece adequado ou pelo menos aconselhável entender que:

Embora não pareça, à primeira vista, uma mudança tão brusca no sistema de contratações públicas, é preciso reiterar que: a) a Lei no 14.133, de 2021, não é uma reforma do sistema licitatório, mas sim um novo sistema a ser instituído; b) a finalidade declarada da nova Lei é dar mais flexibilidade para os gestores, a fim de encontrar critérios para a seleção da melhor

¹²⁹ Art. 1º [...] § 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado. § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas: I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que: [...] b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor.

proposta (algo em que a Lei no 8.666, de 1993, flagrantemente falhou, conforme dito), e isso deve ser levado em conta pelos órgãos de controle ao evitarem substituir o seu critério de melhor proposta por aquele adotado pelo gestor “na ponta”. Em suma: temos que ter aprendido algo com o fracasso da Lei no 8.666, de 1993, cuja rigidez procedimental e de controle não foi acompanhada pela eficácia na escolha da melhor proposta, criando um sistema em que conviveu o pior dos dois mundos (burocracia e sobrepreço).¹³⁰

O objetivo de superação desse cenário indesejado fica evidenciado não apenas pela inclusão expressa no novo texto legal dos princípios da eficiência, da eficácia, da economicidade e da celeridade (artigo 5º), como também pela previsão de regras específicas que visam traduzir essas diretrizes, reduzindo a burocracia e a complexidade procedimental. Devemos aceitar suas imperfeições, mas elogiar e fazer o bom uso das suas melhorias.¹³¹

Registra-se no texto legal o acolhimento e inserção de vários entendimentos fixados nas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e a incorporação de regras dispostas em normativos legais e infralegais para proporcionar maior segurança jurídica às decisões administrativas e maior nível de cumprimento dos contratos públicos, de certa forma, copiando o que já foi feito no novo Código de Processo Civil.¹³²

São exemplos de entendimentos do TCU incorporados na LLCA, os conceitos de superfaturamento e sobrepreço (art. 6º, LVI e LVII); indicação de marca, desde que circunstancialmente motivada (Acórdão nº 1.521/2003-Plenário); vistoria prévia ao local da obra somente quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, podendo ser substituída por declaração (Acórdãos nº 234/2015, 802/2016 e 2.361/2018, todos do Plenário); credenciamento (Acórdão nº 351/2010-Plenário); registro de preços para serviços comuns de engenharia, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira (Acórdão nº 3.605/2014-Plenário); contratação integrada (Acórdão nº 2.745/2013-Plenário); matriz de riscos (Acórdão nº 1.510/2013-Plenário).

Outros dispositivos foram reproduzidos com base no que já existia no regime das concessões e parcerias público-privadas (Lei nº 11.079/2004), como o

¹³⁰ ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de Figueiredo (coords). **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedoma, 2021, p. 27-31.

¹³¹ ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de Figueiredo (coords). **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedoma, 2021, p. 27-31.

¹³² ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de Figueiredo (coords). **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedoma, 2021, p. 27-31.

procedimento de manifestação de interesse; a modalidade diálogo competitivo e a previsão de contratos de eficiência. Do RDC (Regime Diferenciado de Contratações), vieram a inversão e reversão de fases, o orçamento sigiloso, a contratação integrada, também a matriz de riscos e a fase de lances abertos e fechados.

Apesar de serem cópias do que já existia em outras leis ou uma apropriação de decisões do Tribunal de Contas da União, ao menos as regras restaram reunidas em um só texto, de sorte a ajudar o aplicador e o usuário a se encontrarem com a normativa, evitando dúvidas desnecessárias ou aplicação conjunta de leis ou de lei com jurisprudência.

Esta é a visão da doutrina, que entende como benefício a consolidação em um único diploma, das normas gerais de licitação editadas nos últimos vinte anos, facilitando a vida dos operadores do direito. Foi importante a ampliação do rol de definições dos termos utilizados pela lei no art. 6º, com exatamente sessenta conceitos, que vão de órgão (inciso I), até agente da contratação (inciso LX). Deve-se elogiar também a adequação das modalidades licitatórias, inclusive a retirada da tomada de preços e do convite e inclusão do diálogo competitivo, bem como a exclusão do limite de valores para a escolha de cada modalidade, que agora se permeia na qualidade do objeto e no regime de execução. Sem contar a inversão da regra para determinar como exceção a disputa presencial, justamente porque de forma eletrônica uma gama de benefícios é alcançada, como o de evitar corrupção, o mais importante.¹³³

2.2 VISÃO GERAL DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA LEI N° 14.133/2021

Licitação é o processo administrativo formal, cujo pressuposto jurídico é o interesse público, utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de selecionar e contratar o interessado que apresente a melhor proposta, cumpridos, ainda, os objetivos de garantir a isonomia, de incrementar a competição, de promover o desenvolvimento nacional sustentável,

¹³³ MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 32-34.

de incentivar a inovação e de prevenir o sobrepreço, os preços manifestamente inexecutáveis e o superfaturamento.¹³⁴

O conceito acima está entre os vários espalhados pela doutrina e não há nada de muito divergente entre todos, exceto o termo procedimento, usado por DI PIETRO¹³⁵, acompanhada de MEIRELLES¹³⁶ e Bandeira de MELLO¹³⁷, enquanto processo é usado pelo já citado autor, BACELLAR FILHO¹³⁸ e MEDAUAR¹³⁹, entre outros.

Na visão do presente estudo, de uma forma bem técnica, o conceito seria: um procedimento administrativo, conduzido por um órgão dotado de competência específica e responsável pela governança das contratações, que determina critérios objetivos de seleção da contratação da proposta mais vantajosa, inclusive o ciclo de vida do objeto, com observância dos princípios da isonomia e da justa competição, visando evitar o sobrepreço, superfaturamento e preços inexecutáveis e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Um extenso rol de princípios faz parte do art. 5º do novo texto legal, a saber: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). Isso deixa bem “amarrada” a sua aplicação e comprova que os dois anos e nove meses de convivência das leis devem ser bem aproveitados para o administrador público acolher, adequar-se e realmente aprender as novas regras, até mesmo porque os princípios intencionam dar suporte no momento da

¹³⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed., rev., atual. e reform., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 388.

¹³⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 410.

¹³⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 246.

¹³⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 481.

¹³⁸ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104.

¹³⁹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed., São Paulo: RT, 2000, p. 214.

contratação e, ao mesmo tempo, servem para puni-lo ou invalidar o certame, caso não os observem.

Os princípios, por suas importâncias, merecem e devem ser avaliados, mesmo que de forma sucinta, iniciando-se pelo da **legalidade**, previsto expressamente no texto do art. 53 da LLCA, porque a Administração Pública deve seguir fielmente as regras da lei e do devido processo legal.¹⁴⁰

O princípio da **impressoalidade** determina que a atuação da administração deverá buscar atender ao interesse público (finalidade) com imparcialidade, sendo proibidas, discriminações e privilégios aos particulares. Fora isso, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado e não deve ser atribuída à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado, ou seja, é vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e a utilização de seus nomes, símbolos ou imagens, inclusive partidárias.

Os princípios da **moralidade** e **probidade** baseiam-se no fato de que as licitações devem respeitar a moral, bons costumes, as regras da boa administração, honestidade e boa-fé.

Por sua vez, o princípio da **publicidade** diz que a regra é a publicidade dos atos, mas nas licitações, as propostas devem ser sigilosas até o momento da abertura dos envelopes, para evitar fraudes. A nova lei também determina o sigilo do orçamento. São regras que apenas tornam a publicidade diferida e estão previstas no art. 13, parágrafo único. Fora isso, também há determinação de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.¹⁴¹

¹⁴⁰ Art. 53. (BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

¹⁴¹ Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Parágrafo único. A publicidade será diferida: I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O PNCP será utilizado para (art. 174): a) divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos na Lei de Licitações; b) realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Os entes federativos também poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações (art. 175). Além disso, constitui crime a violação do sigilo em licitação (art. 337-J, CP).¹⁴²

O princípio da **eficiência** indica que a licitação deve levar em conta a relação entre os custos e os produtos e gerar resultados positivos. A eficiência na gestão pública é obtida por meio da maximização do produto e simultânea minimização dos custos: o gastar menos, demorar menos ou ganhar mais descontos.

Os princípios da **economicidade** e **eficácia** não se confundem, mas são iscas para pegar o administrador distraído em procedimentos licitatórios. Economicidade se relaciona com a minimização de custos mantendo a qualidade, ao passo que a eficácia indica o cumprimento dos objetivos propostos.

O princípio do **interesse público** tem sentido amplo e indica se a licitação está sendo feita para realizar o interesse comum a toda população. Não se pode confundi-lo com a supremacia do interesse público sobre o privado. Aqui significa também que nos casos de vícios no procedimento ou na execução do contrato, a Administração deve primeiro tentar saná-lo. Caso seja insanável, aí sim deve anular. Isso se deve ao fato de geralmente ser até mais maléfico desfazer todo o contrato e refazer nova licitação.

O princípio da **vinculação ao edital** tem sua importância na medida que o instrumento de uma licitação é o edital e ele deve estabelecer normas que obriguem os licitantes e a Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

O princípio do **julgamento objetivo** determina que o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento e não há escolhas pelos julgadores no

¹⁴² Transcrever o Artigo 337-J do código penal. (BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

momento do certame. Este princípio tem relação com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Princípios da como o da **igualdade** e o da **competitividade** obrigam o Poder Público a buscar a igualdade material, isto significa tratar igualmente os iguais e oferecer tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, razão pela qual visa igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente, para só assim existir a competição justa.

A lei das licitações previu este tratamento a alguns tipos de licitantes e para alguns tipos de produtos, no caso, as margens de preferência e o direito de preferência, de onde se retira uma forma de implementação da sustentabilidade na sua dimensão social. As preferências foram instituídas pela Lei Complementar 123/2006, com alguns privilégios e também preferências que devem ser concedidas às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), que são os seguintes:

- a) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas para assinatura do contrato;
- b) preferência, como critério de desempate, consistindo na possibilidade de ofertar nova proposta, inferior à do licitante que seria o vencedor (considera-se empatada a proposta da ME ou EPP que seja 1) igual ou até 10% superior à do licitante mais bem classificado, ou 2) no pregão, o limite é de até 5%.
- c) licitação exclusiva para ME e EPP, para os itens até o valor de R\$ 80 mil;
- d) poderá exigir subcontratação de ME e EPP em obras e serviços;
- e) deverá estabelecer cota de até 25%, para ME e EPP, na aquisição de bens divisíveis;
- f) possibilidade de instituir prioridade de contratação de ME e EPP, localizada no local ou regionalmente, até 10% do melhor preço válido.¹⁴³

Por se tratar de uma medida prática de implementação da dimensão social da sustentabilidade, este ponto será retomado no terceiro e último capítulo desta dissertação.

Por ora, é interessante salientar que existe diferença entre margem de preferência e direito de preferência. A primeira permite a contratação por um preço mais alto, desde que dentro do limite da margem, conforme previsão do art. 26 da lei de licitações¹⁴⁴, ao passo que o direito de preferência permite que a empresa

¹⁴³ Artigos 42 ao 49. (BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos [...]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

¹⁴⁴ Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. § 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo: I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do

beneficiada por ele possa cobrir a oferta anterior, para ser considerada vencedora, hipótese em que a Administração não pagará mais, apenas dará oportunidade para a Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP fazer pelo mesmo preço do vencedor e tomar o lugar dele, justamente como política de sustentabilidade social.

Ainda sobre o princípio da **competitividade**, ele também tem o significado de não restringir a participação de interessados sem nenhuma justificativa e sem que essa restrição tenha algum sentido. Exemplo disso é lançar licitação determinando a compra de uma frota de viaturas da Polícia Militar exigindo que os veículos tenham banco de couro e caixas de som com determinada potência, algo sem nenhum sentido e que serviria para desalinhar a competitividade.

Pelo princípio do **planejamento**, tudo em uma licitação deve ser planejado, em todos os níveis. Não há como detalhar todos os casos, pela quantidade e porque fugiria do objeto deste trabalho, mas entre eles estão: o estudo técnico preliminar (art. 6º, XX), o planejamento estratégico no dever de governança (art. 11, parágrafo único), o planejamento da fase preparatória do processo licitatório (art. 18), o planejamento das compras (art. 40).

O princípio da **transparência** indica basicamente o dever de divulgação dos atos por meios de comunicação, de forma clara e compreensível para que todos os cidadãos possam analisar os gastos públicos, mas também entendê-los. É um algo além da publicidade.

Interessante relatar o que a doutrina espanhola fala sobre este princípio, tamanha a sua importância para o bom funcionamento de uma contratação pública naquele país:

La transparencia desempeña un papel muy importante en la fase de selección del contratista. Este principio constituye un mecanismo de rendición de cuentas a la ciudadanía y, al propio tiempo, sirve para garantizar una actuación administrativa respetuosa con los demás principios rectores de la contratación²⁵. El adecuado conocimiento por parte de los operadores económicos de los requisitos que han de cumplir para poder competir por la adjudicación de un contrato público resulta esencial para garantizar la imparcialidad en el seno del procedimiento de contratación y, por ende, la efectividad de los principios de igualdad de trato y competencia. En este sentido, las condiciones de solvencia han de estar formuladas de forma clara, precisa e inequívoca en el anuncio de licitación o en el pliego de condiciones, de modo que todos los licitadores razonablemente

inciso I do caput deste artigo; II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo [...]

informados y normalmente diligentes puedan comprender su alcance exacto y dispongan de las mismas oportunidades.^{145 146}

O princípio da **segregação das funções**: significa que um agente não pode praticar várias atribuições simultâneas relevantes dentro do procedimento licitatório, porque está sujeito a erro ou a praticar ou deixar que sejam praticadas fraudes. A previsão está no artigo 7º da nova lei.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

O princípio da **motivação** baseia-se no fato de que todos os atos devem ser motivados e justificados, com indicação dos pressupostos de fato e de direito.

Princípio da **segurança jurídica**, porque as licitações devem ser orientadas pela uniformidade de entendimentos e estabilidade das relações jurídicas.

Aqui já se aproveita o gancho para lembrar que, na tentativa de aperfeiçoar o controle da legalidade dos atos administrativos, a Lei nº 13.655 foi editada em 2018, para incluir alguns artigos na LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), dispondo sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

Essa lei estabeleceu normas gerais de direito público, com 11 novos artigos, sendo o art. 20 da LINDB, o que apresenta a regra segundo a qual as decisões tomadas nas esferas administrativa, controladora e judicial, não poderão se basear

¹⁴⁵ GÓMEZ FARIÑAS, Beatriz. Posibilidades y limites generales de las cláusulas sociales y medioambientales como criterios de solvencia. *In*: Maria M. Prado López, A. Sánchez García (dirs.), **Inclusión de cláusulas sociales y medioambientales en los pliegos de contratos públicos**: Guía práctica profesional Thomson Reuters Aranzadi, Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2019, p. 70-71.

¹⁴⁶ Tradução livre do autor: A transparência desempenha um papel muito importante na fase de seleção do contratante. Este princípio constitui um mecanismo de responsabilização perante os cidadãos e, ao mesmo tempo, serve para garantir uma ação administrativa que respeite os restantes princípios orientadores da contratação, conhecimento adequado por parte dos operadores econômicos sobre os requisitos que devem ser cumpridos para poder concorrer à adjudicação de um contrato público, é fundamental garantir a imparcialidade no processo de contratação e, portanto, a eficácia dos princípios da igualdade de tratamento e da concorrência. Neste sentido, as condições de solvência devem ser formuladas de forma clara e precisa, e de forma inequívoca no anúncio de contrato ou nos documentos do concurso, para que todos os proponentes razoavelmente informados e normalmente diligentes possam compreender o seu âmbito exato e ter as mesmas oportunidades.

em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas suas consequências práticas.

O parágrafo único deste mesmo artigo reitera a diretriz estabelecida na Lei 9.784/99, determinando a necessidade de motivação nas decisões e também sua adequação em vista da necessidade de preservação do interesse público, concretizando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Veja-se, inclusive, que na LLCA há previsão de muitas normas que precisam de regulamentos para aplicação efetiva, inclusive algumas relativas à sustentabilidade social e que serão vistas no último capítulo deste trabalho.

Princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, os que indicam que as contratações devem ser feitas dentro dos limites indicados na legislação, mas as restrições, exigências e sanções não podem ser exageradas ou ínfimas, proibindo-se todos os excessos, para maior ou para menor.

Pelo princípio da **celeridade**, toda licitação deve ser iniciada e finalizada dentro de um prazo razoável e para isso, é necessária a integração e colaboração de todos os setores da sociedade para evitar prejuízos com a demora.

Um exemplo disso na nova lei é a inversão das fases da licitação, primeiro o julgamento e só depois a habilitação, fator que torna o procedimento mais célere porque basta conferir a documentação apenas do licitante vencedor. Caso ele não se habilite, abre-se o do segundo colocado e assim sucessivamente, se necessário.¹⁴⁷

O princípio do **desenvolvimento nacional sustentável** é traduzido em diversos fatores, como o respeito ao meio ambiente economicamente equilibrado, ao desenvolvimento econômico por meio das margens de preferência, assim como a necessidade de se escolher a proposta não apenas pela questão de valor, mas por todo um conjunto de situações que mirem ao desenvolvimento sustentável, que também é um objetivo previsto no art. 11, IV, da lei.¹⁴⁸

¹⁴⁷ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação [...]

¹⁴⁸ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao

O desenvolvimento sustentável foi amplamente visto no primeiro capítulo, mas isso não tira a necessidade de voltar ao seu estudo, porque a LLCA o apresenta em duas faces, uma como princípio e outra como objetivo e isso é de extrema importância.

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso II, tem como um dos seus objetivos a garantia do desenvolvimento nacional e cumulativamente com os demais incisos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esse princípio está previsto no art. 225, da CF/88 e se traduz no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também no dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É princípio constitucional fundamental, impositivo e de aplicação direta e imediata, sem necessidade de qualquer tipo de regulamentação para ser respeitado.

Neste sentido, tem-se o entendimento da doutrina:

Direito ao desenvolvimento nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental.¹⁴⁹

Daniel Ferreira entende que pelo fato de o direito ao desenvolvimento tratar-se de um direito fundamental, sua eventual não aplicação ou respeito poderá dar ensejo à invocação do princípio da vedação ao retrocesso, ou seja, para impedir que

ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

¹⁴⁹ PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental.** [s.d.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

os poderes públicos recuem naquilo que realiza ou prestigia a concretização deste direito.¹⁵⁰

Assim, caso a Administração Pública deixe de adotar medidas que visem ao fomento das diversas áreas, como a dos microempreendedores, da preservação ambiental, da inclusão social e da salvaguarda dos direitos trabalhistas, estará violando o direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável e os interessados poderão cobrar a satisfação desse direito fundamental perante o Poder Público.¹⁵¹

Não é diferente no direito espanhol, porque lá, com o objetivo de alcançar uma melhor relação qualidade/preço na prestação contratual, bem como uma maior e melhor eficiência na utilização dos fundos públicos, o artigo 1.3 da Lei 9/2017 prevê a incorporação transversal e obrigatória de critérios sociais e ambientais em todos os contratos públicos desde que relacionados com o objeto do contrato.¹⁵²

La expresión "aspectos sociales" referida a la contratación pública abarca ámbitos muy diversos: oportunidades de empleo, por ejemplo promoción del empleo en jóvenes o desempleados de larga duración; trabajo digno, por ejemplo salarios dignos, acceso a cursos de formación; cumplimiento de los derechos sociales y laborales; inclusión social; igualdad de oportunidades; diseño de accesibilidad para todos; consideración de criterios de cuestiones de comercio justo y un cumplimiento más amplio de la responsabilidad social de las empresas, exigiendo a la vez que se respeten los principios consagrados en el Tratado de la Unión Europea y las Directivas de contratación.^{153 154}

¹⁵⁰ FERREIRA, Daniel. Inovações para a responsabilidade socioambiental das empresas: o papel das licitações e dos contratos administrativos. **In: Anais do I Seminário Ítalo-Brasileiro em Inovações Regulatórias em Direitos fundamentais, Desenvolvimento e Sustentabilidade e VI Evento de Iniciação Científica UniBrasil 2011**. Curitiba: Negócios Públicos, 2011, p. 58.

¹⁵¹ FERREIRA, Daniel. Inovações para a responsabilidade socioambiental das empresas: o papel das licitações e dos contratos administrativos. **In: Anais do I Seminário Ítalo-Brasileiro em Inovações Regulatórias em Direitos fundamentais, Desenvolvimento e Sustentabilidade e VI Evento de Iniciação Científica UniBrasil 2011**. Curitiba: Negócios Públicos, 2011, p. 59.

¹⁵² ALMODÓVAR IÑESTA, María. Las cláusulas sociales en la contratación pública. **In: FERNÁNDEZ SALMERÓN, Manuel; MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Rúben (Dir.). Transparencia, Innovación y Buen Gobierno en la Contratación Pública**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, p. 389-390.

¹⁵³ ALMODÓVAR IÑESTA, María. Las cláusulas sociales en la contratación pública. **In: FERNÁNDEZ SALMERÓN, Manuel; MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Rúben (Dir.). Transparencia, Innovación y Buen Gobierno en la Contratación Pública**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, p. 389-390.

¹⁵⁴ Tradução livre do autor: A expressão “aspectos sociais” referente aos contratos públicos abrange domínios muito diversos: oportunidades de emprego, por exemplo, promoção de emprego para jovens ou desempregados de longa duração; trabalho digno, por exemplo, salários dignos, acesso a cursos de formação; cumprimento dos direitos sociais e trabalhistas; inclusão social e igualdade de oportunidades; concepção de acessibilidade para todos, consideração de critérios de comércio justo e cumprimento mais amplo da responsabilidade social corporativa, exigindo ao mesmo tempo que os princípios consagrados no Tratado da União Europeia e nas Directivas de Contratação sejam respeitados.

Por outro lado, em uma concisa explicação, é interessante lembrar que na Lei 8.666/1993, as finalidades das licitações eram a garantia da isonomia e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, situação que foi modificada com a inserção da terceira finalidade em 2010, primeiro para “a promoção do desenvolvimento nacional”, por meio de uma Medida Provisória, e depois para “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, com a conversão daquela Medida Provisória em Lei.¹⁵⁵

Inicialmente, a modificação era vista como um instrumento viabilizador e fomentador das contratações públicas, pois as licitações, como atividade-meio, tinham apenas a finalidade de dar sustentação a um contrato que seria firmado entre a Administração Pública e o vencedor do certame após a análise e garantia da aplicação da legalidade.¹⁵⁶ No entanto, passou-se a ver as licitações públicas com outros olhares, porque a finalidade da promoção do desenvolvimento nacional obrigou ao seu uso como um instrumento de intervenção do poder público na produção de resultados mais amplos do que simplesmente aprovisionar bens e serviços necessários à satisfação das necessidades estatais.¹⁵⁷

Mas foi na conversão da Medida Provisória em Lei, com o acréscimo da palavra “sustentável” é que houve uma mudança total de rumo. A partir daquele momento as licitações deveriam buscar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os certames passariam a ter o dever de observar práticas convergentes com a Sustentabilidade, em todas as suas dimensões, sob pena de um de seus objetivos não estar sendo respeitado. Em consequência, a contratação estaria viciada por quebra de um princípio constitucionalmente previsto na Carta Magna. Nesse sentido:

A contratação administrativa passou a ser concebida como um instrumento para a realização de outros fins, além da promoção de compras, serviços e

¹⁵⁵ O termo desenvolvimento nacional sustentável foi introduzido pela Medida Provisória nº 495, em 19 de julho de 2010, a qual foi convertida em na Lei nº 12.349/2010, de 15 de dezembro daquele mesmo ano, quando ficou com a seguinte redação: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹⁵⁶ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 21.

¹⁵⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 62.

alienações. Por meio dos contratos administrativos, o Estado brasileiro intervém sobre diversos setores (econômicos, sociais, tecnológicos etc.). O desenvolvimento nacional sustentável significa o crescimento econômico norteado pela preservação do meio ambiente. Portanto, a licitação deve ser estruturada de modo a promover o crescimento econômico nacional em termos compatíveis com a proteção ao meio ambiente.¹⁵⁸

É que com a entrada em vigor daquele dispositivo da Lei nº 8.666/1993, no dia 16 de dezembro de 2010, prevendo como nova finalidade das licitações a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Administração Pública fatalmente passou a ser obrigada a respeitar essa finalidade, repita-se.

A licitação sustentável é cogente, não uma mera opção política do administrador.

[...]

Não se trata de simples faculdade (exposta a juízos de conveniência e oportunidade), tampouco de modismo passageiro, como costuma objetar o conservadorismo inercial. Força assumir que, em qualquer processo licitatório, o Estado tem de implementar as políticas constitucionalizadas, no desempenho da função indutora de práticas sustentáveis, sem prejuízo da função isonômica de assegurar igualação formal e substancial de oportunidades.¹⁵⁹

Para não deixar dúvidas sobre a visão do desenvolvimento sustentável como princípio e, logo, norma cogente, vale a seguinte transcrição doutrinária:

No Brasil o direito ao desenvolvimento socioeconômico se encontra assentado na raiz do Direito, na Lei das leis, e configura um dos objetivos perseguidos pela República (art. 3º, inciso II), ao qual se agrega direta e imediatamente a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), de sorte a se construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e na qual se promove o bem de todos, sem quaisquer preconceitos ou outras formas de discriminação (inciso IV). Mas não só. Vem ele assegurado, com alarde, no seu próprio preâmbulo e para o qual se invocou, inclusive, a proteção de Deus.¹⁶⁰

Para a sua aplicação, o Decreto 7.746/2012 definiu os critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração.

Art. 4.º [...] são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras: I – baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de

¹⁵⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2014, p. 497.

¹⁵⁹ FREITAS, Juarez. Licitações públicas sustentáveis: dever constitucional e legal. *In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)*, Lisboa, ano 2, n. 1. 2013. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11516/2/Licitacoes_Publica_Sustentaveis_dever_constitucional_e_legal.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁶⁰ FERREIRA, Daniel. **A Licitação Pública no Brasil e a Sua Nova Finalidade Legal**: A promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 58-59.

obra local; V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; VII – origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e VIII – utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.¹⁶¹

Trata-se de rol exemplificativo, na medida em que as dimensões da sustentabilidade comportam outros inúmeros casos.

Quanto aos objetivos, o art. 11 trouxe novidades: a) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; c) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, preocupação com a eficiência e a sustentabilidade das contratações públicas.¹⁶²

A seleção da proposta com resultado mais vantajoso, incluindo o ciclo de vida do objeto, significa que a Administração, ao abrir um procedimento licitatório, visa analisar as ofertas de forma a contratar com aquela que seja a mais interessante para os anseios estatais, o que nem sempre significa só o menor preço, tanto é que podem ter critérios de maior desconto, técnica e preço, por exemplo.

É que a LLCA incorporou de forma definitiva a importância de a Administração Pública levar em consideração o ciclo de vida dos bens e materiais em suas compras públicas, como forma de garantir a sustentabilidade dessas aquisições: a) no artigo 6º, inciso XXIII, exige que o termo de referência tenha como elemento descritivo a descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; b) no artigo 11, inciso I, indica que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de

¹⁶¹ Art. 4º. (BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 26 mai. 2023).

¹⁶² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed., rev., atual. e reform., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 388.

vida do objeto; c) no artigo 18, inciso VIII, esclarece que a fase preparatória do processo licitatório deve compreender a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto e d) no artigo 34, §1º, define que no julgamento por menos preço, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.¹⁶³

O tratamento isonômico e justa competição significam a igualdade de oportunidades entre os interessados, respeitando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e transparência, para que haja uma competição justa, lembrando que há casos já relatados de preferências em favor de certos interessados, que igualmente serão revistos no próximo capítulo, como o favorecimento aos microempresários, entidades beneficentes específicas etc.

No caso de evitar o sobrepreço, superfaturamento ou preços manifestamente inexequíveis, a norma visa evitar aquelas malandragens que ocorrem rotineiramente nos processos licitatórios, ora com interessado lançando preço muito abaixo do mercado para prejudicar um concorrente e “quebrá-lo”, ora para evitar conluios, conceitos estes previstos no art. 6º, LVI e LVII e 59, § 4º¹⁶⁴.

¹⁶³ TARJA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Licitações sustentáveis:** a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1664/913>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁶⁴ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada; LVII – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços; [...] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; [...] § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores

Entende-se que os objetivos de realizar a licitação como medida para alcançar inovação e desenvolvimento nacional sustentável alteram a natureza jurídica da licitação, que passa a ser um instrumento até então apenas utilizado na busca da contratação mais vantajosa, para se tornar, ao mesmo tempo, uma importante ferramenta de realização de políticas públicas que visam a estimular aqueles primeiros objetivos.¹⁶⁵

Além disso:

Atualmente, pode-se dizer, portanto, que licitação não é só um instrumento com objetivos meramente contratuais, os quais são relevantes, sem dúvida, sendo indispensáveis, mas se trata também de um instrumento de política pública, isto é, de um instrumento com objetivos metacontratuais de fomento à inovação e de promoção de desenvolvimento nacional sustentável. Trata-se de expediente utilizado para induzir comportamentos do mercado fornecedor e provocar inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, com preocupações sociais (inclusão social) e simultaneamente voltadas à preservação ambiental, além das preocupações estritamente econômicas.¹⁶⁶

A ideia é a mesma na legislação espanhola, porque lá:

La configuración de la contratación administrativa como un instrumento eficaz para la ejecución de políticas públicas viene gestándose en el ámbito de la Unión Europea desde hace décadas, especialmente en el ámbito del empleo; la investigación y desarrollo; clima y energía; inclusión social y reducción de la pobreza. Conforme a esta concepción, la contratación pública no es solamente un instrumento de abastecimiento de materias primas o de servicios sino que además es una herramienta para que los poderes públicos puedan profundizar en otras políticas estratégicas, como pueden ser las políticas horizontales de tipo social, medioambiental o de fomento de la innovación.^{167 168}

Quanto ao procedimento (rito) de uma licitação comum ou geral, ele está previsto no art. 17, aplicável ao pregão e à concorrência, conforme diz o art. 29, que ainda determina a adoção do pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade possíveis de definição pelo edital, por meio de

forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

¹⁶⁵ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 11. ed., Barueri: Atlas, 2022, p. 264.

¹⁶⁶ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 11. ed., Barueri: Atlas, 2022, p. 264.

¹⁶⁷ ALMODÓVAR IÑESTA, María. Las cláusulas sociales en la contratación pública. *In*: FERNÁNDEZ SALMERÓN, Manuel; MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Rúben (Dir.). **Transparencia, Innovación y Buen Gobierno en la Contratación Pública**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, p. 387.

¹⁶⁸ Tradução livre do autor: A configuração da contratação administrativa como instrumento eficaz de execução de políticas públicas vem fermentando na União Europeia há décadas, especialmente no domínio do emprego; pesquisa e desenvolvimento; clima e energia; inclusão social e redução da pobreza. De acordo com esta concepção, a contratação pública não é apenas um instrumento de fornecimento de matérias-primas ou serviços, mas é também uma ferramenta para as autoridades públicas se aprofundarem noutras políticas estratégicas, como políticas horizontais de carácter social, ambiental ou de promoção da inovação.

especificações usuais de mercado. As fases elencadas no art. 17, são: a preparatória, a divulgação do edital de licitação, a apresentação de propostas e lances, quando for o caso, a de julgamento, a habilitação, a recursal e a homologação, podendo existir inversão da habilitação para antes das propostas ou do julgamento, desde que fundamentado e previsto no edital (art. 17, § 1º). A preferência é pela forma eletrônica no lugar da presencial, que passou a ser a exceção e precisa de motivação para ser utilizada (§ 2º).¹⁶⁹

A fase interna ou preparatória agora é bem detalhada e isso é importante para o administrador observar todos os requisitos essenciais ao lançar uma licitação. Situações como a descrição da necessidade de contratação, a definição do objeto e condições de execução e pagamento, orçamento estimado, a modalidade de licitação, elaboração do edital e da minuta do contrato, o regime do fornecimento de bens, prestação do serviço ou execução das obras, análises de riscos, entre outros, são essenciais e a falta de quaisquer desses pontos pode gerar nulidade ao processo.

A fase externa de uma licitação começa com a publicação do edital, com a possibilidade de implementação de ações de sustentabilidade social, como a contratação de percentual mínimo de mão de obra de pessoas presas ou egressas do sistema prisional e também de mulheres vítimas de violência doméstica. Apenas este último caso é novidade em relação à Lei nº 8.666/93 e, neste ponto, o legislador deixou passar uma grande oportunidade para prever outras tantas ações sociais para algumas parcelas de pessoas vulneráveis, como aqueles jovens recém-desligados dos programas de acolhimento nas casas lares, por exemplo, assunto a ser abordado em um futuro estudo específico.¹⁷⁰

A publicidade deve ser feita mediante divulgação e manutenção de inteiro teor do ato convocatório e seus anexos no PNCP, conforme a regra do art. 54, com a obrigatoriedade da publicação do extrato e facultatividade do seu inteiro teor sítio eletrônico da entidade licitante e em jornal diário de grande circulação. Por sinal,

¹⁶⁹ Art. 17. (BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

¹⁷⁰ Art. 25, § 9º. (BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

esse requisito este cada vez mais difícil de ser praticado, haja vista o fato de existirem pouquíssimas publicações diárias de grande circulação por causa da tecnologia e da internet.

A proposta de lances teve seus prazos modificados e estão previstos no art. 55. O julgamento ocorre pelos modos de disputa aberta ou fechada, até chegar a um vencedor, passando-se pelos critérios de desempate, se necessário, onde possivelmente pode entrar uma ação de sustentabilidade social consistente na equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.¹⁷¹

Inicia-se a fase da habilitação para a verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação, ou seja, as habilitações jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.¹⁷²

O encerramento é o momento onde a autoridade superior do ente licitante observará a legalidade, conveniência e oportunidade e tomará a atitude de determinar o saneamento, se possível; revogará, anulará ou adjudicará o objeto e homologará a licitação (art. 71).

Foram abolidas as modalidades da tomada de preços e do convite e incorporadas as modalidades do pregão e diálogo competitivo, que se juntaram aos já conhecidos concurso, concorrência e leilão¹⁷³. Este último é obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns, com critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto. O diálogo competitivo se destina às contratações complexas envolvendo inovação tecnológica ou técnica e/ou impossibilidade de adaptação de soluções disponíveis no mercado e precisão suficiente.

Interessante a previsão de vedação de criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das apresentadas na LLCA, mas é preciso ter cuidado para não confundir as coisas, porque essa vedação do § 2º do art. 28¹⁷⁴ é

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁷³ Art. 28. (BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

¹⁷⁴ Art. 28, § 2º. (BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos

aplicada ao administrador, ou seja, os agentes públicos que vão utilizar a lei, assim como ao legislador das normas específicas (estados, Distrito Federal e municípios). Portanto, o legislador da norma geral das licitações (União, art. 22, XXVII), pode incluir novas modalidades dentro da lei ou editar nova lei prevendo outras modalidades, inclusive as extintas tomadas de preço e convite.

Também foi abandonada a regra da escolha da modalidade licitatória atrelada ao valor da contratação, que agora importa para determinar se uma licitação pode ou não ser dispensada (art. 75), e adotada a escolha em razão da natureza do objeto.¹⁷⁵

Os tipos de licitação passaram a ser chamados de critérios de julgamento e são eles o menor preço, o maior desconto, a melhor técnica ou conteúdo artístico, a técnica e preço, o maior lance e o maior retorno econômico.¹⁷⁶ O maior retorno econômico é utilizado de forma exclusiva na celebração de contratos de eficiência, cuja remuneração do vencedor da licitação é fixada em percentual incidente sobre a economia gerada à Administração na execução do contrato.

A lei previu alguns casos de dispensa de licitação relacionados à sustentabilidade social, como é o caso dos catadores de reciclados e entidades beneficentes e que empregam mão-de-obra exclusivamente por pessoas com deficiência, situações que serão vistas com detalhes no momento adequado, no terceiro capítulo.

Aliás, tanto a dispensa quanto a inexigibilidade de licitação devem contemplar os critérios de sustentabilidade quando sua aplicação for possível, tanto é verdade que a própria lei trouxe algumas hipóteses de forma explícita e também porque, como já visto, trata-se de princípio de ordem constitucional que deve ser analisado e contemplado em todas as contratações públicas quando possível, sob pena de afronta à norma maior.

Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

¹⁷⁵ Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...] IV - para contratação que tenha por objeto: [...] c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) [...]

¹⁷⁶ Art. 33, caput e incisos I ao VI. (BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

A nova lei inicia as disposições sobre os contratos administrativos no art. 89, deixando clara a aplicação dos preceitos de direito público em suas cláusulas, com incidência supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A lei trouxe a possibilidade de conciliação, mediação ou atuação de comitê de resolução de conflitos, assim como a decisão arbitral, ficando aqui o registro de que os contratos em vigor, podem ser aditados para constar essa cláusula no que for cabível, o que potencialmente é uma exceção à proibição de junção das duas leis, pois não é regra apta a gerar prejuízos a nenhuma das partes ou terceiros.

Pois bem, visto no primeiro capítulo bastante coisa a respeito da sustentabilidade e neste um pouco sobre licitações, agora, antes de narrar a respeito das licitações sustentáveis, é importante fazer um apanhado geral sobre a lei de contratações públicas espanhola.

2.3 A NOVA LEI DE CONTRATOS DO SETOR PÚBLICO DA ESPANHA (LEY 9/2017) E AS CLÁUSULAS SOCIAIS NO DIREITO ESPANHOL E EUROPEU.

É certo que a contratação pública ultrapassou a concepção tradicional que a considerava como um mecanismo para satisfazer as necessidades da Administração e se tornou um sistema ideal para promover objetivos de natureza social, ambiental e de inovação.

A doutrina nacional espanhola tem a mesma visão, conforme se observa a seguir:

Entender de esta manera la contratación pública no implica romper con sus instituciones y principios básicos. Sí implica, por otra parte, que debe adaptarse a los nuevos tiempos y aprovechar el escenario que proporciona para que los poderes públicos promuevan cuestiones de interés común. Esta manera de proyectar la contratación pública quiere decir que se la reconoce como un medio para promover los derechos fundamentales de las personas que, por todos es conocido, es uno de los fines del Estado Social y Democrático de Derecho.

Partir de la premisa de la dignidad de la persona y su centralidad en el Ordenamiento jurídico proyecta una visión de la realidad administrativa destinada a la promoción y al fomento de los derechos fundamentales. Esta afirmación tiene indudables consecuencias prácticas en el día a día de la actividad de la Administración. Se trata de materializar en las actuaciones

administrativas concretas los derechos inherentes al ser humano y que además se encuentran reconocidos en la Constitución española.^{177 178}

Neste sentido, conforme visto, pode-se dizer que a contratação administrativa não é mais um simples modo de atender as necessidades administrativas e passa a ser uma forma de fomentar algumas políticas públicas por meio das quais podem ser alcançados objetivos de interesse geral.

Assim, em razão da influência da União Europeia e do seu acervo comunitário, baseado na grande importância da contratação pública no PIB dos países membros, começa-se a considerar se os mecanismos de contratação pública podem servir para atingir os objetivos da União Europeia e, desta forma, alcançar objetivos de interesse geral. As contratações governamentais começam a ser vistas com uma amplitude muito maior, ou seja, chegamos então à satisfação do interesse geral por meio das compras públicas com a inclusão de cláusulas destinadas a promover o bem comum no próprio contrato.¹⁷⁹

Nessa toada, a nova Lei 9/2017, de 8 de novembro, dos Contratos do Setor Público (LCSP), transpõe para o ordenamento jurídico espanhol as diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2014/23/UE, sobre contratação pública, e 2014/24/UE, no que diz respeito à adjudicação de contratos de concessão.

Villarejo e Calonge afirmam que:

La nueva ley regula los contratos del sector público con el objetivo de asegurar una eficiente utilización de los fondos públicos en conexión con el

¹⁷⁷ HERCE MAZA, José Ignacio. Buena Administración y Cláusulas Sociales como Condiciones Especiales de Ejecución em los Contratos Públicos: Hacia el Interés General desde la Compra Pública. In: **Revista Junta de Castilla y León**, n. 59, enero 2023. Disponível em: <https://www.jcyl.es/web/jcyl/AdministracionPublica/es/Plantilla100Detalle/1131978346397/Publicacion/1285242131677/Redaccion>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 81.

¹⁷⁸ Tradução livre do autor: Compreender a contratação pública desta forma não implica romper com as suas instituições e princípios básicos. Implica, por outro lado, que se adapte aos novos tempos e aproveite o cenário que proporciona às autoridades públicas para promover questões de interesse comum. Esta forma de projetar a contratação pública significa que esta é reconhecida como um meio de promoção dos direitos fundamentais das pessoas, o que é conhecido por todos como uma das finalidades do Estado Social e Democrático de Direito. Partindo da premissa da dignidade da pessoa e da sua centralidade no ordenamento jurídico, projeta uma visão da realidade administrativa voltada para a promoção e fomento dos direitos fundamentais. Esta afirmação tem consequências práticas inquestionáveis no dia-a-dia da Administração. Trata-se de materializar nas ações administrativas específicas os direitos inerentes ao ser humano e que também são reconhecidos na Constituição espanhola.

¹⁷⁹ HERCE MAZA, José Ignacio. Buena Administración y Cláusulas Sociales como Condiciones Especiales de Ejecución em los Contratos Públicos: Hacia el Interés General desde la Compra Pública. In: **Revista Junta de Castilla y León**, n. 59, enero 2023. Disponível em: <https://www.jcyl.es/web/jcyl/AdministracionPublica/es/Plantilla100Detalle/1131978346397/Publicacion/1285242131677/Redaccion>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 83.

objetivo de estabilidad presupuestaria y control del gasto, de acuerdo con los principios de integridad, libertad de acceso a las licitaciones, publicidad y transparencia, y no discriminación e igualdad de trato entre los licitadores. También pretende salvaguardar la libre competencia y la selección de la oferta económicamente más ventajosa.^{180 181}

A nova lei teve a preocupação de incorporar o critério da melhor relação qualidade e preço, além das cláusulas sociais e ambientais, a publicidade e os meios eletrônicos, assim como a simplificação geral dos procedimentos de contratação.

Fazendo um resumo geral, no que diz respeito às modalidades contratuais, na nova lei desapareceu o contrato de colaboração público-privada, bem como a figura do contrato de gestão de serviço público, que foi substituído pelo contrato de concessão de serviço. Neste contrato, assim como no contrato de concessão de obras, a Administração passará a transferir o risco operacional para a concessionária em troca de um preço. Por outro lado, os limiares para serem considerados contratos menores foram reduzidos para 40.000 euros para contratos de obras e 15.000 euros para contratos de fornecimento e serviços. Já em relação aos procedimentos, a novidade mais relevante é a limitação do procedimento negociado sem publicidade devido à sua falta de transparência.¹⁸²

A nova lei cria um novo procedimento simplificado, que será publicado no perfil do contratante, e, além disso, um super simplificado. Da mesma forma, o LCSP introduz um novo procedimento denominado associação para a inovação, que permite o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou obras inovadoras, para a sua posterior aquisição pelas entidades adjudicantes. De outra parte, em relação à governança, as comissões de contratação só podem ser integradas por servidores se isso caracterizar um carácter mais técnico, pois a finalidade é a de impedir a

¹⁸⁰ VILLAREJO GALENDE, Helena, CALONGE VELÁZQUEZ, Antonio. Las Principales Novedades de la Nueva Ley 9/2017, de 8 de Noviembre, de Contratos del Sector Público. **In: Revista Jurídica de Castilla y León: Derecho Administrativo**, n. 46, septiembre 2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/principales-novedades-nueva-ley-748488829>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 7-8.

¹⁸¹ Tradução livre do autor: A nova lei regula os contratos do setor público com o objetivo de garantir uma utilização eficiente dos fundos públicos em ligação com o objetivo de estabilidade orçamental e controle da despesa, de acordo com os princípios da integridade, liberdade de acesso a concursos, publicidade e transparência, e não discriminação e igualdade de tratamento entre os proponentes. Visa também salvaguardar a livre concorrência e a seleção da oferta economicamente mais vantajosa.

¹⁸² VILLAREJO GALENDE, Helena, CALONGE VELÁZQUEZ, Antonio. Las Principales Novedades de la Nueva Ley 9/2017, de 8 de Noviembre, de Contratos del Sector Público. **In: Revista Jurídica de Castilla y León: Derecho Administrativo**, n. 46, septiembre 2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/principales-novedades-nueva-ley-748488829>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 12-13.

corrupção, principalmente. Há modificações mais notáveis, como consultas preliminares ao mercado, flexibilização dos requisitos de solvência, novos controles sobre as empresas subcontratantes, a publicação de toda a documentação relevante da licitação no perfil do contratante ou a considerável extensão dos atos passíveis de impugnação no recurso especial de contratação, entre outros. Por fim, tem-se que a lei é excessivamente prolixa, pois é composta por exatamente 347 artigos, 53 disposições adicionais, 5 transitórias, 1 revogatória, 16 finais e 6 anexos, o que segundo a doutrina espanhola se traduz em um texto complicado, confuso e até mesmo com contradições internas significativas. Por outro lado, apesar dos seus defeitos, também há efeitos positivos advindos das muitas novidades, dentre elas a questão das cláusulas sociais.¹⁸³

É de se observar que o fato de pertencer à União Europeia significa transformar grande parte do ordenamento jurídico, especialmente o Direito Administrativo.

A LCSP estabelece um conjunto de princípios que procuram conceber um sistema de contratação pública com garantia da eficiência na despesa pública, assim como objetivos:

Estos principios son los de igualdad de trato, no discriminación, transparencia, proporcionalidad e integridad. Por otro lado, también fija unos objetivos que, de conformidad con lo dispuesto en su preámbulo, son básicamente: en primer lugar, lograr una mayor transparencia en la contratación pública y, en segundo término, conseguir una mejor relación calidad-precio, para lo cual se establece la obligación de los órganos de contratación de velar por que en los criterios de adjudicación se incluyan aspectos cualitativos, medioambientales, sociales e innovadores vinculados al objeto del contrato.^{184 185}

¹⁸³ VILLAREJO GALENDE, Helena, CALONGE VELÁZQUEZ, Antonio. Las Principales Novedades de la Nueva Ley 9/2017, de 8 de Noviembre, de Contratos del Sector Público. **In: Revista Jurídica de Castilla y León: Derecho Administrativo**, n. 46, septiembre 2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/principales-novedades-nueva-ley-748488829>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 14-15.

¹⁸⁴ VILLAREJO GALENDE, Helena, CALONGE VELÁZQUEZ, Antonio. Las Principales Novedades de la Nueva Ley 9/2017, de 8 de Noviembre, de Contratos del Sector Público. **In: Revista Jurídica de Castilla y León: Derecho Administrativo**, n. 46, septiembre 2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/principales-novedades-nueva-ley-748488829>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 16.

¹⁸⁵ Tradução livre do autor: Estes princípios são os da igualdade de tratamento, da não discriminação, da transparência, da proporcionalidade e da integridade. Por outro lado, fixa também alguns objetivos que, de acordo com o disposto no seu preâmbulo, são basicamente: em primeiro lugar, conseguir uma maior transparência na contratação pública e, em segundo lugar, conseguir uma melhor relação qualidade-preço, para o que estabelece a obrigação das autoridades adjudicantes para garantir que os critérios de adjudicação incluam aspetos qualitativos, ambientais, sociais e inovadores relacionados com o objeto do contrato.

Há autores que também indicam que o princípio da eficiência merece destaque porque há um importante peso do setor que a LCSP disciplina no PIB espanhol, próximo dos 20%, a exemplo do Brasil, sendo que este impacto econômico explica as razões da regulamentação dos contratos públicos, na medida que deverá servir para construir o mercado interno e consolidar um modelo de relações contratuais que visa a máxima eficiência dos fundos públicos.¹⁸⁶

Veja-se que a nova LCSP tem um inegável carácter técnico, mas incorpora também uma visão estratégica da contratação pública, consciente do seu forte impacto na prática de implementação de políticas públicas, tanto europeias como nacionais (espanholas), em matéria social, ambiental, de inovação e de desenvolvimento, promoção das Pequenas e Medias Empresas (PME) e defesa da concorrência. O legislador está convencido de que a inclusão de critérios sociais e ambientais nas compras públicas proporcionará maior e melhor eficiência na utilização dos fundos públicos. É o que se extrai do artigo 1.3 da lei:

Artículo 1. Objeto y finalidad.

3. En toda contratación pública se incorporarán de manera transversal y preceptiva criterios sociales y medioambientales siempre que guarde relación con el objeto del contrato, en la convicción de que su inclusión proporciona una mejor relación calidad-precio en la prestación contractual, así como una mayor y mejor eficiencia en la utilización de los fondos públicos. Igualmente se facilitará el acceso a la contratación pública de las pequeñas y medianas empresas, así como de las empresas de economía social.¹⁸⁷

Interessante o ponto de vista de Villarejo e Colange ainda quando relatam sobre os fundamentos da LCSP, pois para eles a norma contratual pública, mesmo sendo de natureza marcadamente nacional, encontra o seu fundamento em instituições além das suas fronteiras, especialmente na União Europeia. É que as Diretivas Europeias já citadas no início deste tópico, respondem à Estratégia Europeia 2020, no âmbito da qual a contratação pública desempenha um papel fundamental, uma vez que se configura como um dos instrumentos baseados no mercado interno que deve ser utilizado para alcançar um crescimento inteligente,

¹⁸⁶ GIMENO FELIU, José María. **Nuevos paradigmas de la contratación pública tras la ley 9/2017 de contratos del sector público.** 2018. Disponível em: <http://www.osservatorioappalti.unitn.it/viewFile.do?id=1539253034907&dataId=10990&filename=Slide s.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁸⁷ ESPANHA. **Ley 9/2017, de 8 de noviembre, de Contratos del Sector Público, por la que se transponen al ordenamiento jurídico español las Directivas del Parlamento Europeo y del Consejo 2014/23/UE y 2014/24/UE, de 26 de febrero de 2014.** Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2017-12902>. Acesso em: 25 ago. 2023.

sustentável e integrado, garantindo ao mesmo tempo, uma utilização economicamente mais racional dos fundos públicos. Com este regulamento, a União Europeia conclui um processo de revisão e modernização da regulamentação atual sobre contratos públicos.¹⁸⁸

E conforme Díez Sastre:

Aunque, debemos advertir, no es ni mucho menos una mera Ley de transposición del Derecho comunitario europeo, sino que su finalidad declarada es la mejora del sistema de contratación pública. Nos atreveríamos a decir que lo que el legislador realmente pretendía era establecer un nuevo sistema de contratación pública, pero no se ha atrevido, y, por ello, se contenta con una pretendida mejora que se traduce en: 1) Mayor eficiencia, transparencia e integridad en el marco de los objetivos de la Estrategia 2020; 2) Promoción de los objetivos sociales, laborales y medioambientales, así como la innovación; y 3) Evitar la corrupción en la adjudicación de los contratos, haciendo que los procedimientos sean más eficientes.^{189 190}

Mas junto a essas melhorias indicadas, é nítido que a nova lei espanhola objetiva garantir que os fins de interesse comum sejam cumpridos não só por meio da execução do objeto do contrato, mas também pela incorporação de cláusulas relacionadas com a promoção de questões sociais, proteção ambiental e também a inovação, da mesma forma que veio a nova lei brasileira. Assim, as compras públicas passam a ter, de certa forma, um segundo viés, o de promover políticas públicas em favor de camadas mais desfavorecidas da população, conforme será exposto adiante.

A contratação pública deve ser utilizada com os olhos postos na Constituição e nos direitos fundamentais da pessoa, especialmente. Assim, com base no direito administrativo constitucional e nos direitos fundamentais da pessoa humana, não

¹⁸⁸ VILLAREJO GALENDE, Helena, CALONGE VELÁZQUEZ, Antonio. Las Principales Novedades de la Nueva Ley 9/2017, de 8 de Noviembre, de Contratos del Sector Público. **In: Revista Jurídica de Castilla y León: Derecho Administrativo**, n. 46, septiembre 2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/principales-novedades-nueva-ley-748488829>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 19.

¹⁸⁹ DÍEZ SASTRE, Silvia. **Ejes de la reforma y nueva sistemática de la Ley 9/2017, de Contratos del Sector Público: el régimen jurídico aplicable**. Ponencia, Federació de Municipis de Catalunya. 2017. Disponível em: <https://www.fmc.cat/documents/23829/doc/Ponencia-Diez.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023, p. 3.

¹⁹⁰ Tradução livre do autor: Embora, devemos alertar, não se trata de forma alguma de uma mera lei de transposição do direito da Comunidade Europeia, mas sim do seu objetivo declarado de melhorar o sistema de contratação pública. Atrevemo-nos a dizer que, o que o legislador pretendia mesmo era estabelecer um novo sistema de contratação pública, mas não ousou e, por isso, contenta-se com uma suposta melhoria que se traduz em: 1) Maior eficiência, transparência e integridade no âmbito o enquadramento dos objetivos da Estratégia 2020; 2) Promoção de objetivos sociais, laborais e ambientais, bem como da inovação; e 3) Evitar a corrupção na adjudicação de contratos, tornando os procedimentos mais eficientes.

haveria dúvidas de que a LCSP é um instrumento adequado para promover a dignidade humana por meio da contratação pública com a inclusão de cláusulas sociais.¹⁹¹

Neste forma, entende-se que:

*[...] las políticas públicas de contratación son instrumentos gracias a los cuales, con pleno respeto a la juridicidad, es posible contribuir de manera directa y tangible a un mayor compromiso social. La mayor manifestación del citado compromiso no es otra que la inclusión de cláusulas de interés social en los contratos públicos.*¹⁹²

Agora que já ficou estabelecido que as cláusulas sociais não só podem, como devem ser inseridas nas compras públicas (licitações), é interessante saber o que são essas cláusulas sociais para o direito europeu.

Nessa linha de ideias, Molina-Navarrete afirma que elas são *“cualquier tipo de estipulación, normativa o contractual, en virtud de la cual se establecen compromisos específicos (obligaciones) de índole social y laboral en cualquiera de las fases del proceso de contratación pública.”*^{193 194}

A título de informação, a lei de licitações espanhola indica em seu art. 122 que as especificações administrativas específicas incluirão considerações sociais, trabalhistas e ambientais na forma de critérios de solvência, adjudicação ou condições especiais de execução.

2.4 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Baseando seu processo nas disposições constitucionais e legais, uma licitação sustentável tem a finalidade de assegurar que uma contratação administrativa, seja ela de serviços, obras ou aquisições de bens pela Administração

¹⁹¹ HERCE MAZA, José Ignacio. Buena Administración y Cláusulas Sociales como Condiciones Especiales de Ejecución em los Contratos Públicos: Hacia el Interés General desde la Compra Pública. In: **Revista Junta de Castilla y León**, n. 59, enero 2023. Disponível em: <https://www.jcyl.es/web/jcyl/AdministracionPublica/es/Plantilla100Detalle/1131978346397/Publicacion/1285242131677/Redaccion>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 87.

¹⁹² RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime. **Aproximación al Derecho administrativo constitucional**. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2009.

¹⁹³ MOLINA NAVARRETE, Cristóbal. Cláusulas sociales, contratación pública: del problema de legitimidad al de sus límites. In: **Temas laborales**: revista Andaluza de trabajo y bienestar social, n. 135, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5793426.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 92.

¹⁹⁴ Tradução livre do autor: qualquer tipo de estipulação, normativa ou contratual, em virtude da qual se estabelecem compromissos (obrigações) específicos de natureza social e trabalhista em qualquer uma das fases do processo de contratação pública.

Pública, selecione a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso entre as que cumpram os padrões de qualidade socioambiental nela aplicável, não tenha sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis, superfaturamento, incentive a inovação e procure garantir o tratamento isonômico entre os licitantes.

Uma licitação pode ser definida como sustentável quando integra considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. Ela também é chamada de ecoaquisição, compra verde, licitação positiva, compra ambientalmente amigável etc.¹⁹⁵

As licitações sustentáveis (ou compras públicas sustentáveis ou licitações verdes) são aquelas que inserem critérios ambientais nas especificações contidas nos editais de licitação para aquisição de produtos, para a contratação de serviços e para a execução de obras, de forma a minimizar impactos ambientais adversos gerados por essas ações.¹⁹⁶

É "um processo por meio do qual as organizações, suas licitações e contratações de bens, serviços e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural".¹⁹⁷

A licitação sustentável decorreria de dois conceitos: de licitação (procedimento administrativo pelo qual um ente público, visando selecionar a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse, abre a todos os interessados a possibilidade de apresentar propostas) e do desenvolvimento sustentável (desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem

¹⁹⁵ BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável**. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15417/Guia%20de%20Compras%20P%20c3%bablicas%20Sustent%c3%a1veis%20uso%20do%20poder%20de%20compra%20do%20governo%20para%20promo%c3%a7%c3%a3o%20do%20desenvolvimento%20sustent%c3%a1vel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁹⁶ TORRES, Rafael Lopes. Licitações Sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. **In: Revista do Tribunal de Contas da União – Brasil**, ano 43, n. 122, set./dez. 2011, p. 104.

¹⁹⁷ STROPPIA, Cristiane de Carvalho. Licitação sustentável. **In: Seminário Internacional de Compras Governamentais**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.licitacao.com.br/9seminario/downloads.asp>. Acesso em: 19 jun. 2023.

comprometer a capacidade das gerações futuras, com equilíbrio entre os fatores sociais, ambientais e econômicos).¹⁹⁸

A definição dada pelo Ministério do Meio Ambiente é a de que as contratações públicas sustentáveis são definidas como um procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.¹⁹⁹

Pode-se dizer que as licitações sustentáveis têm o poder de impulsionar a geração de emprego e renda para determinadas camadas sociais de acordo com qual critério de sustentabilidade lhe imposto. É um favorecimento desejável, lícito e viável que inclusive pode provocar mudança de formas de pensar, impactando fortemente no mercado tradicional, tendo em vista que:

Uma mudança em direção à produção e ao consumo sustentável é outro objetivo importante das aquisições sustentáveis. [...] Se a maioria dos compradores públicos optar por produtos mais sustentáveis, uma demanda maior estimulará uma oferta maior, que conduzirá por sua vez a um preço mais baixo. Aquisições públicas podem ajudar a criar um grande mercado para negócios sustentáveis, aumentando as margens de lucro dos produtores por meio de economias de escala e reduzindo seus riscos.²⁰⁰

Já se convencionou na Espanha que:

Las cláusulas de responsabilidad social son una herramienta que permite la inclusión de aspectos sociales, ambientales y éticos en la contratación y en las subvenciones, lo que las convierte en un mecanismo no sólo de satisfacción de necesidades de la sociedad en la búsqueda por el interés general, sino de promoción de políticas públicas tales como acceso al empleo, comercio ético, igualdad entre mujeres y hombres, no discriminación salarial.^{201 202}

¹⁹⁸ BETIOL, Luciana Stocco. Aspectos legais da licitação sustentável. **In: FGV- GVces**, São Paulo, jun. 2007. Disponível em: http://www.ces.fgvsp.br/arquivos/Luciana%20Scocco/%20Betiol_GVces_FGV_Compras%20Verdes.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023, p. 24.

¹⁹⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Compras públicas sustentáveis**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/acessibilidade/item/526-eixos-tem%C3%A1ticos-licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel.html>. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 15.

²⁰⁰ BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável**. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15417/Guia%20de%20Compras%20P%C3%BAblicas%20Sustent%C3%A1veis%20uso%20do%20poder%20de%20compra%20do%20governo%20para%20promo%C3%A7%C3%A3o%20do%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2023.

²⁰¹ GENERALITAT VALENCIANA – Conselleria de Transparència, Responsabilitat Social, Participació i Cooperació. **II Guia Prática: para la inclusión de cláusulas de responsabilidad social en la contratación de la Generalitat y su sector público**. 2016. Disponível em: <https://participacio.gva.es/documents/162282364/165936605/2a->

Desta forma, uma compra pública sustentável buscaria integrar critérios ambientais, sociais e econômicos a todos os estágios deste processo de licitação. O comprador público considerará a necessidade real de adquirir; as circunstâncias em que o produto visado foi gerado, levando ainda em consideração os materiais e as condições de trabalho de quem o gerou.²⁰³

As condições humanas são avaliadas ou observadas, considerando que a preocupação com a preservação do meio ambiente diz respeito, em suma e acima de tudo, com a preservação da própria espécie humana. Estar-se-ia incorrendo em flagrante contradição lógica, numa espécie de retrocesso, caso todos estes trabalhos e estudos fossem obtidos à custa dos trabalhadores (a quem se procura proteger inicialmente, por pertencerem à espécie humana).²⁰⁴

É neste caminho que se fala, ao mesmo tempo, na função social das licitações sustentáveis, o que significa seu poder de regulação social, tendo em vista que as licitações sustentáveis não só podem como devem ser utilizadas com fins regulatórios, não apenas econômicos, diga-se, mas visando a implementação dos ideais previstos na Constituição Federal.

Trata-se de matéria cuja previsão principiológica encontra guarida constitucional, que aponta para a igualdade em sua dimensão social por disposições de cunho programático que não são meros programas, nem devem ser encaradas como promessas inexecutáveis. São normas dotadas de grande carga principiológica, como as inscritas nos artigos 1º e 3º da CF/88, possuem valor jurídico idêntico ao dos restantes preceitos constitucionais e apresentam os efeitos de: a) vincular o legislador futuro a sua realização; b) vincular positivamente todos os órgãos concretizadores (executivo, legislativo e judiciário), que devem considerá-las como

Guia_responsabilidad_social/8953be1e-a411-43f4-bb60-52f5a2f577d7. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁰² Tradução livre do autor: As cláusulas de responsabilidade social são uma ferramenta que permite a inclusão de aspectos sociais, ambientais e éticos nas contratações e nos subsídios, o que as torna um mecanismo não só de satisfação das necessidades da sociedade na busca do interesse geral, mas também de promoção de políticas públicas, como o acesso ao emprego, o comércio ético, a igualdade entre mulheres e homens e a não discriminação nos salários.

²⁰³ MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de Licitação Sustentável. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 27.

²⁰⁴ MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de Licitação Sustentável. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 27.

diretivas materiais permanentes e ainda; c) vinculam os poderes públicos, na qualidade de limites materiais negativos, ensejando a inconstitucionalidade de quaisquer atos que as contrariem.²⁰⁵

Portanto, a utilização do poder de compra do Estado por meio das licitações sustentáveis com a finalidade de regulação social, desde que respeitadas as normas e princípios constitucionais, está longe de ferir o princípio da igualdade, tampouco prejudica a competitividade.

Assim, se escolhas de produtos, por razões de conveniência e oportunidade, são aceitas, com muito mais razão há que se aceitar as escolhas motivadas na necessidade de conservação e de preservação do meio ambiente, que constitui um dever do Estado, não apenas uma mera faculdade.²⁰⁶

Feitas as considerações sobre a LLCA, bem como as licitações sustentáveis, no próximo e último capítulo, o assunto será o das licitações socialmente sustentáveis propriamente ditas, ou seja, tudo que envolve a dimensão social da sustentabilidade e seus casos na LLCA.

Antes, porém, é bom enfatizar que a legislação espanhola segue no mesmo caminho da brasileira, ou melhor, a brasileira segue aquela por ser mais atual. Assim, no próximo capítulo, serão vistas algumas formas de implementar políticas públicas por meio de cláusulas sociais em favor de pessoas e grupos menos favorecidos, quando serão também indicados alguns casos presentes na legislação espanhola apenas como exemplos, levando-se em consideração que o tema principal deste trabalho é a existência e a aplicação desta prática nas licitações nacionais.

²⁰⁵ BARCESSAT, Lena. Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na Defesa do Meio Ambiente: Necessidade de Opção por Contratações Públicas Sustentáveis. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 70.

²⁰⁶ BARCESSAT, Lena. Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na Defesa do Meio Ambiente: Necessidade de Opção por Contratações Públicas Sustentáveis. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, 74.

CAPÍTULO 3 – SUSTENTABILIDADE SOCIAL NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Neste terceiro e último capítulo, a abordagem será voltada às licitações socialmente sustentáveis. Como já explicado ao final do capítulo anterior, isso significa que serão abordados os assuntos que envolvem a dimensão social da sustentabilidade e seus casos dentro da LLCA. Serão indicados ainda alguns casos destacados da lei espanhola sobre o tema, mesmo sem o aprofundamento merecido, pois o objeto principal de estudo é a lei brasileira. xxxxxxxxxxxxxxxx.

3.1 LICITAÇÕES SOCIALMENTE SUSTENTÁVEIS

No capítulo anterior foi visto que a licitação pública passou a ser utilizada também como um instrumento indireto de políticas públicas, com a inclusão de requisitos, obrigações e faculdades paralelas, ou seja, lhe está sendo dada uma segunda função, chamada de função secundária ou derivada, ou como quer que seja denominado pela doutrina.

O fato é que o Estado consegue utilizar seu poder de compra, que não é reduzido²⁰⁷, como instrumento de efetivação de algumas políticas e outras finalidades legais que não consegue introduzir sozinho, ou se consegue, não o faz de forma suficiente.

O poder de compra estatal também é considerável na União Europeia, incluindo a Espanha. Segundo Pardo López, que também já comenta sobre sua responsabilidade social:

Por insistir en el tópico, cabe recordar que la contratación del sector público es decisiva en la economía de los Estados miembros, llegando a representar entre el 16% y el 20% del PIB. Siendo esto así, no debe extrañar el interés despertado por la licitación pública en el seno de la EU y muy especialmente al hilo de la Estrategia Europa 2020, si bien lo cierto es que la intervención del Derecho de la Unión en este ámbito no es una novedad, ya que venía produciéndose desde la década de los 70's del siglo

²⁰⁷ O setor público está entre os grandes consumidores do mercado, movimentando recursos em cerca de 15% do produto interno bruto (PIB), conforme: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Compras públicas sustentáveis**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/acessibilidade/item/526-eixos-tem%C3%A1ticos-licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

passado. Em 2011, de la mano del Libro Verde “Hacia um mercado europeo de contratación pública más eficiente” sobre modernización de la política em matéria de contratación pública, se indensificaría um proceso legislativo orientado a abundar em la contrucción de uma Europa más responsable social y medioambientalmente, que apuesta por um crecimiento sostenible e integrador.^{208 209}

O Estado tem uma obrigação, uma responsabilidade social de proteção aos interesses sociais muito além dos mínimos legalmente exigidos, mas devido a vários fatores, os quais não são objeto deste estudo, mas dentre eles estão a falta de governança, a irresponsabilidade dos governantes e a corrupção, assim, como crises econômicas mundiais que afetam o país direta e indiretamente, surge a possibilidade de angariar benefícios por meio das contratações públicas, porque a lei disponibiliza esses meios.

E essa solução é bem-vinda, porque: *“como es sabido, se acoge la influencia comunitaria para tratar de conseguir que la contratación pública sea un posible instrumento para implementar las políticas nacionales en las que se incluye la ambiental.”*²¹⁰

Neste sentido, sobre a responsabilidade social, a doutrina espanhola ensina que:

Es un compromiso voluntario que va más allá del cumplimiento de la legislación propia del nivel competencial y que gira en torno a la atención directa y/o indirecta de necesidades de los grupos de interés a través de un gobierno y Administración Pública transparente y responsable que contribuya a multiplicar la sostenibilidad colectiva; tanto económica, como social y ambiental.^{211 212}

²⁰⁸ PARDO LÓPEZ, María M. Mención de Críterios sociales y medioambientales em la definición del objeto del contrato. **In:** Maria M. Prado López, A. Sánchez García (dirs.), **Inclusión de cláusulas sociales y medioambientales en los pliegos de contratos públicos:** Guía práctica profesional Thomson Reuters Aranzadi, Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2019, p. 52.

²⁰⁹ Tradução livre do autor: Para insistir no tema, recorde-se que a contratação do sector público é decisiva na economia dos Estados-membros, representando entre 16% e 20% do PIB. Assim sendo, não deverá surpreender o interesse suscitado pelos concursos públicos na UE e sobretudo em linha com a Estratégia Europa 2020, embora a verdade é que a intervenção do Direito da União nesta área não é uma novidade, que tinha sido produzido desde a década de 70 do século passado. Em 2011, a par do Livro Verde “Rumo a um mercado europeu de contratos públicos mais eficientes” sobre a modernização da política de contratos públicos, seria intensificado um processo legislativo que visa abundar na construção de uma Europa mais responsável social e ambientalmente, que está comprometida com o crescimento sustentável e inclusivo.

²¹⁰ MORENO MOLINA, Jose Antonio. **Hacia una compra pública responsable y sostenible:** Novedades principales de la Ley de contratos del sector público 9/2017. Valência: Tirant lo Blanch, 2018, p. 77.

²¹¹ ALFONSO SÁNCHEZ, Rosalía. Responsabilidad social y administración pública. **In:** **Diario La Ley**, n. 7.917, 6 sep. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3998710>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²¹² Tradução livre do autor: É um compromisso voluntário que vai além do cumprimento da legislação

Para Medina²¹³, consiste “*en la integración voluntaria, por parte de las empresas, de las preocupaciones sociales y medioambientales en sus operaciones comerciales más allá de sus obligaciones legales*”²¹⁴, al passo que para Molina²¹⁵ “*La responsabilidad social comienza allí donde termina la obligación legal*”²¹⁶. E para Bernal Blay²¹⁷, “*es establecer un nivel de compromiso con la protección de los intereses sociales más allá de los mínimos legalmente exigibles, cuando ello resulte posible, y no colisione con otros intereses también dignos de protección*”²¹⁸.

Nas licitações sustentáveis o Estado não está delegando seu dever de responsabilidade social, está apenas, de forma indireta, fazendo com que as partes envolvidas em negociações pratiquem atos sustentáveis e desejáveis nas suas variadas dimensões, como é o caso da contratação de mão de obra das entidades que empregam catadores de lixo reciclável. Também há casos de contratar determinadas pessoas jurídicas, como as microempresas, onde o Estado é quem propriamente pratica a sustentabilidade, porque neste caso agiu exigindo a presença apenas de micro e pequenas empresas como atitude de lhes garantir a sobrevivência no meio das empresas mais poderosas e, assim, garantir os empregos e todos os reflexos positivos que estas menores empresas proporcionam ao mercado e à sociedade. Esses são apenas dois exemplos que serão logo explorados, com alguns outros casos existentes na nova LLCA.

Sobre esta hipótese:

Es bien sabido que la contratación pública constituye un instrumento con un gran potencial para fomentar la consecución de objetivos sociales,

do nível de competência e que gira em torno da atenção direta e/ou indireta às necessidades dos grupos de interesse através de um governo e uma Administração Pública transparentes e responsáveis: econômico, social e ambiental.

²¹³ MEDINA ARNÁIZ, Teresa. Más allá del precio: las compras públicas con criterios de responsabilidad. *In: Actualidad Administrativa*, n. 11, nov. 2013, p. 3.

²¹⁴ Tradução livre: na integração voluntária, pelas empresas, de preocupações sociais e ambientais nas suas operações comerciais para além das suas obrigações legais

²¹⁵ MOLINA NAVARRETE, Cristóbal. Revista del Trabajo y Seguridad Social: Comentarios, casos prácticos: recursos humanos, 2008, p. 3-64 apud PALACÍN SÁENZ, Bernabé. **A la responsabilidad social por la contratación pública**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2022, p. 50.

²¹⁶ Tradução livre do autor: A responsabilidade social começa onde termina a obrigação legal.

²¹⁷ BERNAL BLAY, Miguel Ángel. Hacia una contratación pública socialmente responsable: las oportunidades de la ley 30/2007, de 30 de octubre, de Contratos del Sector Público apud PALACÍN SÁENZ, Bernabé. **A la responsabilidad social por la contratación pública**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2022, p. 50-51.

²¹⁸ Tradução livre do autor: é estabelecer um nível de compromisso com a proteção dos interesses sociais além do mínimo legalmente exigido, quando possível, e não colide com outros interesses também dignos de proteção.

medioambientales relacionados con la innovación. De forma paulatina el tradicional modelo de las compras públicas, entendido como una mera forma de abastecimiento al menor coste, há ido evolucionando hasta adoptar um cariz estratégico que ahora impregna todo el iter contractual. Los entes del sector público ya no se preocupan unicamente de adquirir los bienes y servicios que necesitan al mejor precio, sino que también toman en consideración otros factores como la calidad o las repercusiones sociales y ambientales de la contratación. La creciente preocupación de la ciudadanía por la conservación y aprovechamiento de los recursos naturales, la eliminación de las desigualdades sociales o la garantía de unas condiciones laborales dignas reclama que los poderes públicos existen diversos mecanismos para avanzar em la dirección apuntada, a importância de este sector em la economía hace que resulte especialmente idóneo para incentivar el desarrollo de modleos de negocio más sostenibles.^{219 220}

Esse potencial de impacto não é exclusivo do Estado, porque todo grande comprador privado também possui essa mesma capacidade de influência, seja nos preços, seja nas condições de fabricação e fornecimento, ou até mesmo no tipo de mão de obra contratada.

Assim, praticando a função derivada, o Estado vincula seu papel de comprador ao exercício de uma função regulatória, pois o Estado-regulador e fomentador atua por meio do Estado-comprador, utilizando as contratações públicas não apenas para adquirir determinado bem, serviço ou obra, mas também para implementar outro fim público, diversificando os fins das contratações públicas.²²¹

O potencial transformador da realidade das licitações públicas é inegável. A partir delas o Estado pode mudar não apenas os seus próprios padrões de consumo, mas também os de seus servidores e colaboradores e, a longo prazo, os de toda a população. Mais do que isso, a adoção de critérios de Sustentabilidade nas licitações é capaz de modificar a dinâmica das próprias cadeias produtivas, uma vez que as empresas se veriam estimuladas a também adotar padrões sustentáveis em seus negócios, a fim de que possam contratar com o Poder Público. [...] No Brasil, em especial,

²¹⁹ GÓMEZ FARIÑAS, Beatriz. Posibilidades y limites generales de las cláusulas sociales y medioambientales como critérios de solvência. *In*: Maria M. Prado López, A. Sánchez García (dirs.), **Inclusión de cláusulas sociales y medioambientales en los pliegos de contratos públicos**: Guía práctica profesional Thomson Reuters Aranzadi, Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2019, p. 63-64.

²²⁰ Tradução livre do autor: É sabido que a contratação pública é um instrumento com grande potencial para promover a concretização de objetivos sociais e ambientais relacionados com a inovação. Aos poucos, o modelo tradicional de compras públicas, entendido como mera forma de fornecimento ao menor custo, foi evoluindo até adotar um aspecto estratégico que hoje permeia todo o processo contratual. As entidades do setor público já não se preocupam apenas em adquirir os bens e serviços de que necessitam ao melhor preço, mas também têm em consideração outros fatores como a qualidade ou as repercussões sociais e ambientais do contrato. A crescente preocupação dos cidadãos com a conservação e utilização dos recursos naturais, a eliminação das desigualdades sociais ou a garantia de condições de trabalho dignas exige que os poderes públicos disponham de diversos mecanismos para avançar na direção indicada, dada a importância deste setor, a economia a torna especialmente adequada para incentivar o desenvolvimento de modelos de negócios mais sustentáveis.

²²¹ ZAGO, Marina Fontão. **Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas?** Brasília: Enap, 2018, p. 32.

essa circunstância é extremamente relevante, pois existem empresas especializadas e cuja principal atividade – senão a única – é prestar serviços a órgãos públicos. Uma empreiteira de obras públicas, por exemplo, se devidamente estimulada por editais de licitação que prevejam padrões sustentáveis de construção e descarte de resíduos, rapidamente incorporaria tais padrões em suas atividades, influenciando seus trabalhadores e fornecedores, numa verdadeira reação em cadeia a favor da Sustentabilidade.²²²

Estado assim pode afetar tanto seus fornecedores e compradores, como o restante do mercado, porque a prática rotineira de determinada política fornece sinais daquilo que se deseja para o consumo de determinados produtos, para a realização de determinadas obras e serviços e para atitudes na hora de contratar mão de obra, como é o caso das pessoas com deficiência ou vulneráveis por qualquer motivo e empresas com menos recursos econômicos.

É essa a visão de Ochoa Monzó:

Así identificada, pues, cabe asumir que la contratación pública es un medio para obtener fines de interés general o satisfacer determinadas (y variadas) políticas públicas más allá del eficiente uso de fondos públicos, o de la misma preocupación del derecho europeo de los contratos públicos que tiene por objetivo garantizar el buen funcionamiento del mercado, la competencia entre todos los operadores económicos del espacio europeo.^{223 224}

Neste mesmo sentido:

La contratación pública, pues, se está convirtiendo poco a poco en un instrumento de mercado y de apoyo para la consecución de los objetivos de las políticas ambientales mediante la adquisición de bienes o servicios con un impacto medioambiental reducido.^{225 226}

²²² LEITE JÚNIOR, Zani Estael. **Licitações Sustentáveis: Construindo um Estado de Direito para a Natureza**. 2019. 164 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2606/Zany%20Estael%20Leite%20Junior.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023, p. 121.

²²³ OCHOA MONZÓ, Josep. Contratación Pública y Transición Energética. **In:** ALMENAR-MUÑOZ, Mercedes; REVUELTA PÉREZ, Inmaculada; ALONSO MAS, María José (dirs.). **La regulación de la energía limpia ante la emergencia climática**, Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2020, p. 16.

²²⁴ Tradução livre do autor: Assim, identificada, pode-se então presumir que a contratação pública é um meio para obter fins de interesse geral ou satisfazer determinadas (e variadas) políticas públicas para além da utilização eficiente dos fundos públicos, ou a mesma preocupação do direito europeu sobre contratos públicos é garantir o bom funcionamento do mercado, a concorrência entre todos os operadores econômicos do espaço europeu.

²²⁵ PERNAS GARCÍA, Juan José. **Contratación pública verde**. Madrid: Editorial La Ley, 2011, p. 288.

²²⁶ Tradução livre do autor: A contratação pública está se tornando gradualmente em um mercado e instrumento de apoio à concretização dos objetivos das políticas ambientais por meio da aquisição de bens ou serviços com reduzido impacto ambiental.

Não se pode negar que atitudes rotineiras e contínuas mudam o comportamento das pessoas e isso pode implicar no modo de concorrer também entre as empresas no mercado privado, porque com o passar dos tempos os exemplos benéficos vão sendo moldados na consciência das pessoas, que passam a dar mais valor e atenção a esses produtos ou empresas porque se convencem que o comportamento sustentável é o ideal.

Nesse sentido, é enorme a responsabilidade do gestor público encarregado de definir as regras do jogo para assegurar a livre concorrência, sem perder de vista o interesse do governante em dispor do melhor produto/serviço pelo menor preço possível. É nesse contexto de compras públicas que a escala das compras governamentais produz um efeito cascata sobre os fornecedores, multiplicando investimentos na direção da sustentabilidade, podendo transformar-se numa ferramenta importante de promoção do desenvolvimento sustentável, sob indução da esfera pública, mas com repercussão estendida a toda a sociedade, nomeadamente com impactos diretos na iniciativa privada.²²⁷

E da doutrina espanhola:

*Las cláusulas medioambientales son aquellas que pueden ser utilizada no sólo para reducir el impacto ambiental del consumo público sino también para dirigir las conductas de los operadores económicos hacia estándares de protección ambiental que vayan más allá de los mínimos fijados por el ordenamiento jurídico, para incentivar nuevas formas de producción y de consumo.*²²⁸

Não parece haver nada de errado nisso, muito pelo contrário, com tantos direitos sociais previstos na legislação, é evidente que a escassez de recursos públicos, vinda de repetidas crises econômicas, da má gestão, corrupção e das crescentes necessidades públicas surgidas com o aumento da população e da pobreza, intensificam o uso das compras públicas como instrumento para efetivar a função secundária ou derivada, essa função social.

É que a função secundária pode corrigir falhas de mercado e promover e proteger alguns grupos de pessoas vulneráveis e de alguma forma fragilizadas. De uma coisa pode-se ter certeza, o mercado não dá chances às pessoas que carregam alguma chaga, como antecedentes criminais, no caso dos presos e pessoas egressas; tem certo preconceito e receio de contratar vítimas de violência doméstica por medo de retaliação do agressor e, como pensa somente em eficiência

²²⁷ OLIVEIRA, Bernardo Carlos S. C. M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. **In: Rev. Adm. Pública**, vol. 49, n. 1, jan./feb. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000100189&lang=pt. Acesso em: 21 jun. 2023.

²²⁸ PERNAS GARCÍA, Juan José. **Contratación pública verde**. Madrid: Editorial La Ley, 2011, p. 28.

e lucro, em diversos casos não contrata pessoas que tenham alguma dificuldade ou deficiência. Essas vagas não são preenchidas totalmente pelo Estado, longe disso. Portanto, totalmente justificável sua aplicação dentro da LLCA.

Apenas para fins de esclarecimentos, no Brasil, a função derivada chegou em 1948, com a Lei 566, que determinava que os órgãos da administração pública federal dessem preferência, em suas compras, aos produtos da marca Trevo, originários da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil,²²⁹ desde que existisse igualdade de oferta e qualidade do produto. Aquela lei também dispensava a fase de habilitação pela associação, que entrava de forma automática e, caso vencedora, teria apenas que comprovar sua regularidade.

A esta função também é possível dar o nome de função regulatória indireta ou função social, no caso das licitações realizadas com cláusulas de sustentabilidade, principalmente sociais. É que nestes casos as licitações incorporam requisitos e deveres que as empresas contratantes devem ter e seguir para poderem participar do certame ou até mesmo para estarem habilitadas a se sagrarem vencedoras.²³⁰

Esta mesma função está presente na Lei de Contratos do Setor Público da Espanha (Ley 9/2017), que no seu artigo 1.3 estabelece:

Artículo 1. Objeto y finalidad.

[...]

*3. En toda contratación pública se incorporarán de manera transversal y preceptiva criterios sociales y medioambientales siempre que guarde relación con el objeto del contrato, en la convicción de que su inclusión proporciona una mejor relación calidad-precio en la prestación contractual, así como una mayor y mejor eficiencia en la utilización de los fondos públicos. Igualmente se facilitará el acceso a la contratación pública de las pequeñas y medianas empresas, así como de las empresas de economía social.*²³¹

²²⁹ Lei nº 566/1948: “Art. 1º Nas compras de material feitas pelos Ministérios, repartições públicas federais e autarquias, terão preferência os produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil. Parágrafo único. Essa preferência será dada quando, em concorrência ou tomada de preços, haja oferta em igualdade de condições, levando-se em conta não apenas o preço mas também a qualidade. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 566, de 21 de dezembro de 1948**. Concede preferência nas aquisições de material para as repartições públicas e autarquias, aos produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-566-21-dezembro-1948-345113-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 jun. 2023).

²³⁰ ZAGO, Marina Fontão. **Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas?** Brasília: Enap, 2018, p. 98.

²³¹ Tradução livre do autor: Artigo 1º. Objeto e finalidade. [...] 3. Em todos os contratos públicos serão incorporados critérios sociais e ambientais de forma transversal e obrigatória, desde que relacionados com o objeto do contrato, na convicção de que a sua inclusão proporciona uma melhor relação custo-

Sobre esta disposição da lei espanhola, Gómez Fariñas afirma que:

Dicho precepto constituye el preludio de um marco normativo que prevé la incorporación de estas políticas secundarias a lo largo de las distintas fases del procedimiento de contratación, desde la preparación del contrato, la definición de su objeto y el diseño de las especificaciones técnicas, pasando por la selección cualitativa de licitadores, los criterios de adjudicación del contrato y las condiciones especiales de ejecución.^{232 233}

Veja-se que na Espanha as contratações públicas também possuem um viés regulatório voltado à sustentabilidade, conforme muito bem explicado na seguinte síntese apresentada pelo Professor Doutor Ochoa Monzó:

En efecto, la Ley 9/2017, de 8 de noviembre, de Contratos del Sector Público siguiendo las Directivas comunitarias de contratación, apuesta de forma clara por exigir lo que se ha venido en llamar cláusulas sociales y medioambientales en la contratación pública, lo que fue una de las principales novedades de esta²³⁴. En la exposición de motivos, el legislador asume que se “trata de conseguir que se utilice la contratación pública como instrumento para implementar las políticas tanto europeas como nacionales en materia social, medioambiental, de innovación y desarrollo, de promoción de las pymes, y de defensa de la competencia”; lo que claramente acoge el art. 1.3 LCSP al decir que “en toda contratación pública se incorporarán de manera transversal y preceptiva criterios sociales y medioambientales”. Desde ahí, podemos encontrar a lo largo de la ley indicaciones de cómo y cuándo se pueden incluir las mismas en cada momento procedimental, ya sea en los previos como la determinación del objeto y la racionalización y programación de la contratación pública (art. 28.2 LCSP). Dentro del objeto del contrato (art. 99.1 LCSP) lo que alcanza a las consultas preliminares del mercado a que se refiere el art. 115. 1 LCSP. En cuanto al procedimiento propiamente dicho y al mismo expediente de contratación (art. 116.4 LCSP) la norma exige y habilita el uso de las cláusulas ambientales que deben tener los pliegos en alguno de los momentos a los que se refiere el art. 122. 2 LCSP: “En los pliegos de cláusulas administrativas particulares se incluirán los criterios de solvencia y adjudicación del contrato; las consideraciones sociales, laborales y ambientales que, como criterios de solvencia, de adjudicación o como condiciones especiales de ejecución se establezcan”. En los pliegos de prescripciones técnicas particulares (art. 124 y ss. LCSP) a fin de definir las características técnicas de cada contrato y

benefício na disposição contratual, bem como maior e melhor eficiência na utilização dos fundos públicos. Da mesma forma, o acesso aos contratos públicos será facilitado às pequenas e médias empresas, bem como às empresas da economia social.

²³² GÓMEZ FARIÑAS, Beatriz. Posibilidades y límites generales de las cláusulas sociales y medioambientales como criterios de solvencia. **In:** María M. Prado López, A. Sánchez García (dirs.), **Inclusión de cláusulas sociales y medioambientales en los pliegos de contratos públicos: Guía práctica profesional** Thomson Reuters Aranzadi, Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2019, p. 65.

²³³ Tradução livre do autor: O referido preceito constitui o prelúdio de um quadro regulamentar que prevê a incorporação destas políticas secundárias ao longo das diferentes fases do procedimento de contratação, desde a preparação do contrato, a definição do seu objeto e a concepção das especificações técnicas, passando pela seleção qualitativa dos proponentes, critérios de adjudicação do contrato e condições especiais de execução.

²³⁴ GARCÍA BLANCO, Jesús. Consideraciones de tipo social y ambiental. **In:** MESTRE DELGADO, Juan Francisco (Dir.); MANET ALONSO, Luis (Dir.); TENHAEFF LACKSCHEWITZ, Saskia (Coord.). **La ley de contratos del sector público:** Ley 9/2017, de 8 de noviembre – Aspectos novedosos. Valência: Tirant lo Blanch, 2018, p. 455.

sus derivaciones ambientales; siendo que con arreglo al art. 126.4 LCSP: “siempre que el objeto del contrato afecte o pueda afectar al medio ambiente, las prescripciones técnicas se definirán aplicando criterios de sostenibilidad y protección ambiental, de acuerdo con las definiciones y principios regulados en los artículos 3 y 4, respectivamente, de la Ley 16/2002, de 1 de julio, de Prevención y Control Integrados de la Contaminación”.^{235 236}

Claro, o assunto não é tão simples, seja no Brasil, seja na Espanha ou na União Europeia, porque existe a desconfiança de favorecimento por parte do Administrador em relação ao interessado, esta já impregnada na cultura, em especial do brasileiro, não dá para negar. Há também a problemática do risco de quebra da isonomia, da economicidade e da competição, podendo tornar mais complexo o procedimento de contratação e dificultosa a forma de fiscalizar se ela está sendo realmente praticada.

Podem surgir questionamentos a respeito da legalidade em conceder certas preferências em razão do tipo de empresa ou do tipo de mão de obra empregado, mas essa dúvida não tem mais sentido. É que depois de ter sido acrescentada a finalidade, ou agora objetivo pela LLCA, do desenvolvimento sustentável, além de se considerar o ciclo de vida do objeto ou serviço contratado, não há mais que se falar

²³⁵ OCHOA MONZÓ, Josep. Contratación Pública y Transición Energética. *In*: ALMENAR-MUÑOZ, Mercedes; REVUELTA PÉREZ, Inmaculada; ALONSO MAS, María José (dirs.). **La regulación de la energía limpia ante la emergencia climática**, Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2020, p. 14.

²³⁶ Tradução livre do autor: Com efeito, a Lei n.º 9/2017, de 8 de novembro, dos Contratos do Setor Público, seguindo as Diretivas Comunitárias de Contratação, assume claramente o compromisso de exigir o que se passou a designar por cláusulas sociais e ambientais na contratação pública, o que foi uma das principais novidades disto. Na exposição de motivos, o legislador assume que “tenta garantir que a contratação pública seja utilizada como instrumento de implementação de políticas tanto europeias como nacionais nos domínios social, ambiental, de inovação e desenvolvimento, de promoção das PME, e de defesa da concorrência”; que claramente acolhe o art. 1.3 LCSP ao dizer que “em todas as compras públicas os critérios sociais e ambientais serão incorporados de forma transversal e obrigatória”. A partir daí, podemos encontrar ao longo da lei indicações de como e quando podem ser incluídos em cada momento processual, seja nos anteriores como na determinação do objeto e na racionalização e programação da contratação pública (art. 28.2 LCSP). Dentro do objeto do contrato (art. 99.1 LCSP) que abrange as consultas preliminares ao mercado referidas no art. 115. 1LCSP. Quanto ao procedimento em si e ao próprio processo de contratação (art. 116.4 LCSP) a norma exige e possibilita a utilização de cláusulas ambientais que o caderno de encargos deve ter em qualquer dos momentos referidos no art. 122. 2 LCSP: “Os critérios de solvência e adjudicação do contrato constarão do caderno de encargos de cláusulas administrativas particulares; as considerações sociais, laborais e ambientais que sejam estabelecidas como critérios de solvência, critérios de adjudicação ou como condições especiais de execução”. Nas especificações de requisitos técnicos particulares (art. 124 e seguintes LCSP) para definir as características técnicas de cada contrato e suas derivações ambientais; sendo que de acordo com o art. 126.4 LCSP: sempre que o objeto do contrato afetar ou puder afetar o meio ambiente, as prescrições técnicas serão definidas aplicando-se critérios de sustentabilidade e proteção ambiental, de acordo com as definições e princípios regulamentados nos artigos 3º e 4º, respectivamente, da Lei 16/2002, de 1 de julho, sobre Prevenção e Controle Integrados da Poluição.

apenas em questão de preço do produto ou serviço. Se seriam ou não as licitações um lugar ou procedimento adequado para se realizar políticas públicas, isso parece ser um questionamento que ficou no passado. A lei nova não só voltou a referir o desenvolvimento sustentável como objetivo, assim como o colocou como um princípio dentre tantos outros de observância obrigatória.

Sabe-se que dentro de uma licitação o processo de escolha deve ser inclinado para a busca da eficiência e da economia, mas eles devem ser sopesados com valores coletivos, no caso a sustentabilidade, que por vezes pode até mesmo relativizar ou afastar um ou outro daqueles, para dar chance para um determinado grupo de pessoas conseguirem seu emprego e sua dignidade, por exemplo.

É que essas normas trazem por premissa uma função primária e primordial a ser atendida pelo Estado como comprador, ou seja, satisfazer uma necessidade pública imediata identificável a partir do objeto do contrato. A satisfação dessa necessidade, por meio da processualização da contratação pública, deve respeitar essencialmente os valores de eficiência (melhor custo-benefício), economicidade (menor preço), isonomia e competição, mas tais valores podem ser flexibilizados em situações específicas e excepcionais previstas pela lei, com vistas à satisfação de outros fins ou valores de interesse da coletividade.²³⁷

Neste ponto, chega-se à questão de quais momentos os critérios de sustentabilidade devem ser utilizados pela Administração Pública, o que pode ocorrer em quatro momentos do procedimento licitatório: na definição do objeto; na fase de habilitação; na fase de julgamento das propostas e nas obrigações do contratado.²³⁸

No primeiro caso a Administração pode incluir características qualitativas. Na contratação exclusiva, um exemplo é o fracionamento do objeto, quando permitido, para possibilitar a participação apenas de micro e pequenas empresas, ao passo que existem hipóteses de dispensa para a contratação de camadas vulneráveis, associações com mão de obra exclusiva de pessoas com deficiência, por exemplo.

²³⁷ ZAGO, Marina Fontão. **Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas?** Brasília: Enap, 2018, p. 56.

²³⁸ GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis. **In: RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 260, p. 231-254, mai./ago. 2012, p. 237.

Quanto aos requisitos de habilitação, um exemplo é a simplificação em relação à documentação exigida, ou o diferimento de sua comprovação se o vencedor de um certame for determinado tipo de empresa.

Passando para a seleção da proposta, há possibilidade de inclusão de critérios específicos a serem considerados para a definição da maior vantajosidade, incluída aí também a situação do critério de desempate das propostas a favor de determinados competidores.

Na obrigação contratual, após selecionado o vencedor, pode ser imposto a ele uma obrigação por todo o período contratado, como é o exemplo do caso de possibilidade de subcontratação, que seja somente de micro e pequenas empresas, lembrando que nas obrigações contratuais estão também as regras de contratação de pessoal, além da fiscalização com poder de extinção caso não se cumpram os ditames do contrato, conforme art. 137²³⁹ da LLCA.²⁴⁰

Situação muito parecida é a da Espanha, onde se articulam as medidas de sustentabilidade social também em momentos distintos. Vejamos:

Desde ahí surgen los conocidos momentos procedimentales en la contratación pública, ya adelantados y referidos en la LCSP que de forma unánime destaca la doctrina a la hora de cómo articular medidas de protección social (y añadimos ambiental pues el esquema no varía): a) momento previo: incidiendo en el propio objeto del contrato; o actuando sobre la determinación de los criterios de selección cualitativa de las empresas (solventía técnica o prohibiciones para contratar); b) como un elemento de valoración ligado a los criterios de concesión del contrato (criterio de adjudicación o de desempate); c) como una condición especial de ejecución.^{241 242}

²³⁹ Alguns casos de extinção são: Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior; [...] VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto; [...] IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

²⁴⁰ ZAGO, Marina Fontão. **Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas?** Brasília: Enap, 2018, p. 169.

²⁴¹ OCHOA MONZÓ, Josep. Contratación Pública y Transición Energética. *In*: ALMENAR-MUÑOZ, Mercedes; REVUELTA PÉREZ, Inmaculada; ALONSO MAS, María José (dirs.). **La regulación de la energía limpia ante la emergencia climática**, Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2020, p. 18.

²⁴² Tradução livre do autor: Daí surgem os conhecidos momentos processuais na contratação pública, já avançados e referidos no LCSP que por unanimidade destaca a doutrina quando se trata de como articular medidas de proteção social (e acrescentamos ambientais já que o regime não varia): a) momento anterior: afetando o próprio objeto do contrato; o Atuar na determinação dos critérios qualitativos de seleção das empresas (solvência técnica ou proibições de contratação); b) como

E praticando o uso dos critérios dentro do que diz a LLCA, não há o porquê de se questionar ou se preocupar com eventual quebra da isonomia, pois somente haverá violação deste princípio quando o ato convocatório:

a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.²⁴³

Nesse mesmo sentido, entende-se que em caso de dúvida acerca de eventual ferimento do princípio da igualdade, primeiramente se verifica se há uma correlação lógica entre a implantação de uma política de consumo sustentável pela Administração Pública e a justificativa de transformar a licitação em atividade de desenvolvimento econômico sustentável, com nítido caráter regulatório. Após, caso haja esta compatibilidade, afasta-se a tese de violação ao princípio da igualdade.²⁴⁴

Do mesmo modo, o princípio da economicidade, aquele que prevê que os recursos financeiros sejam geridos de modo adequado à obtenção dos maiores benefícios pelos menores custos, parece estar sendo respeitado mais do que se imagina. Em primeiro lugar porque hoje em dia não se fala somente em preço e sim em ciclo de vida do objeto e em segundo lugar, justamente porque o eventual aumento imediato de custo de produtos e serviços é compensado a médio e a longo prazo pela redução dos danos ambientais. Até porque não se pode achar que a atividade econômica pode ser praticada passando por cima dos princípios de proteção ao meio ambiente. Isso implicaria na prática de desenvolvimento sem sustentabilidade, o que já foi visto ser inaceitável e inválido nos dias atuais.

Questionamento a ser feito também é o da obrigatoriedade ou facultatividade das regras de sustentabilidade. Ambos os casos são encontrados na lei, mas alguns podem ter o sentido de poder-dever devido ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana que está sendo contemplado com aquele fator. Exemplo bem claro

elemento de avaliação ligado aos critérios de adjudicação do contrato (critérios de adjudicação ou de desempate); c) como condição especial de execução.

²⁴³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 71.

²⁴⁴ BARCESSAT, Lena. Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na Defesa do Meio Ambiente: Necessidade de Opção por Contratações Públicas Sustentáveis. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 74.

desse poder-dever ocorreu agora com o Decreto nº 11.430/2023, que regulamentou o § 9, I do art. 25 e art. 60 caput, III da LLCA. Ele, ao contrário do texto da lei prevendo que poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, regulamentou que os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 8% (oito por cento) das vagas. Veja-se que a redação do Decreto fala por si e não há inconstitucionalidade alguma porque faz parte do poder regulamentador da Administração Pública.

Por outro lado, não há nenhuma regra que vede o uso de fatores de sustentabilidade em nenhuma de suas dimensões, incluída a social.

Claro que não se está falando de imposição de regras de sustentabilidade social a todo custo e em todos os casos. Poderão ocorrer situações em que não será levantada a possibilidade de prática de sustentabilidade em uma licitação, mas quando ela for possível, mesmo que minimamente, aí sim há obrigação de ao menos sopesá-la com outros princípios e objetivos da LLCA, até mesmo porque, embora preponderante, o princípio da sustentabilidade, assim como qualquer outro, não é absoluto.

Nestes termos é a lição de Dantas ao comentar sobre a inexistência de direito fundamental absoluto e que, *mutatis mutandis*, é a regra que se aplica aos princípios:

Antes de prosseguir, é fundamental demonstrar que, por mais relevante que seja o direito fundamental protegido, tanto que erigido a nível constitucional, ele não está infenso a eventualmente ser superado por outro direito que se situa na mesma posição hierárquica, em um determinado caso concreto de colisão. É que, ao contrário do que pode parecer – especialmente para aqueles que representam determinado segmento –, não há direitos absolutos, sendo que os interesses defendidos por um grupo, por mais legítimos que sejam, nem sempre irão prevalecer sobre outro(s) interesse(s), estes que, por sua vez, também poderão ser mitigados em determinadas situações.²⁴⁵

²⁴⁵ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 41.

Diante desse quadro, percebe-se que a função secundária ou derivada serve de instrumento para o fomento, a regulação e para o implemento de políticas públicas, que pode ser conceituada como uma ação governamental visando determinada finalidade pública para coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Sendo mais conciso, eleger um fim social relevante e com base nisso planejar e organizar a ação estatal visando a sua implementação, incluindo aí a identificação dos instrumentos que podem ser utilizados e as metas a serem alcançadas.²⁴⁶

3.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Como já foi citado brevemente antes, é do conhecimento de todos a magnitude do Estado como consumidor de produtos e serviços e desnecessária a essa altura repetir ou citar qualquer estudo aprofundado sobre índices e porcentagens para comprovar a afirmação. Basta fazer uma reflexão do que o Estado produz, consome e emprega de serviços na vizinhança de cada pessoa, no seu bairro, por exemplo. Lá existe uma escola, um posto de saúde, um posto policial, rede de água e esgoto (esse em menos de 50% do país, lamentavelmente), rede de energia elétrica, asfalto, calçadas, prédios públicos de vários setores etc. Em todos existem agentes públicos e administrados atendidos, ou ao menos é desejável que fossem atendidos. Na escola são os alunos que frequentam aula e consomem merenda, livros e materiais escolares e os professores que junto com eles consomem alimentos e produtos de higiene e também materiais escolares; no hospital da mesma forma quanto aos agentes públicos e os administrados são os pacientes. Todos consomem materiais hospitalares, alimentos, itens de higiene. Em todas as repartições públicas isso acontece e todos os produtos e serviços são adquiridos em licitações, com algumas pouquíssimas exceções das contratações diretas de itens de baixo custo que não são objeto desse estudo.

²⁴⁶ ZAGO, Marina Fontão. **Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas?** Brasília: Enap, 2018, p. 303-304.

A escola, o hospital e demais obras também foram objeto de licitação para serem construídos e todos contaram com mão de obra humana, como pedreiros, serventes, pintores, engenheiros, carpinteiros, cozinheiros, faxineiros, mestres de obras, arquitetos e uma infindável gama de profissionais, fato que demonstra o gigantesco poder de compra estatal e comprova a grandiosa demanda de material humano necessária para girar toda a máquina do Estado por todo o Brasil, em cada um de seus mais de cinco mil (5.000) municípios.

Junto com esse gigantismo existem as obrigações do Estado para com os administrados como um todo. O Estado deve contratar para dar eficácia aos direitos das pessoas, mas deve fazê-lo de forma não só transparente e proba, como também respeitando o meio ambiente, seja ele o natural, o artificial, o do trabalho, o cultural e o patrimônio genético, pois já não existe mais a velha política de que o importante é fazer hoje sem levar em consideração as consequências e abalos para as gerações futuras, justamente porque a geração atual outrora já foi a futura geração.

O que se está tentando explicar é que no mundo contemporâneo o Estado deve ser sustentável, baseado em modelo econômico, político, social, ambiental e cultural equilibrados, sempre capazes de satisfazer os interesses da geração atual, desde que não comprometa as gerações que estão por vir. É a chamada sustentabilidade já estudada o suficiente anteriormente.

Portanto, aplicando a praticidade, deve-se entender que a sustentabilidade deve ser respeitada e implementada pelo Estado, seja criando leis ou criando políticas públicas para concretizá-la e, ao mesmo tempo, mostrar à sociedade a sua importância, para que a iniciativa privada também cumpra seu papel, porque aquele não consegue por si só garantir a execução dessas políticas públicas a toda massa das pessoas, principalmente as identificadas neste estudo como minorias.

O governo, como principal gestor de recursos, é obrigado a atender e resolver os problemas e também de levar adiante todas as fases que sejam necessárias à efetivação de políticas públicas. E a LLCA prevê algumas delas, que podem ser requeridas aos interessados em contratar com a Administração Pública, ocasião em que estarão obrigados a preencher determinados requisitos de sustentabilidade social para ter chance de sucesso no pleito licitatório, não bastando mais somente do valor econômico do objeto a ser contratado, porque nas licitações

públicas esse valor é sopesado com outros objetivos, conforme previsão no art. 11²⁴⁷ da Lei em estudo.

Assim também funciona no direito espanhol, onde a lei abandonou o critério da adjudicação à oferta economicamente mais vantajosa, que foi substituído ou sobreposto por outros como os custos ou rentabilidade, valor dos serviços intelectuais, finalidades ecológicas e laborais mais benéficas para os trabalhadores (obrigações essenciais relacionadas com a qualidade das condições de emprego e remuneração, eliminação do *dumping* social pela precarização das condições de trabalho ao estabelecer a obrigação de respeitar os acordos setoriais).²⁴⁸

Como já foi estudado no primeiro capítulo, a sustentabilidade social é uma das dimensões da sustentabilidade, junto com a ética, a jurídico-política, a econômica e a ambiental, a cultural, territorial, política nacional e política internacional e tecnológica, sendo a social aquela que visa o capital humano e consiste no aspecto social relacionado com as qualidades dos seres humanos.

Tudo isto está baseado num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, pela redução das discrepâncias entre a riqueza e a miséria, com o nivelamento do padrão de renda, acesso à educação, moradia e alimentação.

É que válidas são somente as distinções positivas e intervenções empáticas e altruístas e efetivamente recompensadoras que permitem fazer frente à pobreza, segundo métricas confiáveis que contemplem os efeitos oblíquos das mazelas socioambientais. Nessa dimensão o mais meritório do produto ou serviço no quesito de preservação ambiental será insustentável caso seja obtido por meio do trabalho indecente, física e psicologicamente.²⁴⁹

Nota-se que, aparentemente, a adoção de políticas públicas para inserir pessoas e grupos desprovidos de oportunidades se compatibiliza com o princípio e também objetivo da sustentabilidade na LLCA. É comando constitucional proposto

²⁴⁷ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

²⁴⁸ PARADA VÁZQUEZ, Ramón. **Derecho Administrativo II: Régimen Jurídico de la Actividad Administrativa**. 24. ed., rev. e atual., Madrid: Dykinson, 2019, p. 178.

²⁴⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65-67.

ao Poder Público, que com base em seu regime jurídico administrativo, baseado no conjunto de regras que incidem sobre a Administração Pública e envolve seus princípios basilares da supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, teria o dever de exigir tais políticas visando a satisfação dos interesses coletivos e a proteção das liberdades individuais.

Nesse caminho, pode-se afirmar que a sustentabilidade nas licitações deve ser empregada não somente na aquisição de produtos e serviços, mas também a mão de obra utilizada tanto nas empresas que fornecem os bens, quanto nas prestadoras de serviços.

É que se for considerar que o desenvolvimento concebido como valor supremo na Constituição Federal de 1988 e um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é aquele qualificado como sustentável, ou seja, que incorpore não apenas a ética econômica, mas sobretudo, a ética social e ambientalmente correta, e considerando também a qualificação assumida pelo processo de contratação pública, desde a fase preparatória da licitação até o contrato administrativo, ao qual se atribui uma função social, diante dos efeitos que a incorporação de critérios de sustentabilidade fazem surgir, pode-se identificar as licitações sustentáveis como um instrumento para a realização de políticas públicas que como tais, são institucionalizadas e introduzidas no ordenamento jurídico.²⁵⁰

Ora, o uso de políticas públicas nas licitações públicas que propiciem uma maior contratação de minorias efetivamente ocasiona a valorização dessas pessoas e contribui para a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de contratar trabalhadores de todas as classes, origens e gêneros, porque:

[...] outrora os processos licitatórios podiam servir de instrumento para fomentar comportamentos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas que se revelam úteis ou necessárias à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Agora, devem. Logo, a conscientização do poder de compra governamental é imprescindível para que todos os entes políticos assumam que, isoladamente ou em conjunto, interferem de forma profunda na condução dos negócios privados. E assim o fazem de modo direto e indireto.

Diretamente ao exigir (por força de lei, determinação regulamentar ou inserção no instrumento convocatório), por exemplo, o uso de madeira certificada nos móveis escolares a serem fornecidos às escolas públicas. Ora, se isso se passar no âmbito do Estado de São Paulo, então é bem provável que várias linhas de produção de vários industriais paulistas e não

²⁵⁰ SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 150.

paulistas, passem a apenas utilizar madeira de procedência conhecida e atestada na confecção das carteiras escolares. Logo, até mesmo as instituições de ensino particulares (e públicas de outros estados e municípios), involuntariamente poderão vir a adquirir os mesmos móveis pelo simples e futuro fato de virem a ser os mais comuns à disposição no mercado e, afinal, de preço acessível pela economia de escala produzida.²⁵¹

Políticas públicas, conforme já foi visto, podem ser entendidas como instrumentos de atuação governamental qualificadas como programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.²⁵²

Têm forte característica de utilizar instrumentos cogentes de intervenção do Estado na sociedade, com vistas à promoção do bem comum, concretizando, assim, a dignidade da pessoa humana.²⁵³ Para um conceito mais conciso, mas não menos completo, políticas públicas se baseiam na execução de programas políticos de intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos.²⁵⁴

É por meio delas que o Estado pode conseguir, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição, especialmente quanto aos direitos fundamentais que dependam de ações para sua promoção.

Nesta linha de raciocínio, as regras previstas na mais nova lei de licitações e contratos administrativos traduzem a atuação do Estado que objetiva instrumentalizar o processo licitatório de modo a efetivar políticas públicas, tanto do meio ambiente mais conhecido por todos, relacionado à ecologia, quanto na sua dimensão social. Diante disto, resta impraticável atualmente qualquer tipo de escolha que satisfaça classes mais poderosas e deixe à margem aqueles que historicamente não tiveram as mesmas oportunidades.

²⁵¹ FERREIRA, Daniel. **A Licitação Pública no Brasil e a Sua Nova Finalidade Legal**: A promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41-42.

²⁵² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241.

²⁵³ APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 134.

²⁵⁴ APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 136.

Nessa toada, as licitações não só podem como devem, quando possível, ser utilizadas com fins regulatórios e não apenas econômicos, visando implementar os ideais previstos na nossa Constituição Federal, pois nos seus termos, assegura-se o desenvolvimento nacional sustentável como princípio vinculante da Administração Pública. Por isso o Estado não só poderá, mas agora deverá utilizar as licitações sustentáveis como meio de fomentar uma atividade, restringi-la ou a desestimular, vislumbrando-se aí o seu poder regulatório inerente às atividades desenvolvidas pela Administração Pública.²⁵⁵

Sustenta-se com isso, que o estado, ao desenvolver ações que promovam as licitações sustentáveis, adquire uma dupla função regulatória: [...] Regular a produção por meio de sua função clássica, ao regular os modos de produção e em seu papel indutor, ao assumir o papel de consumidor sustentável e colocar o seu peso na economia a serviços deste objetivo²⁵⁶, ou seja, a licitação sustentável, também denominada ecoaquisição, compra verde, licitação positiva ou compra ambientalmente amigável, tem como objetivo precípua utilizar o poder de compra estatal visando a propiciar uma postura sustentável das empresas, que terão de se adequar às exigências caso queiram vender para o setor público.²⁵⁷

3.3 AS HIPÓTESES DE SUSTENTABILIDADE SOCIAL NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Finalmente, em relação às políticas públicas voltadas à sustentabilidade social, serão elencadas a partir de agora aquelas previstas na LLCA, sem esgotamento de seu conteúdo e quantidade, como já alertado no início.

Duas delas vêm inseridas no art. 25 da LLCA:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
[...]

²⁵⁵ SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 76

²⁵⁶ SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 144.

²⁵⁷ SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 67.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Nesta norma estão previstas cotas em contratos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, onde o legislador veio permitir que o Estado, insira percentual obrigatório de mão de obra por mulheres vítimas de violência doméstica e às pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, uma conquista social para essas duas classes.

No primeiro caso, a lei quer a atuação estatal para acolher aquela mulher que foi vítima, mas que, além disso, encontra-se em situação vulnerável sem um emprego que possa libertá-la da pessoa que a oprime, o que é mais recorrente na sociedade brasileira. Não que mulheres com poder aquisitivo ou que tenham apoio de sua família de origem não sofram ou não tenham direito, longe disso. É que todos sabem, ou melhor, apenas quem sofre na pele sabe o drama de ser violentada e não poder fazer nada para mudar o seu quadro e muitas vezes de seus filhos, porque quem os maltrata e violenta é a pessoa provedora daquela família. Estas mulheres vivem como verdadeiras escravas, temendo um mal maior caso tentem sair dessa obsessão, porque sequer possuem um emprego que serviria ao menos para lhes retirar a fragilidade econômica diante daqueles.

O Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023 regulamentou este dispositivo e fez melhor do que o previsto. No lugar de facultar, previu a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica. O Decreto tem suma importância e é muito claro nas exigências, as quais devem durar por todo o contrato e ainda abrange mulheres transexuais, travestis e outras possibilidades de gênero feminino, dando um passo à frente de possíveis negativas a essas pessoas. Por fim, ainda prevê que tais vagas devem ser destinadas prioritariamente às mulheres pretas e pardas, deixando muito claro que para isso deverá ser observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de

acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.²⁵⁸

O Decreto se reporta ao conceito de violência doméstica disposto nos arts. 5º e 7º²⁵⁹ da Lei Maria da Penha, os quais tipificam as hipóteses de violência doméstica e familiar, ou seja, a disciplina do Direito Administrativo se reporta àquela do Direito Penal e não incumbe à autoridade administrativa, nem ao particular contratado qualificar juridicamente a situação da pessoa afetada. O enquadramento na condição de vítima de violência doméstica é produzido por normas e atuações estatais alheias à contratação administrativa propriamente considerada.

²⁵⁸ Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas. § 1º O disposto no caput aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores. § 2º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual. § 3º As vagas de que trata o caput: I - incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006; e II - serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

²⁵⁹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Para a identificação de potenciais pessoas a serem contratadas, foi prevista a realização de acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério das Mulheres e as unidades de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica em âmbito estadual, distrital e municipal, sendo que na execução do acordo haverá fornecimento pelas unidades de atenção às vítimas de relação daquelas que tenham autorizado o encaminhamento de seus dados para contratação. Dessa forma, assim que uma mulher sofrer agressão e procurar uma delegacia, a Defensoria Pública, um hospital ou o Ministério Público, por exemplo, esses órgãos deverão fazer o questionamento e enviar seu nome, caso concorde, para uma central que compartilhará esses dados com os gestores públicos para fins de aplicação do percentual disposto no decreto em análise, o que, diante da tecnologia disponível, não é nada difícil nem complicado, bastando um mínimo de esforço e vontade dos operadores.

Em se tratando das pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, a norma já existia no art. 40, da Lei 8.666/1993 e foi repetida pela nova lei. Ela é fruto de um direito conquistado pela classe de pessoas que cumprem ou cumpriram pena e que ficam com o estigma do encarceramento as perseguindo ao longo da vida. Esse direito então foi reafirmado na nova legislação e inclusive já havia sido regulamentado em 2018 pelo Decreto Federal nº 9.450, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional e consta na lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei 14.133/2021 a previsão de edição de um novo. Até lá o atual continuará valendo diante das regras de recepção das leis, naquilo que não lhe contrariar. Esse é um direito muito importante e uma das possibilidades de ressocialização mais eficaz, porque o preso e o egresso, tendo um emprego durante e após a saída do encarceramento, têm mais possibilidades de não reincidir no crime por estarem no mercado de trabalho.

Tomara que o legislador tenha a mesma sensibilidade com que teve em relação ao primeiro grupo das mulheres e também preveja a obrigatoriedade de contratação em termos semelhantes àqueles, possibilitando com isso uma maior eficácia na implementação dessa política, porque a depender da sociedade, infelizmente a mão de obra dessas pessoas continuará deixada para os últimos casos. É uma verdadeira forma de contradição, pois muito se fala em ressocializar,

mas pouco se contrata pessoas presas ou egressas do sistema penitenciário, as quais vivem em sua maioria na informalidade.

Dentro das unidades prisionais não são raros os casos de pessoas que se ressocializam por conseguirem empregos durante o cumprimento de sua pena, mas a realidade é triste porque o percentual de empregos no sistema carcerário é ínfimo. Na maioria das vezes são trabalhos ligados ao próprio funcionamento da unidade prisional, como serviços de limpeza, jardinagem e cozinha, ao passo que seria de suma importância a implementação de empregos mais qualificados ou em outras áreas como a construção civil que emprega grandioso número de trabalhadores. Esta solução pode ser iniciada com a prática de contratação de presos por meio de licitações e é uma realidade que está em vias de ser concretizada a depender da vontade no momento de regulamentar essa previsão da LLCA, o que se espera que seja em breve.

Em seguida, a LLCA apresenta alguns critérios de desempate para o caso de duas ou mais propostas iguais, dentre eles, as ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Assim, nos critérios de desempate, surge mais uma hipótese da dimensão social da sustentabilidade presente na LLCA, a prevista no art. 60, que tem a seguinte redação:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (grifo do autor)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

É o terceiro critério entre quatro elencados no art. 60, situação que merece uma crítica, já que a disputa final chancela o processo a favor de alguém na maioria das vezes, dificultando sobremaneira a aplicação dessa política pública em prol das mulheres.

Na verdade, parece que a regra poderia ter sido inserida em outra disposição com mais possibilidade de aplicabilidade concreta, talvez como mais um

inciso do § 9º do art. 25, somado aos casos das regras em favor das mulheres vítimas de violência e dos presos e egressos do sistema penitenciário.

O legislador poderia ter seguido regras dispostas em legislações estrangeiras e aqui podemos citar a da Espanha, onde, seguindo as Diretivas da União Europeia, apresenta regras muito claras e importantes na luta da igualdade de gênero.

[...] la Resolución del Parlamento Europeo, de 9 de junio de 2015, sobre la estrategia de la EU para la igualdad entre mujeres y hombres, determina que la contratación pública es un instrumento adecuado para fomentar e impulsar las políticas de integración de la dimensión de género. En concreto, el Parlamento Europeo pidió a la Comisión que considerase la posibilidad de establecer los requisitos basados en la legislación en vigor en los Estados miembros en materia de igualdad de trato e igualdad de género como requisitos previos para la adjudicación de los contratos públicos.

[...]

La vigente Ley 9/2017, de 8 de noviembre, de Contratos del Sector Público, por la que se transponen al ordenamiento jurídico español las Directivas del Parlamento Europeo y del Consejo 2014/23/UE y 2014/24/UE, de 26 de febrero de 2014 (em adelante LCSP), assume la igualdad como principio rectod de la normativa sobre compra pública. Em esta línea, el art. 28.2 de la LCSP reconoce que las entidades del sector público valorán la incorporación de consideraciones sociales, entre otros, como aspetos positivos em los procedimientos de contratación pública.

La incorporacion de los critérios sociales relacionados con la perspectiva de género podrá realizarse em cualquier fase del procedimiento de contratación pública y adotar múltiples manifestaciones.

Em primer lugar, el art. 35.1 c) de la LCSP permite incluir [...] em sla definición del objeto y tipo del contrato.

Em segundo lugar, el art. 71,1 d) de la LCSP determina como prohibición de contratar para las empresas de más de 250 trabajadores, la ausencia de um plan de igualdad [...] para la igualdad efectiva de mujeres y hombres.

Em tercer lugar, el art. 145 de la LCSP permite que actúen como critérios de adjudicación [...] la igualdad entre mujeres y hombres; el fomento de la contratación femenina; así como la conciliación de la vida laboral, personal y familiar.^{260 261}

²⁶⁰ GARCÍA MARTÍN, Lidia. La incorporación de la perspectiva de género en los contratos públicos. **In:** GONZÁLES BUSTOS, María Ángeles (Dir.). **Agenda 2030, Desarrollo sostenible e igualdad.** Pamplona: Thonson Reuters, 2021, p. 314-316.

²⁶¹ Tradução livre do autor: [...] a Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2015, sobre a estratégia da UE para a igualdade entre mulheres e homens, determina que a contratação pública é um instrumento adequado para promover políticas de integração da dimensão de gênero. Especificamente, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que considerasse a possibilidade de estabelecer requisitos baseados na legislação em vigor nos Estados-Membros sobre igualdade de tratamento e igualdade de gênero como pré-requisitos para a adjudicação de contratos públicos. [...] A atual Lei 9/2017, de 8 de novembro, sobre Contratos do Setor Público, que transpõe para o ordenamento jurídico espanhol as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2014/23/UE e 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014 (perante o LCSP), assume a igualdade como princípio justo da regulamentação dos contratos públicos. Nessa linha, o art. 28.2 do LCSP reconhece que as entidades do setor público valorizam a incorporação de considerações sociais, entre outras, como aspectos positivos nos procedimentos de contratação pública. A incorporação de critérios sociais relacionados com a perspectiva de gênero pode ser realizada em qualquer fase do procedimento de

De qualquer modo, a inovação brasileira já é um início na busca de mais vagas ocupadas por mulheres, porque com o passar do tempo e dependendo do serviço a ser prestado ou do produto a ser entregue por determinadas empresas, haverá a necessidade de se atentarem à equidade para não serem pegos de surpresa em caso de empate. Principalmente se por ventura uma licitação passar da disputa final, tendo em vista que o segundo critério é a avaliação de desempenho contratual, o qual qualquer empresa consegue obter caso cumpra fielmente seus contratos com a Administração Pública.

Outra importante contribuição desta previsão de equidade é que ao ser regulamentada no Decreto 11.340/2023, vieram juntas as regras do que se considera ações de equidade. Segundo o art. 5º do referido decreto, são medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante; ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação; igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens; práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual; programas destinados à equidade de gênero e de raça; e ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.²⁶²

Assim, nos casos de empate, mesmo que em pequenos números, como muitas empresas preenchem o segundo critério de desempate (avaliação de desempenho contratual prévio), todas terão o cuidado, ou pelo menos deveriam, de implementar a equidade entre homens e mulheres conforme disposto no decreto, não bastando simplesmente a condição de número igual, mas também os cargos importantes da empresa, a remuneração, paridade salarial, enfrentamento do

contratação pública e adotar múltiplas manifestações. Em primeiro lugar, o art. 35.1 c) do LCSP permite incluir [...] na definição do objeto e tipo do contrato. Em segundo lugar, o art. 71.1 d) do LCSP determina como proibição de contratação para empresas com mais de 250 trabalhadores, a ausência de um plano de igualdade [...] para a efetiva igualdade de mulheres e homens. Em terceiro lugar, o art. 145 do LCSP permite que a igualdade entre mulheres e homens funcione como critério de adjudicação; a promoção da contratação feminina; bem como a conciliação da vida profissional, pessoal e familiar.

²⁶² Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021. § 1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem: [...]

assédio moral e sexual, entre outros ali descritos. É realmente um passo enorme na busca e para a garantia desses direitos em prol das mulheres.

Estes critérios guardam relação com os já vistos princípios da igualdade e competitividade, pois como o Poder Público deve buscar a igualdade material para tratar igualmente os iguais e oferecer tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, a ideia é igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente.

Portanto, a lei das licitações previu este tratamento também para alguns tipos de licitantes e para alguns tipos de produtos, no caso, as margens de preferência e o direito de preferência.

Para exemplificar, vamos citar uma regra que está fora da LLCA, mas que é aplicada a ela em prol dos micro e pequenos empreendedores, por expressa disposição do seu art. 4º²⁶³, o que já permite ao mesmo tempo, demonstrar este critério social de sustentabilidade nas licitações públicas.

A Lei Complementar 123/2006, nos artigos 42 ao 49, trata de alguns privilégios e também preferências que devem ser concedidas às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). São ações que ajudam essas empresas a se manterem no mercado da disputa das licitações e podem ser consideradas como critérios de sustentabilidade social na medida em que garantem a condição de trabalho a esses micro e pequenos empreendedores e seus funcionários. Isso porque no Brasil, assim como também é na Espanha, a grande maioria das empresas possuem esses portes.

São as seguintes as disposições: a) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas para assinatura do contrato (privilégio); b) preferência, como critério de desempate, consistindo na possibilidade de ofertar nova proposta, inferior à do licitante que seria o vencedor (considera-se empatada a proposta da ME ou EPP que seja 1) igual ou até 10% superior à do licitante mais bem classificado, ou 2) no pregão, o limite é de até 5% (direito de preferência); c) licitação exclusiva para ME e EPP, para os itens até o valor de R\$ 80 mil (privilégio); d) poderá exigir subcontratação de ME e EPP em obras e serviços (privilégio); e) deverá estabelecer cota de até 25%, para ME e EPP, na aquisição de bens divisíveis (privilégio); f)

²⁶³ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

possibilidade de instituir prioridade de contratação de ME e EPP, localizada no local ou regionalmente, até 10% do melhor preço válido (margem de preferência).²⁶⁴

A Margem de preferência permite a contratação por um preço mais alto, desde que dentro do limite da margem, conforme previsão do art. 26²⁶⁵ da LLCA e da letra *f* acima.

Já o direito de preferência permite que a empresa beneficiada por ele possa cobrir a oferta anterior, para ser considerada vencedora, hipótese em que a Administração não pagará mais, apenas dará oportunidade para a ME ou EPP bater o preço do vencedor e tomar o lugar dele.

Um exemplo de direito de preferência seria uma licitação para aquisição de um produto pelo menor preço, onde a empresa X (que não é ME ou EPP) venceu com a oferta de R\$ 1.000,00. A empresa Y, uma ME, ofertou R\$ 1.020,00. No final, a Microempresa Y terá o direito de exercer seu direito de preferência com uma proposta final menor que a da empresa X, situação que a tornará vencedora, caso venda seu produto por R\$ 990,00, a título de ilustração.

Como mencionado antes, esse é um item incluído pela Lei Complementar nº 123/2006, que apesar de não ser específico da LLCA, é nela mencionado e de aplicação obrigatória (art. 4º).

O tratamento diferenciado a elas é comando constitucional, previsto no seu art. 170, IX e 179²⁶⁶, tendo como fundamento a possibilidade dessas empresas de

²⁶⁴ Artigos 42 a 49. (BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos [...]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 jun. 2023).

²⁶⁵ Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. § 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo: I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo; II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo; III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República. § 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento). [...]

²⁶⁶ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e

competir de forma mais próxima com as grandes empresas, neutralizando as situações onde a desvantagem econômica elimine as possibilidades de concorrência. Como é muito grande o número desses tipos de empresas no Brasil, essa política gera ou mantém empregos e movimenta toda a economia.

A primeira preferência a essas empresas é a relativa à simplificação procedimental na fase de habilitação das licitações. Para isso a lei prevê a comprovação de regularidade fiscal da MPE apenas na assinatura do contrato. Assim, somente se esta empresa for a vencedora ela precisará juntar a comprovação. Do mesmo modo, há possibilidade de concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a MPE regularize sua documentação fiscal, caso haja qualquer irregularidade (arts. 42 e 43, §1º)²⁶⁷. Estas previsões podem permitir que empresas insolventes participem e, caso vencedoras, consigam um empréstimo, quitem suas dívidas e se habilitem normalmente. Assim, supondo-se que a empresa XY esteja com dívidas trabalhistas e surja um processo de licitação que possa alavancar sua renda, ela poderá participar e caso tenha sucesso no processo, terá condições de se reerguer, contratando um empréstimo para quitar sua dívida trabalhista, pois terá como saldar aquele empréstimo com o pagamento da prestação por parte do Estado.

Outra preferência está na etapa de julgamento das propostas, em caso de empate, conforme previsão dos arts. 44 e 45²⁶⁸, o chamado empate ficto, pois o

às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

²⁶⁷ “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

²⁶⁸ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à

considera assim no caso de oferta de preço pela MPE igual ou até 10% maior, ou no caso de pregão, 5% superior ao preço da melhor proposta, situação onde a MPE poderá fazer uma oferta que cubra a proposta melhor classificada, quando então o objeto será adjudicado em seu favor, conforme o exemplo já dado antes.

O último caso de preferências para uma MPE é o de que a União, estados e municípios concedam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (art. 47, caput), sendo exemplos dessas preferências aquelas previstas na própria Lei Complementar, em seu art. 48. São elas: a) a imposição de que a administração realize contratação exclusiva para MPE, no caso de aquisição de itens em valor de até oitenta mil reais; b) a autorização para que a administração exija dos licitantes, em contratações de obras e serviços, a subcontratação de MPE, inclusive com a possibilidade de empenho direto; e, por fim, c) em aquisições de bens de natureza divisível, estabelecimento de cota, de até 25% do objeto total, destinada exclusivamente às MPE.²⁶⁹

proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

²⁶⁹ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos

Dentro desse último caso, a Lei Complementar prevê no art. 48, § 3º, a possibilidade de concessão, de forma justificada, de prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. É um caso de margem de preferência que autoriza a Administração a pagar até mais caro, desde que essa proposta venha daquele grupo protegido de micro ou pequenas empresas locais ou regionais.

As preferências indicadas acima, contudo, podem ser afastadas em alguns casos previstos no art. 49 da Lei Complementar, como na falta de número mínimo de competidores; se o tratamento diferenciado não for vantajoso ou se a licitação for dispensável ou inexigível.²⁷⁰

A título de exemplo, na Espanha, a Lei nº 9/2017 também prevê essas prerrogativas para as pequenas empresas:

Trata de favorecer a las pequeñas y medianas empresas con una serie de medidas: obligación de dividir en lotes los contratos susceptibles de fraccionamiento, lo que facilita su acceso a la contratación imposible en contratos de extraordinaria cuantía; rebaja de la exigencia de una experiencia desproporcionada para poder contratar y de las condiciones de solvencia., liberando de acreditar haber efectuado trabajos anteriores con la Administración para poder comenzar a trabajar con ella. También se pone coto al a morosidad en los pagos. En este sentido el período de comprobación de las facturas se limita a 30 días y se establece la obligatoriedad de que se presenten de forma electrónica. Llevado a la práctica, supone que las empresas que trabajen para la administración y, a su vez, subcontraten a pymes y autónomos como proveedores de bienes y servicios tendrán que abonar sus facturas en un plazo máximo de 90 días. La nueva permitirá incluso que el subcontratista pueda solicitar el pago directo a la Administración.^{271 272}

processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [...] § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

²⁷⁰ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

²⁷¹ PARADA VÁZQUEZ, Ramón. **Derecho Administrativo II: Régimen Jurídico de la Actividad**

Passando para a fase da habilitação, onde se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, entre as disposições exigidas está a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Essa regra é obrigatória por se tratar de um documento indispensável porque faz parte da habilitação social e trabalhista prevista no inciso III do art. 62, situação que traz reflexos diretos para com as empresas interessadas, pois somente as que cumprirem esse requisito participarão do certame. Dessa forma, as licitações servirão para implementar e fiscalizar a prática de empregabilidade a pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social.

As regras citadas neste último parágrafo são assim definidas na LLCA:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

III - fiscal, social e trabalhista;

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Administrativa. 24. ed., rev. e atual., Madrid: Dykinson, 2019, p. 179-180.

²⁷² Tradução livre do autor: Tenta favorecer as pequenas e médias empresas com uma série de medidas: a obrigação de divisão dos contratos susceptíveis de divisão em lotes, o que facilita o seu acesso à impossível contratação em contratos de valor extraordinário; Redução da exigência de uma experiência desproporcional para poder contratar e das condições de solvência, dispensando a comprovação de ter realizado trabalho anterior com a Administração para nela começar a trabalhar. Também põe fim aos atrasos nos pagamentos. Neste sentido, o prazo de verificação das faturas é limitado a 30 dias e fica estabelecida a obrigação de submissão das mesmas por via eletrônica. Colocado em prática, significa que as empresas que trabalham para a administração e, por sua vez, subcontratam PME e *freelancers* como fornecedores de bens e serviços terão de pagar as suas faturas no prazo máximo de 90 dias. A nova lei permitirá ainda que o subcontratante solicite o pagamento direto à Administração.

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
 VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme visto, são formas de proteção de mercado a favor dos trabalhadores, afinal a exigência de regularidade fiscal e trabalhista mostra-se como um claro instrumento, na medida em que o procedimento licitatório irá induzir práticas que produzam efeitos sociais desejáveis, até porque, por exemplo, a exigência de certidões para comprovar a regularidade para participar do mercado de licitações, mostra-se como um instrumento de estímulo à regularização de pendências de obrigações trabalhistas.

Ademais, serve como instrumento para prevenir a Administração Pública de eventuais condenações por débitos trabalhistas da contratada, decorrentes do entendimento jurisprudencial disposto na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho²⁷³, bem como instrumentaliza as licitações e contratações administrativas ao alcance do atendimento de interesses públicos primários, e não apenas do interesse público secundário patrimonial da Administração.²⁷⁴

Nos casos de dispensa de licitação também existem regras de sustentabilidade social:

Art. 75. É dispensável a licitação:
 [...]

IV – para contratação que tenha por objeto:

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de

²⁷³ Súmula 331 TST: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

²⁷⁴ SILVA, Juliana Araújo e. **Licitações Públicas e o Desenvolvimento Nacional Sustentável**. 2019. 73 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em em Licitações e Contratos Administrativos) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019, p. 60-61.

peças físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

[...]

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

A primeira hipótese revela uma regra simples e de grande impacto caso seja implementada, tendo em vista a realidade do nosso país em relação aos catadores de materiais recicláveis, pois são muitos espalhados por praticamente todas as cidades e onde a informalidade é basicamente uma regra. A adoção desse sistema de contratação dispensada de licitação tem importância na sustentabilidade social porque incentiva a formação de associações e cooperativas desse público, trazendo emprego e dignidade a essas pessoas excluídas da sociedade, um exemplo da busca da igualdade material.

É que “a norma pretende atender dois objetivos legítimos: fomento social, pois insere no mercado de trabalho pessoas de baixa renda, e proteção do meio ambiente, uma vez que o objetivo da contratação é a prestação de serviços de saneamento básico.”²⁷⁵

Sobre esse ponto, a Lei 11.445/2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a sua respectiva política federal, estipulando, como objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, a contribuição para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social, bem como priorização de planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda. Veja-se que o legislador parece ter entendido a importância da atuação dessas cooperativas e

²⁷⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 162.

associações, as quais contribuem diretamente para o meio ambiente e à saúde pública.²⁷⁶

Importante destacar que os resíduos sólidos, recicláveis ou não, descartados pela população urbana, seriam objeto de atividade de serviço público de limpeza, desenvolvida diretamente pelos municípios ou pelo Distrito Federal (conforme Lei nº 12.305/2010 e art. 30, I, da CF/1988) ou por concessionárias ou permissionárias de serviço público mediante licitação por aqueles órgãos. Ocorre que nas últimas décadas os resíduos passaram a ter uma importante relevância econômica, fazendo surgir uma atividade econômica informal de uma quantidade significativa de pessoas, fato que é do conhecimento de todos. Primeiro era uma alternativa de sobrevivência das pessoas mais miseráveis e excluídas da sociedade, mas com o passar do tempo, a atividade de coleta e seleção de dejetos sólidos recicláveis passou a adquirir relevância cada vez maior e um número relevante de pessoas passou a se dedicar a essa atividade, tornando-se, inclusive, uma solução para problemas socioeconômicos gerados pelos resíduos.²⁷⁷

A doutrina não destoa deste entendimento, ao afirmar que:

Essa evidente preocupação com a gestão social e ambientalmente correta do lixo urbano assume importância na inclusão econômica e social dos catadores de lixo em associações e cooperativas, promovendo a geração de emprego e renda e auxiliando esses trabalhadores a enfrentar as numerosas dificuldades que se impõem, diante das condições de extrema penúria que os colocam em situação de pouca ou nenhuma chance de competir no mercado de trabalho. O equilíbrio entre eficiência e economicidade não pode descambar para uma solução imprópria como aquela que transformou a capital do país num trânsito atabalhado por carroceiros sem atender à legislação do trânsito e da proteção ambiental.²⁷⁸

No mesmo sentido:

A dispensa do inciso XXVII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 guarda fundo eminentemente social, visando a beneficiar associações ou cooperativas conhecidas como catadores de papel ou lixo, que agrupam pessoas de baixíssima renda, cujo sustento é auferido com o recolhimento de resíduos sólidos e a comercialização deles para a reciclagem. Logo, quer-se incentivar a contratação dessas associações ou cooperativas por parte da

²⁷⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 473-474.

²⁷⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1068.

²⁷⁸ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021**. 11. ed., rev. e atual., Belo Horizonte: Forum, 2021, p. 226.

Administração, admitindo expressamente que ela seja realizada por meio de dispensa de licitação.²⁷⁹

Há alguns comentários pertinentes que podem ser feitos sobre essa situação, destacando-se, primeiramente, o interesse na preservação da atividade, pois uma súbita paralisação da coleta de resíduos sólidos promovida por um contingente muito elevado de pessoas poderia gerar o colapso dos serviços públicos nesse setor, com reflexos sociais muito graves. Ademais disso, a atividade se tornou um incentivo à separação dos resíduos sólidos recicláveis, de modo a reduzir efeitos ambientais negativos. Portanto, existem razões para este incentivo e fomento à atividade dos catadores de materiais recicláveis. Trata-se não apenas de assegurar a eles a elevação da condição de vida digna, mas também promover a sua integração à atividade econômica formal, inclusive para o efeito de garantir o acesso à seguridade social, tirando-os da informalidade. Também se busca incentivar uma atividade econômica de grande relevância para a vida comunitária ao mesmo tempo em que se protege o meio ambiente e evita-se a elevação dos índices de poluição e de destruição da natureza.²⁸⁰

Não é demais lembrar que o dispositivo fala em associação ou cooperativas, pelo que é impossível (proibido) contratar uma empresa privada que explore o trabalho de terceiros. Fora isso, mesmo a LLCA se omitindo sobre as condições de fixação de preço, a interpretação deve ser sistêmica para não se admitir que o Estado lucre à custa do trabalho das pessoas carentes, pois o objetivo é justamente o contrário disso, gerar renda para que essas pessoas saiam da pobreza e da informalidade. Dessa forma, nesta dispensa, o Estado deve garantir que se produza remuneração razoável e compatível com os preços de mercado em favor dos catadores.

Por fim, sobre este item, tem-se que:

O dispositivo examinado fornece uma alternativa de solução para os entes políticos titulares da competência para atuar no setor. Em princípio, trata-se, preponderantemente, de contratações a serem realizadas pelos Municípios. Cada ente interessado deverá modelar o seu serviço de limpeza pública, inclusive no tocante à participação dos catadores de materiais recicláveis. Mas a relevância da questão conduz à conclusão de que não se trata, no caso, de uma mera escolha discricionária da Administração Pública. A

²⁷⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 3. ed., rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 298.

²⁸⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1068-1070.

situação concreta e a existência material de um enorme contingente de pessoas atuando nesse setor torna inconstitucional a omissão dos entes políticos, os quais devem compulsoriamente adotar decisões destinadas a respaldar a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis. A comunidade não pode apropriar-se gratuitamente dos benefícios derivados da eliminação dos resíduos sólidos, da proteção ao meio ambiente e de outras vantagens derivadas da atividade privada. Cabe-lhe adotar providências destinadas a respaldar essa atuação e a promover a dignidade dos seus exercentes.²⁸¹

A segunda situação de dispensa, prevista no inciso XIV do art. 75, visa a contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, para a prestação de serviços, desde que tenha preço compatível com o praticado no mercado e os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência. A regra é clara em dois pontos de sobremaneira importância: que a associação não tenha fins lucrativos e que o serviço contratado seja prestado somente por pessoas com deficiência, situação que tem grande capacidade de inserção de pessoas com alguma deficiência no mercado de trabalho.

Há inúmeras associações com essas características e basta apenas que a Administração passe a ter um olhar mais cuidadoso para direcionar processos de compras para essas entidades, já que é rotineira a necessidade dentro dos órgãos públicos e sempre há casos que se enquadram nas exigências dessas hipóteses de dispensa. Havendo vontade do Administrador, a sustentabilidade social será implementada para esses casos, com certeza.

A norma traduz uma modalidade indireta de fomento, onde os recursos públicos são aplicados de modo a produzir efeitos indiretos relevantes. O objetivo imediato reside na satisfação de uma necessidade pública, objeto da contratação e, de forma conjunta, há outra finalidade, a de incentivar a atividade de certas entidades privadas, não integrantes da Administração Pública, mas cuja atuação relaciona-se com o bem comum, justamente o que o Estado mais busca. Fora isso, é produzida uma espécie de função social do contrato administrativo, no sentido de que a contratação é instrumento de realização de outros valores sociais que não a mera obtenção pela Administração dos bens e serviços de que necessita.²⁸²

²⁸¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1069.

²⁸² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1107.

Não é demais lembrar e defender que essa previsão não viola o princípio da isonomia, porque as pessoas com deficiência encontram-se em situação peculiar, diferenciada das pessoas que não apresentam nenhum tipo de limitação, o que exige tratamento jurídico compatível com as dificuldades impostas pelas restrições físico-psíquicas que elas apresentam.²⁸³

O tratamento diferenciado tem respaldo constitucional e é consagrado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, além do fato de existir previsão explícita na CF/88, no art. 203, IV.²⁸⁴

O inciso XIV representa específica política pública de compensação ou beneficiamento dirigida aos deficientes, a quem nem sempre a sociedade brasileira garante o devido respeito e atenção. Essa preocupação tem fundamento constitucional, uma vez que o inciso IV do artigo 203, da Carta Magna, estabelece, como um dos objetivos da assistência social, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

O legislador permite, então, a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra. Contudo, preocupado com possíveis abusos por parte de gestores públicos, foi ressaltado trecho exigindo que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência, bem como sejam comprovadas a inexistência de finalidade lucrativa e a idoneidade do ente associativo.²⁸⁵

A externalidade positiva que a norma tenta internalizar (dando o incentivo) é o benefício social para o deficiente excluído no mercado de trabalho.

Valem aqui, portanto, algumas regras como as citadas para a hipótese anterior, como o fato de ser imperioso que o preço seja compatível com o praticado no mercado. A Administração só pode aplicar a regra quando o valor for equivalente ao que seria pago caso houvesse licitação, pois dispensa não quer dizer pagar o que bem entender, já que há uma gama de princípios no art. 5º da LLCA a serem observados em todas as contratações, lembrando que não se exige o preço mínimo, pois assim o dispositivo não teria lógica alguma. Neste sentido:

A instituição de uma hipótese de contratação direta apenas apresenta sentido, então, se o preço adotado for superior ao menor preço possível. Admite-se a contratação por preço superior ao que a Administração poderia obter no mercado. Tal não infringe o princípio da República, porque a Administração promove, conjuntamente com a contratação administrativa, o

²⁸³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1108.

²⁸⁴ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária [...]

²⁸⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 479.

desempenho de outras funções e a realização de valores não econômicos prestigiados pela Constituição.

Ao promover a contratação de instituição que preencha os requisitos do inc. XIV, a Administração está fomentando a superação das carências individuais e a eliminação das desigualdades. Buscar reduzir as diferenças entre as diversas classes sociais, promover a dignidade das pessoas e assegurar trabalho aos excluídos e aos carentes são deveres do Estado.²⁸⁶

Do mesmo modo, deve estar ausente na entidade a finalidade de lucro, deixando-se claro que não se está afirmando que sejam contratadas apenas entidades deficitárias, mas sim que se deve excluir a contratação daquelas que objetivam o lucro, pois mesmo sem fins lucrativos, toda entidade deve ter o mínimo de lucratividade para se manter, remunerar seus trabalhadores (justamente onde está o critério de sustentabilidade social) e pagar suas despesas. O que não se admite é a distribuição de lucros e benefícios em detrimento do trabalho dessas pessoas, pois aí não estará caracterizado o critério social da sustentabilidade.

Como dito, apesar das incontáveis instituições sem fins lucrativos idôneas que atuam em prol dos deficientes, não há no nosso país a sensibilidade administrativa no sentido de incentivar tais contratações diretas e são raros os casos onde a Administração Pública coloca em pauta esses certames como forma de fomento e incentivo a essa parcela da população que possui a mesma capacidade de trabalho ou reduzida para alguma atividade, mas não para outra. Infelizmente são muito discriminados por falta de empatia e de conhecimento de suas capacidades mentais e laborais.²⁸⁷

Já a regra do inciso XV do art. 75, retrata o mesmo incentivo, mas para a contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos. Neste caso a intenção não é determinar que empresas tenham porcentagem de mão de obra de presos, mas que seja uma instituição que tenha como destinação a sua recuperação. Da mesma forma, aqui se enquadram os egressos do sistema prisional.

Inicialmente, deve-se lembrar que uma das funções da pena é a readaptação do preso à vida social, o que significa criar oportunidades para que ele

²⁸⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1109.

²⁸⁷ TOURINHO, Rita. Ações afirmativas nas Licitações Públicas: o alcance da sustentabilidade social. **In: Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, jan./jun. 1995, p. 204.

desenvolva atividades úteis e remuneradas, de preferência. Portanto, uma alternativa é lhe ofertar a oportunidade de desenvolver atividades econômicas e a contratação administrativa pode ser um instrumento para assegurar trabalho remunerado a essas pessoas, quando então o Estado promoverá contratação com entidades que congregam os presos e recebem remuneração destinada a reverter em seus próprios benefícios.²⁸⁸

Por outro lado, essas contratações exigem especial cautela, porque:

Em primeiro lugar, não pode ser um instrumento disfarçado de imposição de trabalhos forçados ou cruéis. Não se admite a compulsoriedade da prestação de serviços pelos presos, nem o desenvolvimento do trabalho em condições que não respeitem a dignidade humana.

Em segundo lugar, não se admite qualquer espécie de benefício apropriável por outrem que não os próprios presos. A recuperação social do preso se produz por meio não apenas do trabalho, mas também pela atribuição de benefícios econômicos diretamente ao preso. Isso não significa a necessidade de que o produto seja distribuído em forma de remuneração aos presos. Há custos a serem arcados e outros encargos, mas será antijurídico que os benefícios da contratação sejam transferidos a terceiros e que a contratação se configure como um instrumento de enriquecimento exploradores do trabalho dos presos. Justamente por isso, é requisito indispensável a existência de documentação evidenciadora do destino da remuneração auferida, comprovando os benefícios para os presos.

Em terceiro lugar, é indispensável a avaliação dos resultados, de modo a que a Administração tenha evidências da eficácia da solução adotada.²⁸⁹

Neste ponto também valem as regras da ausência de fins lucrativos e basicamente a entidade não pode distribuir lucros e seus associados não podem obter qualquer tipo de benefícios sobre a atividade.

Claro que nessas situações não é possível ofender o princípio da isonomia, de modo que, existindo mais de uma instituição em situação semelhante, é necessário fundamentar o motivo de escolher uma ou outra.

Por fim, sem esgotar as regras de sustentabilidade social da LLCA, no título da extinção dos contratos existe a previsão da rescisão do contrato administrativo no art. 137, desde que formalmente motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa. É o caso do não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, o que será

²⁸⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1113.

²⁸⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1113.

regulamentado para especificar o procedimento e critérios de verificação de sua ocorrência.

Nada mais justo, porque não basta que as empresas apenas indiquem que preenchem os requisitos, mas não os cumpram na prática. Esta é uma regra indireta de sustentabilidade social, na medida em que se presta para garantir um direito que já tenha sido adquirido.

Todas essas situações e outras não citadas podem não ser unânimes de aceitação pelas empresas e até mesmo pela Administração Pública por argumentos na maioria das vezes relativos aos valores das contratações, por sobrecarregar os custos, mas o que se defende neste trabalho são as benesses sociais, o que muitas vezes pode sim custar um pouco a mais para as empresas, mas elas repassam esses custos ao Estado e este, por sua vez, se beneficia de uma política pública em prol das pessoas excluídas por este ou aquele motivo.

Qualquer política pública precisa de gasto para ser implementada, então não há razão para não realizá-las por meio de empresas com qualidade técnica para tanto. Por outro lado, empresas que não se adequem, podem estar refletindo a visão ultrapassada e preconceituosa de seu proprietário ou sócios a respeito de contratações de pessoas vulneráveis, fator que os desqualifica pelo todo no quesito contratação com a Administração Pública.

Fora isso, não se pode esquecer que ninguém está obrigado a contratar com a Administração Pública, então quem não tem intenção de se adequar ou não aceita participar destas políticas públicas, basta continuar no seu empreendimento contratando apenas com outros particulares e não haverá problema algum. É mais simples do que se imagina: se para colocar seu produto em uma rede de supermercados há um fator que o empresário não concorda, ele simplesmente não trabalha com aquele conglomerado, então, basta aplicar a mesma regra caso o contratante seja o Estado.

Não é tempo e não há mais tempo para desgastes com esse tipo de desagrado por parte dos empresários, porque a sustentabilidade está em todas as esferas e isso deve valer também para a área social, ainda mais em um país como o Brasil, onde o nível de desigualdade é exagerado e não há a mínima vontade de praticar ajuda pela esmagadora maioria na iniciativa privada. Nada mais louvável do

que a própria Administração Pública fazer o seu papel na implementação das políticas públicas e exigir que aqueles que consigo contratem também sigam este caminho. É como a chamada bola de neve, um toma a iniciativa e os outros a acolhem, seja porque notaram a grandeza e validade da ação, seja porque no caso de não se adequarem, estarão fadadas ao fracasso ao tentar contratar com o Estado.

A lei já passou por algumas regulamentações e ainda passará por outras diversas e teremos que aguardar nossos legisladores e torcer para que tenham consciência o suficiente para colocar em prática regras favoráveis à população excluída, para não repetirem mais uma vez a história da velha política das falsas promessas.

Desta forma, o princípio da sustentabilidade na sua dimensão social, por meio de políticas públicas, como as ações afirmativas e outras evidenciadas neste estudo, pode ser apresentado como justificativa para que o Estado decida beneficiar certa parcela da população. Isso porque a gestão pública deve ser realizada visando a valorização dos direitos de todos os cidadãos garantindo-lhes a igualdade material e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana como objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Nenhum deles será alcançado caso o Estado continue gerindo a máquina pública de forma a não contemplar essa ou aquela classe de seus cidadãos, porque isso não implicaria em uma boa gestão, a qual requer a estrita observância não só da expectativa como também da real observância e realização dos direitos sociais e econômicos por meio do trabalho digno a toda a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação dedicou-se a estudar sobre a Dimensão Social da Sustentabilidade e sua relação com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Com isso, teve o objetivo geral de analisar os parâmetros da sustentabilidade social relacionados a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos de modo a proporcionar a implementação de ações e políticas em favor das pessoas fragilizadas pelas diferenças e empresas de pequeno porte.

A partir de tal escolha, foram elaboradas as seguintes hipóteses:

a) tendo em vista que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe o reconhecimento e a exigência dos critérios da sustentabilidade, possibilitou a implementação de ações e políticas públicas nos processos licitatórios, de modo a favorecer a inclusão das pessoas vulneráveis, microempresas e empresas de pequeno porte?

b) Apesar da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trazer como princípio os critérios de sustentabilidade, existe a problemática do risco de quebra da isonomia, da economicidade e da competição, levando o processo licitatório à ilegalidade?

Sendo assim, realizada a pesquisa, pode-se verificar que a primeira hipótese se confirmou, pois, como visto a legislação brasileira vem se construindo nos mesmos parâmetros da legislação espanhola, a qual demonstra claramente a viabilidade da implementação de ações e políticas públicas nos processos licitatórios, de modo a favorecer a inclusão das pessoas vulneráveis e empresas de pequeno porte. Isto porque, o processo licitatório passou a reconhecer critérios da sustentabilidade, especialmente no que se refere aos sociais.

Em contrapartida, demonstrou-se que a segunda hipótese não se confirma, de modo que a problemática do risco de quebra da isonomia, da economicidade e da competição, não traz ilegalidade ao processo licitatório. Pelo contrário, é necessário se adequar a nova realidade e aproveitar o cenário favorável que as autoridades públicas dispõem para promover questões de interesse comum. Esta forma de conceber a contratação pública é reconhecida como um meio de promoção

dos direitos fundamentais das pessoas, sendo esta uma das finalidades do Estado Social e Democrático de Direito.

Contudo, para se chegar ao pretendido foi necessária a construção de três capítulos, cada qual com seus próprios objetivos.

No primeiro Capítulo, com a intenção de contextualizar o tema, apresentou-se a construção histórica e os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, bem como as dimensões da sustentabilidade.

Nos últimos anos, o conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável tem passado por uma significativa evolução. O termo "sustentabilidade" começou a ganhar popularidade na década de 1980, como uma resposta aos crescentes desafios ambientais e sociais enfrentados pelo mundo.

Inicialmente, a sustentabilidade era fortemente associada à proteção do meio ambiente. O foco principal estava na conservação dos recursos naturais e na redução da poluição. A ideia era encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, de forma a garantir a qualidade de vida das gerações futuras.

No entanto, ao longo dos anos, o conceito de sustentabilidade se expandiu para além da proteção ambiental. Percebeu-se que a sustentabilidade é um conceito abrangente, que envolve não apenas a conservação dos recursos naturais, mas também a promoção do bem-estar humano e a justiça social.

O desenvolvimento sustentável passou a ser entendido como um processo que visa atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Isso implica que o desenvolvimento econômico deve ser realizado de forma socialmente justa, ambientalmente responsável e economicamente viável.

Atualmente, o conceito de sustentabilidade engloba os aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento. O objetivo é criar um equilíbrio entre esses pilares, de forma que as atividades humanas sejam realizadas de maneira sustentável, garantindo a proteção do meio ambiente, a inclusão social e o progresso econômico.

Além disso, a evolução do conceito de sustentabilidade também trouxe à tona a importância da colaboração e do trabalho em conjunto para alcançar um

futuro sustentável. A sustentabilidade é um desafio global que requer a participação de governos, empresas, organizações da sociedade civil e indivíduos. Somente por meio da cooperação e da criação de parcerias eficazes é possível enfrentar os complexos desafios que a sustentabilidade nos apresenta.

Outra mudança significativa no conceito de sustentabilidade é o reconhecimento de que não existe um modelo único de desenvolvimento sustentável. As abordagens devem ser adaptadas às características e necessidades específicas de cada região ou comunidade. O desenvolvimento sustentável deve ser inclusivo, respeitando as diversidades culturais e considerando as diferentes realidades socioeconômicas.

Em síntese, a evolução do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável mostra que a busca por um futuro sustentável vai além da proteção do meio ambiente. É necessário considerar também os aspectos sociais e econômicos, promovendo a justiça social, a inclusão e a cooperação. A sustentabilidade deve ser vista como um desafio global, no qual todos têm um papel a desempenhar na construção de um mundo mais sustentável.

Para compreender melhor o conceito da sustentabilidade, é importante analisar as dimensões da sustentabilidade, as principais são: a dimensão ambiental, a dimensão social e a dimensão econômica.

Contudo, outras dimensões foram analisadas neste estudo, como é o caso de Freitas que além da ambiental, da econômica e da social, defende o reconhecimento das dimensões ética e jurídico-política. Já para Sachs, as dimensões são apresentadas em ambiental, econômica, social, cultural, ecológica, territorial, política nacional e política internacional. Ferrer acrescenta a importância da dimensão tecnológica. E, ainda, Leff defende o reconhecimento da dimensão ideológica.

É importante ressaltar que essas dimensões estão interligadas e são igualmente importantes para a sustentabilidade como um todo. Não é possível buscar o desenvolvimento econômico sem levar em consideração os impactos ambientais e sociais das atividades humanas. Da mesma forma, a justiça social não pode ser alcançada sem uma base econômica sustentável que garanta a distribuição equitativa de recursos e oportunidades.

Promover a sustentabilidade requer ações em várias frentes. Governos e instituições devem estabelecer políticas públicas que incentivem práticas sustentáveis e forneçam incentivos para as empresas e indivíduos adotarem comportamentos mais responsáveis.

Em suma, as dimensões da sustentabilidade são interdependentes e complementares. A busca por um futuro sustentável requer um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente e a justiça social. É um desafio complexo, mas necessário para garantir o bem-estar das gerações presentes e futuras.

O segundo Capítulo teve a finalidade de analisar a Lei nº 14.133/2021, denominada nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A Lei nº 14.133/2021 representa uma reforma substancial nas regras que regem as contratações públicas no Brasil. Sua promulgação em 1º de abril de 2021 traça um marco importante na busca por maior eficiência, transparência e economicidade nas compras governamentais. Suas principais características e mudanças incluem, novas modalidades de licitação, critérios de julgamento diversificados, inovação e sustentabilidade, transparência e governança, e ainda, sanções e responsabilização.

No que se refere as novas modalidades de licitação, a Nova Lei introduz modalidades inovadoras, como o Diálogo Competitivo, Pregão e o Leilão. Estas novas modalidades visam flexibilizar os processos de aquisição e promover uma abordagem mais estratégica nas contratações públicas.

Em relação aos critérios de julgamento diversificados, a lei permite o uso de critérios técnicos e econômicos para julgar as propostas, dependendo da natureza do objeto da licitação. Isso permite uma seleção mais precisa dos fornecedores.

Quanto a inovação e a sustentabilidade, mudança esta que faz parte do objeto de estudo da presente pesquisa, a Nova Lei de Licitações enfatiza a promoção da inovação, sustentabilidade e desenvolvimento tecnológico nas contratações públicas. Isso incentiva a participação de empresas inovadoras e a busca por soluções mais sustentáveis.

Sobre a transparência e governança, a referida Lei reforça a importância da transparência ao exigir a divulgação de informações em tempo real e a utilização de

plataformas eletrônicas para as licitações, aumentando a fiscalização e reduzindo a corrupção.

Portanto, é crucial que órgãos públicos, empresas e profissionais envolvidos em contratações públicas estejam atualizados sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que ela representa uma mudança significativa na forma como o governo adquire bens e serviços. Além disso, a implementação eficaz dessa lei tem o potencial de melhorar a gestão pública, promover a concorrência justa e eficiente, e contribuir para o desenvolvimento sustentável do país.

Também foi abordado no segundo Capítulo sobre os princípios da licitação e da contratação pública, os quais são fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de concorrência e a eficiência na administração pública. Eles são baseados em normas e regulamentações que visam assegurar a utilização adequada dos recursos públicos e a escolha de fornecedores e prestadores de serviços mais qualificados.

Um dos princípios é o da impessoalidade, que determina que as decisões da administração pública devem ser pautadas pela imparcialidade, sem favorecimentos ou discriminações. A igualdade de tratamento é uma característica central da licitação, garantindo que todos os interessados tenham oportunidade igual de participar.

Outro princípio essencial é o princípio da moralidade que está intrinsecamente ligado à ética na administração pública. As ações dos agentes públicos devem ser pautadas pela honestidade e pela boa-fé, evitando qualquer forma de corrupção ou desvio de recursos.

A publicidade é outro princípio importante, exigindo que todas as informações sobre os processos de licitação e contratos administrativos sejam amplamente divulgadas. Isso proporciona a transparência necessária para que a sociedade possa fiscalizar as ações do governo.

A eficiência é um princípio que busca garantir que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais econômica e eficaz possível. A administração deve buscar a melhor relação custo-benefício ao contratar bens e serviços.

O princípio da isonomia preconiza a igualdade entre os licitantes, assegurando que todos tenham as mesmas condições e critérios de avaliação. Essa igualdade é fundamental para garantir uma competição justa.

Além desses, não menos importantes, também foi estudado sobre o princípio da economicidade e eficácia, o princípio do interesse público, o princípio da vinculação ao edital, o princípio do julgamento objetivo, o princípio da competitividade, o princípio do planejamento, o princípio da transparência, o princípio da segregação das funções, o princípio da motivação, o princípio da segurança jurídica, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da celeridade e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Em suma, os princípios da licitação e contratos administrativos têm como objetivo proteger os interesses da administração pública e da sociedade, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma ética, transparente e eficiente. O cumprimento desses princípios é essencial para a integridade e a credibilidade da administração pública. A compreensão e aplicação desses princípios são fundamentais para uma administração pública responsável e eficaz.

Ainda no segundo Capítulo foi importante fazer uma análise sobre as Licitações sustentáveis, que são um componente crucial da busca por práticas mais responsáveis e ambientalmente conscientes no setor público e privado. Elas representam um mecanismo pelo qual as organizações podem promover a sustentabilidade em suas aquisições e contratações. Esse conceito envolve a consideração de critérios ambientais, sociais e econômicos ao selecionar fornecedores e adjudicar contratos.

As Licitações sustentáveis representam uma abordagem inovadora para aquisições governamentais e empresariais. Elas não se limitam apenas a critérios tradicionais, como preço e qualidade, mas também incorporam considerações ambientais e sociais em todo o processo de compra. Esta dissertação explora a importância das licitações sustentáveis, suas implicações e como elas estão moldando o futuro das aquisições em todo o mundo, principalmente no Brasil e na Espanha.

Ao adotar licitações sustentáveis, as entidades governamentais e as empresas privadas podem contribuir significativamente para a mitigação das

mudanças climáticas, a preservação dos recursos naturais e a promoção de práticas de negócios éticos. Isso é alcançado por meio da inclusão de requisitos relacionados à sustentabilidade nos processos de licitação, tais como os critérios ambientais, os critérios sociais, os critérios econômicos, inovação e pesquisa.

É importante destacar que licitações sustentáveis não são apenas benéficas para o meio ambiente e a sociedade, mas também podem melhorar a reputação das organizações, atrair investidores e clientes conscientes e reduzir riscos legais e regulatórios.

Neste tópico, se analisou as vantagens e desafios das licitações sustentáveis. Vantagens incluem a redução do impacto ambiental, o estímulo à inovação e o fortalecimento da responsabilidade social corporativa. No entanto, também foram discutidos os desafios como o aumento inicial de custos e a necessidade de conscientização e educação.

Em um mundo cada vez mais preocupado com a sustentabilidade, as Licitações sustentáveis desempenham um papel fundamental na transição para uma economia mais verde e justa. Elas capacitam as organizações a agirem de maneira responsável, promovendo não apenas seus interesses, mas também o bem-estar das gerações futuras e do planeta como um todo. Portanto, é essencial que governos, empresas e organizações da sociedade civil continuem a promover e implementar licitações sustentáveis como parte de seus esforços para um futuro mais sustentável e equitativo.

Além disso, ressalta-se que as licitações sustentáveis não são apenas uma tendência passageira, mas uma prática que está moldando o futuro das aquisições em todo o mundo. À medida que governos, empresas e organizações continuam a reconhecer seu potencial, podemos esperar um aumento constante na adoção de licitações sustentáveis em todo o mundo, criando um impacto duradouro em nossa sociedade e no meio ambiente.

No terceiro e último Capítulo se adentrou no assunto principal da presente dissertação, analisando a sustentabilidade social nas licitações e contratos administrativos. Um dos principais objetivos das licitações socialmente sustentáveis é fomentar o desenvolvimento de práticas comerciais mais responsáveis, incentivando fornecedores a adotarem políticas ambientalmente amigáveis,

promover direitos humanos, valorizar a diversidade e combater a desigualdade. Essas licitações buscam alinhar o poder de compra do setor público com metas de sustentabilidade social, criando um impacto positivo na sociedade e no meio ambiente.

A sustentabilidade social é um princípio fundamental que deve ser considerado nas licitações e contratos administrativos. Ela se refere à capacidade de uma ação governamental ou empresarial de promover o bem-estar social, a equidade e a inclusão em suas operações. Quando aplicada a licitações e contratos, a sustentabilidade social implica em considerar não apenas o aspecto econômico, mas também os impactos sociais das decisões tomadas.

Para implementar licitações socialmente sustentáveis, os órgãos governamentais devem estabelecer critérios específicos que vão além dos aspectos tradicionais, como preço e qualidade. Eles podem considerar fatores como a origem dos produtos, práticas de trabalho justas, contratação de determinadas camadas vulneráveis da sociedade, igualdade de gênero, contratação de empresas de pequeno e médio porte, entre outros. Além disso, é fundamental que as entidades públicas forneçam orientações claras aos fornecedores e estabeleçam mecanismos de verificação e monitoramento para garantir o cumprimento desses critérios.

Isso pode ser alcançado de diversas maneiras, como a inclusão de empresas com políticas de responsabilidade social corporativa bem estabelecidas, pois, ao dar preferência a empresas que demonstram compromisso com práticas éticas, inclusivas e sustentáveis, os órgãos públicos podem incentivar a disseminação desses valores na sociedade.

Por meio da criação de quotas para empresas de pequeno porte e empreendedores locais, isso ajuda a promover o desenvolvimento econômico local, gerando empregos e oportunidades para comunidades desfavorecidas. O desenvolvimento de cláusulas contratuais que promovam a diversidade e a igualdade de gênero é essencial, tendo em vista que pode criar um ambiente mais inclusivo e igualitário no local de trabalho.

A inclusão de critérios de sustentabilidade social em licitações e contratos pode ser uma poderosa ferramenta para promover a igualdade de oportunidades, a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Além disso, é importante que os

órgãos públicos promovam a transparência e a participação da sociedade na definição dos critérios de sustentabilidade social, garantindo que as políticas adotadas reflitam os valores e necessidades da população.

A sustentabilidade social nas licitações e contratos administrativos é uma abordagem que visa promover o bem-estar da sociedade e a equidade em processos governamentais de aquisições e contratações. Esse conceito envolve a consideração dos impactos sociais das decisões de compra pública, indo além do tradicional foco em custos e eficiência.

No entanto, a integração da sustentabilidade social nas licitações e contratos administrativos apresenta desafios. É necessário estabelecer critérios claros e mensuráveis para avaliar o desempenho das empresas nesse aspecto. Além disso, é fundamental garantir a transparência e a igualdade de oportunidades para todos os participantes do processo de licitação, de forma a evitar práticas discriminatórias.

Sendo assim, a implementação bem sucedida de licitações socialmente sustentáveis requer um compromisso significativo por parte das entidades governamentais, bem como uma conscientização crescente sobre as questões de sustentabilidade e responsabilidade social. É importante que haja transparência e prestação de contas em todo o processo de aquisição, a fim de garantir a integridade e eficácia das políticas de compras públicas sustentáveis.

A sustentabilidade social nas licitações e contratos administrativos não apenas beneficia a sociedade, mas também pode resultar em uma cadeia de suprimentos mais ética e sustentável. Portanto, é essencial que os órgãos governamentais adotem abordagens inovadoras e estejam dispostos a colaborar com empresas e organizações da sociedade civil para promover uma maior conscientização e implementação dessas práticas. No longo prazo, isso pode contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa, alinhada com os princípios de desenvolvimento sustentável.

Nesse passo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, trouxe importantes mudanças e avanços no que diz respeito à sustentabilidade social. Esta lei, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, estabelece regras mais modernas e condizentes com os desafios contemporâneos,

incluindo a preocupação com a sustentabilidade social em processos licitatórios e contratos públicos.

Portanto, a nova lei amplia a possibilidade de utilização de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios, o que permite que órgãos públicos considerem questões sociais, ambientais e econômicas ao escolher fornecedores. Isso impulsiona a busca por práticas comerciais mais responsáveis, incentivando empresas a adotarem políticas que promovam o bem-estar social, pois cada vez mais precisarão adotar essas práticas para conseguirem sucesso nas contratações com o Estado.

Dentre as hipóteses, está a reserva de percentual para micro e pequenas empresas (MPEs), de modo que a legislação reconhece a importância das MPEs na promoção da sustentabilidade social. Ela reserva uma parcela dos contratos públicos para essas empresas, ajudando a fortalecer a economia local e, conseqüentemente, a comunidade.

Ainda, a lei estabelece que os contratos devem incluir cláusulas sociais, visando garantir a adequada proteção aos trabalhadores envolvidos na execução do contrato. Isso envolve aspectos como jornada de trabalho, segurança, saúde e direitos trabalhistas.

Outra hipótese de sustentabilidade social nas licitações se dá com a inclusão de minorias e populações vulneráveis, a nova lei enfatiza a importância da inclusão de minorias e populações vulneráveis, como pessoas com deficiência, reeducandos, e mulheres vítimas de violência doméstica nos processos de contratação. Isso contribui para a inclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades.

Além disso, há inclusive a hipótese de dispensa de licitações para a contratação que tenha por objeto a coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, assim como para a contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

A última hipótese estudada foi a contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Essas são algumas das hipóteses de sustentabilidade social introduzidas na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Elas refletem o compromisso do legislador em promover uma contratação pública mais responsável e alinhada com os princípios da sustentabilidade social.

Em resumo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 2021 incorpora importantes considerações sobre a sustentabilidade social. Ela promove a responsabilidade social e ambiental nas compras públicas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da sociedade como um todo. Essas medidas representam um avanço significativo na forma como o governo lida com suas compras e contratações, alinhando-as com os valores da sustentabilidade social e da responsabilidade empresarial.

Como visto na presente pesquisa, para se alcançar o desenvolvimento sustentável, que é um fator essencial para o mundo globalizado em que a sociedade atual está inserida, é necessário ter o equilíbrio entre os critérios do meio ambiente, econômico e social.

Nesse passo, a Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas trouxe em seu texto o princípio da sustentabilidade, o que gerou algumas indagações sobre a possibilidade da implementação de políticas públicas de inclusão das pessoas vulneráveis e empresas de pequeno porte.

Contudo, atualmente, a sustentabilidade deve ganhar evidência em todas as áreas, inclusive no processo licitatório e nas contratações feitas pela Administração Pública, surgindo assim, a licitação sustentável. De modo que, uma licitação pode ser definida como sustentável quando integra considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Portanto, a licitação pública passou a ser utilizada também como um instrumento indireto de políticas públicas, com a inclusão de requisitos, obrigações e faculdades paralelas, fazendo com que o Estado possa utilizar seu poder de compra como instrumento de efetivação de algumas políticas e outras finalidades legais que não consegue introduzir sozinho, ou se consegue, não o faz de forma suficiente. Essa realidade já está sendo implementada em outros países, principalmente na Europa, em especial na Espanha.

Inclusive, por ser um tema de abrangência mundial, foi de suma importância os estudos realizados em Alicante em caráter de dupla titulação, tendo em vista que, conforme demonstrado na presente pesquisa, a regulamentação brasileira vem seguindo o mesmo caminho da regulamentação espanhola.

Essa nova postura se mostra muito eficaz também na construção de uma nova mentalidade social, na qual se utiliza o poder de compra estatal visando a propiciar uma postura sustentável das empresas, que terão de se adequar às exigências caso queiram vender para o setor público. Sendo assim, aos poucos a sustentabilidade vai passar a ser naturalmente implementada pelas empresas.

Quanto à questão de favorecimento por parte do Administrador em relação ao interessado, bem como do risco de quebra da isonomia, da economicidade e da competição, não se pode deixar de levar em consideração que vivemos em uma sociedade complexa, e, além disso, quando se busca favorecer uma classe que se encontra em vulnerabilidade, devemos lembrar que ela ao entrar na competição, já entra em desvantagem, sendo assim, ao ser favorecida o Poder Público estaria colocando ela em um patamar de igualdade com os demais, dando a ela a oportunidade de concorrer e ser escolhida.

Além disso, depois de ter sido acrescentada a finalidade, ou agora objetivo pela LLCA, do desenvolvimento sustentável, além de se considerar o ciclo de vida do objeto ou serviço contratado, não há mais que se falar apenas em questão de preço do produto ou serviço, se faz necessário também o reconhecimento dos critérios de sustentabilidade. É que a lei nova não só voltou a referir o desenvolvimento sustentável como objetivo, como também o colocou como um princípio dentre tantos outros de observância obrigatória.

Como pode-se verificar, a sustentabilidade social tem desempenhado um papel cada vez mais significativo nas licitações públicas, com impactos que se estendem além do âmbito econômico, abrangendo as esferas social, política e tecnológica.

Quanto ao seu impacto social, a inclusão de critérios de sustentabilidade em licitações promove a responsabilidade social corporativa e estimula a consideração de aspectos éticos, como condições de trabalho, igualdade de gênero e diversidade. Isso não apenas melhora as condições de trabalho nas empresas contratadas, mas também promove uma cultura mais inclusiva e responsável na sociedade.

Do ponto de vista político, as licitações sustentáveis podem ser uma ferramenta poderosa para governos que buscam promover políticas públicas alinhadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Isso cria um ambiente propício para a implementação de medidas de redução da desigualdade, da pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável.

Além disso, a sustentabilidade social nas licitações também pode fortalecer a economia local, incentivando o desenvolvimento de cadeias de suprimentos sustentáveis e a contratação de mão de obra local. Isso tem o potencial de gerar empregos e fortalecer as comunidades.

Portanto, a inclusão da sustentabilidade social nas licitações tem um impacto multifacetado, que vai muito além dos aspectos econômicos. Ela molda a forma como as empresas operam, promove mudanças políticas positivas e estimula a inovação tecnológica, enquanto também contribui para a construção de sociedades mais justas e responsáveis. Isso reflete a crescente conscientização de que os contratos públicos podem ser uma ferramenta poderosa para promover o bem-estar social e ambiental.

Por fim, conclui-se que a Sustentabilidade social deve ser encarada e utilizada como suporte para a implementação de ações e políticas em favor das pessoas fragilizadas pelas diferenças, sejam físicas, por questão de gênero ou por marcas de seu passado criminoso, assim como empresas de menor porte, o que ocorre tanto no Brasil, quanto na Europa, em especial na Espanha.

RESUMEN POR LA DOBLE TITULACIÓN

Esta disertación tiene como tema central la Dimensión Social de la Sostenibilidad y su relación con la Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos. Con ello, tiene como objetivo general analizar los parámetros de sostenibilidad social relacionados con la nueva Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos con el fin de propiciar la implementación de acciones y políticas a favor de las personas debilitadas por las diferencias y las pequeñas empresas.

Cabe señalar que esta investigación es relevante y justificada, pues, en el caso de licitaciones realizadas con cláusulas de sostenibilidad, principalmente sociales, se incorporan requisitos y deberes que las empresas contratistas deben tener y cumplir para poder participar en el concurso o incluso estar calificados para convertirse en ganadores.

Esta nueva norma en la contratación que lleva a cabo el Gobierno sirve como estímulo para que las empresas implementen una visión sostenible, además de favorecer la inclusión de personas vulnerables y pequeñas empresas en el concurso de licitaciones.

Por supuesto, la cuestión no es tan sencilla, porque existe una sospecha de favoritismo por parte del Administrador hacia el interesado, además del problema del riesgo de vulneración de la igualdad, la economía y la competencia, que también puede hacer que el El procedimiento de contratación y contratación es más complejo y resulta difícil controlar si realmente se practica.

Sin embargo, esta duda ya no tiene sentido, pues una vez agregado el propósito, o ahora objetivo por parte de la LLCA, de desarrollo sustentable, además de considerar el ciclo de vida del objeto o servicio contratado, ya no hay que hablar. Sólo se trata del precio del producto o servicio, también es necesario reconocer criterios de sostenibilidad. Teniendo en cuenta que la nueva ley no sólo volvió a referirse al desarrollo sostenible como un objetivo, sino que lo colocó como un principio entre muchos otros de obligado cumplimiento, so pena de defecto irremediable.

Con respecto a los objetivos de desarrollo sostenible (ODS), cabe destacar que estos fueron establecidos por la ONU en el año 2015, y como se irá viendo a lo

largo de la investigación, el objetivo principal de los ODS es alcanzar un desarrollo sostenible basado en tres pilares: sociales, ambientales y económicos. Esto significa buscar un equilibrio entre crecimiento económico, inclusión social y protección ambiental, para garantizar un futuro próspero para las generaciones presentes y futuras.

Para lograr estos objetivos son necesarias acciones coordinadas y colaborativas de gobiernos, empresas, sociedad civil e individuos. Es fundamental promover asociaciones estratégicas, compartir conocimientos y recursos, así como movilizar inversiones en determinadas áreas, como infraestructura, innovación tecnológica y formación.

Por tanto, considerando que el mundo globalizado requiere comportamientos orientados al desarrollo sostenible, y debe existir un equilibrio entre criterios ambientales, económicos y sociales, la contratación administrativa debe ser parte de esta nueva realidad.

Actualmente, esta realidad ya se viene desarrollando en la Unión Europea, concretamente en España, a través de la Ley 0/2017, denominada Ley de Contratos del Sector Público Español. La nueva ley se preocupó por incorporar el criterio de mejor relación calidad y precio, además de cláusulas sociales y medioambientales, publicidad y medios electrónicos, así como la simplificación general de los procedimientos de contratación.

De hecho, debido a que la normativa brasileña sigue el mismo camino que la española, este estudio se justifica y desarrolla como una doble titulación, con el fin de aplicar estudios a través del parámetro español.

Así, el problema de investigación que buscamos responder es ¿es posible adoptar los parámetros de sostenibilidad social en las licitaciones y contrataciones administrativas como acción y política pública para la inclusión de personas vulnerables y pequeñas empresas?

Para la investigación se planteó la(s) siguiente(s) hipótesis:

a) Teniendo en cuenta que la Nueva Ley de Licitaciones y Contratos Públicos trajo el reconocimiento y exigencia de criterios de sostenibilidad, posibilitó la implementación de acciones y políticas públicas en los procesos de licitación, con

el fin de favorecer la inclusión de personas vulnerables y de pequeño tamaño de empresas.

b) Si bien la Nueva Ley de Licitaciones y Contratos Públicos trae como principio criterios de sostenibilidad, existe el problema del riesgo de vulneración de la igualdad, la economía y la competencia, llevando el proceso de licitación a la ilegalidad.

El método utilizado para el enfoque será deductivo. En cuanto a su enfoque, se adoptó el tipo cualitativo por entender que existe una relación íntima entre el proceso de licitación y los criterios de sostenibilidad. En cuanto a la técnica de investigación se utilizó investigación bibliográfica, legislación, artículos científicos en medios electrónicos y noticias en sitios web oficiales.

Sin embargo, para lograr lo propuesto fue necesario construir tres capítulos, cada uno con sus propios objetivos.

En el primer Capítulo, con la intención de contextualizar el tema, se presentó la construcción histórica y los conceptos de sustentabilidad y desarrollo sustentable, así como las dimensiones de la sustentabilidad.

En los últimos años, el concepto de sostenibilidad y desarrollo sostenible ha experimentado una importante evolución. El término "sostenibilidad" comenzó a ganar popularidad en la década de 1980 como respuesta a los crecientes desafíos ambientales y sociales que enfrenta el mundo.

Inicialmente, la sostenibilidad estaba fuertemente asociada con la protección del medio ambiente. La atención se centró principalmente en la conservación de los recursos naturales y la reducción de la contaminación. La idea era encontrar un equilibrio entre el desarrollo económico y la preservación del medio ambiente, para garantizar la calidad de vida de las generaciones futuras.

Sin embargo, con el paso de los años, el concepto de sostenibilidad se ha expandido más allá de la protección del medio ambiente. Se comprendió que la sostenibilidad es un concepto integral, que implica no sólo la conservación de los recursos naturales, sino también la promoción del bienestar humano y la justicia social.

El desarrollo sostenible ha llegado a entenderse como un proceso que apunta a satisfacer las necesidades presentes sin comprometer la capacidad de las

generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades. Esto implica que el desarrollo económico debe llevarse a cabo de manera socialmente justa, ambientalmente responsable y económicamente viable.

Actualmente, el concepto de sostenibilidad abarca los aspectos económicos, sociales y ambientales del desarrollo. El objetivo es crear un equilibrio entre estos tres pilares, para que las actividades humanas se realicen de manera sostenible, garantizando la protección del medio ambiente, la inclusión social y el progreso económico.

Además, la evolución del concepto de sostenibilidad también ha sacado a la luz la importancia de la colaboración y el trabajo conjunto para lograr un futuro sostenible. La sostenibilidad es un desafío global que requiere de la participación de gobiernos, empresas, organizaciones de la sociedad civil e individuos. Sólo a través de la cooperación y la creación de alianzas efectivas es posible enfrentar los complejos desafíos que nos presenta la sostenibilidad.

Otro cambio significativo en el concepto de sostenibilidad es el reconocimiento de que no existe un modelo único de desarrollo sostenible. Los enfoques deben adaptarse a las características y necesidades específicas de cada región o comunidad. El desarrollo sostenible debe ser inclusivo, respetar las diversidades culturales y considerar las diferentes realidades socioeconómicas.

En resumen, la evolución del concepto de sostenibilidad y desarrollo sostenible muestra que la búsqueda de un futuro sostenible va más allá de la protección del medio ambiente. También es necesario considerar los aspectos sociales y económicos, promoviendo la justicia social, la inclusión y la cooperación. La sostenibilidad debe verse como un desafío global, en el que todos tienen un papel que desempeñar en la construcción de un mundo más sostenible.

Para comprender mejor el concepto de sostenibilidad es importante analizar las dimensiones de la sostenibilidad, las principales son: la dimensión ambiental, la dimensión social y la dimensión económica.

Sin embargo, en este estudio se analizaron otras dimensiones, como es el caso de Freitas quien, además de las dimensiones ambiental, económica y social, defiende el reconocimiento de las dimensiones ética y jurídico-política. Para Sachs, las dimensiones se presentan como política ambiental, económica, social, cultural,

ecológica, territorial, política nacional y política internacional. Ferrer añade la importancia de la dimensión tecnológica. Y, sin embargo, Leff defiende el reconocimiento de la dimensión ideológica.

Es importante resaltar que estas dimensiones están interconectadas y son igualmente importantes para la sostenibilidad en su conjunto. No es posible perseguir el desarrollo económico sin tener en cuenta los impactos ambientales y sociales de las actividades humanas. Asimismo, la justicia social no puede lograrse sin una base económica sostenible que garantice la distribución equitativa de recursos y oportunidades.

Promover la sostenibilidad requiere acciones en varios frentes. Los gobiernos y las instituciones deben establecer políticas públicas que fomenten prácticas sostenibles y proporcionen incentivos para que las empresas y los individuos adopten comportamientos más responsables.

En resumen, las dimensiones de la sostenibilidad son interdependientes y complementarias. La búsqueda de un futuro sostenible requiere un equilibrio entre el desarrollo económico, la preservación del medio ambiente y la justicia social. Es un desafío complejo, pero necesario para garantizar el bienestar de las generaciones presentes y futuras.

El Capítulo segundo tuvo como objetivo analizar la Ley N° 14.133/2021, denominada nueva Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos. La Ley N° 14.133/2021 representa una reforma sustancial en las normas que rigen las contrataciones públicas en Brasil. Su promulgación el 1 de abril de 2021 marca un hito importante en la búsqueda de mayor eficiencia, transparencia y economía en las compras gubernamentales. Sus principales características y cambios incluyen nuevas modalidades de licitación, uso ampliado del SRP (Sistema de Registro de Precios), criterios de evaluación diversificados, contratación integrada, innovación y sostenibilidad, sistema de expresión de interés, transparencia y gobernanza, y también sanciones y rendición de cuentas.

En cuanto a nuevas modalidades de licitación, la Nueva Ley introduce modalidades innovadoras, como el Diálogo Competitivo, el Concurso y la Subasta. Estas nuevas modalidades tienen como objetivo flexibilizar los procesos de adquisición y promover un enfoque más estratégico de la contratación pública.

En cuanto a la ampliación del uso del SRP (Sistema de Registro de Precios), que antes se utilizaba principalmente para la adquisición de bienes, ahora se puede extender a servicios y obras. Esto hace que las compras sean más rápidas y eficientes.

En relación con los criterios de evaluación diversificados, la ley permite el uso de criterios técnicos y económicos para juzgar las propuestas, dependiendo de la naturaleza del objeto de la licitación. Esto permite una selección más precisa de proveedores.

La contratación integrada es una modalidad que combina la preparación del proyecto con la ejecución de la obra o servicio. Esto puede reducir los riesgos y los retrasos, fomentando un enfoque más eficiente.

En cuanto a la innovación y la sostenibilidad, cambio que forma parte del objeto de estudio de esta investigación, la Nueva Ley de Licitaciones enfatiza la promoción de la innovación, la sostenibilidad y el desarrollo tecnológico en las compras públicas. Esto fomenta la participación de empresas innovadoras y la búsqueda de soluciones más sostenibles.

Otro cambio se refiere al sistema de expresión de intereses (SMI), que se introdujo como un mecanismo para seleccionar socios privados para proyectos de infraestructura, permitiendo una mayor agilidad en la ejecución de obras públicas.

En materia de transparencia y gobernanza, la Ley antes mencionada refuerza la importancia de la transparencia al exigir la divulgación de información en tiempo real y el uso de plataformas electrónicas para las licitaciones, aumentando la supervisión y reduciendo la corrupción.

Además, trae cambios en materia de sanciones y rendición de cuentas, que establece sanciones más estrictas para empresas e individuos involucrados en prácticas fraudulentas o anticompetitivas en licitaciones y contratos públicos.

Por lo tanto, es crucial que los organismos públicos, empresas y profesionales involucrados en la contratación pública estén actualizados sobre la Nueva Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos, ya que representa un cambio significativo en la forma en que el gobierno adquiere bienes y servicios. Además, la implementación efectiva de esta ley tiene el potencial de mejorar la gestión pública,

promover la competencia justa y eficiente y contribuir al desarrollo sostenible del país.

En el Capítulo segundo también se abordaron los principios de licitación y contratación pública, que son fundamentales para garantizar la transparencia, la igualdad de competencia y la eficiencia en la administración pública. Se basan en normas y reglamentos que tienen como objetivo garantizar el uso adecuado de los recursos públicos y la elección de proveedores y prestadores de servicios más calificados.

El primer principio es el de impersonalidad, que determina que las decisiones de la administración pública deben guiarse por la imparcialidad, sin favoritismo ni discriminación. La igualdad de trato es una característica central de la licitación, ya que garantiza que todas las partes interesadas tengan las mismas oportunidades de participar.

Otro principio esencial es el principio de moralidad, que está intrínsecamente vinculado a la ética en la administración pública. La actuación de los agentes públicos debe estar guiada por la honestidad y la buena fe, evitando cualquier forma de corrupción o malversación de recursos.

La publicidad es otro principio importante, que requiere que toda la información sobre los procesos de licitación y los contratos administrativos se difunda ampliamente. Esto proporciona la transparencia necesaria para que la sociedad pueda monitorear las acciones gubernamentales.

La eficiencia es un principio que busca asegurar que los recursos públicos se utilicen de la manera más económica y eficaz posible. La administración debe buscar la mejor relación coste-beneficio en la contratación de bienes y servicios.

El principio de isonomía propugna la igualdad entre los postores, garantizando que todos tengan las mismas condiciones y criterios de evaluación. Esta igualdad es fundamental para garantizar una competencia leal.

Además de estos, no menos importantes, el principio de economía y eficacia, el principio de interés público, el principio de vinculación a la convocatoria, el principio de juicio objetivo, el principio de competitividad, el principio de planificación, el principio de transparencia, el principio de segregación de funciones, el principio de motivación, el principio de seguridad jurídica, los principios de

razonabilidad y proporcionalidad, el principio de celeridad, el principio de desarrollo nacional sostenible y el principio de adjudicación obligatoria.

En definitiva, los principios de las licitaciones y contratos administrativos tienen como objetivo proteger los intereses de la administración pública y de la sociedad, asegurando que los recursos públicos se utilicen de manera ética, transparente y eficiente. El cumplimiento de estos principios es esencial para la integridad y credibilidad de la administración pública. Comprender y aplicar estos principios es fundamental para una administración pública responsable y eficaz.

Aún en el segundo Capítulo, fue importante analizar las Licitaciones sustentables, que son un componente crucial en la búsqueda de prácticas más responsables y ambientalmente conscientes en el sector público y privado. Representan un mecanismo mediante el cual las organizaciones pueden promover la sostenibilidad en sus adquisiciones y contrataciones. Este concepto implica considerar criterios ambientales, sociales y económicos a la hora de seleccionar proveedores y adjudicar contratos.

Las Adquisiciones Sostenibles representan un enfoque innovador para las adquisiciones gubernamentales y empresariales. No se limitan sólo a criterios tradicionales como precio y calidad, sino que también incorporan consideraciones medioambientales y sociales durante todo el proceso de compra. Esta disertación explora la importancia de las adquisiciones sostenibles, sus implicaciones y cómo está dando forma al futuro de las adquisiciones en todo el mundo.

Al adoptar adquisiciones sostenibles, las entidades gubernamentales y las empresas privadas pueden contribuir significativamente a mitigar el cambio climático, preservar los recursos naturales y promover prácticas comerciales éticas. Esto se logra mediante la inclusión de requisitos relacionados con la sostenibilidad en los procesos de licitación, como criterios ambientales, criterios sociales, criterios económicos, innovación e investigación.

Es importante destacar que las licitaciones sostenibles no sólo son beneficiosas para el medio ambiente y la sociedad, sino que también pueden mejorar la reputación de las organizaciones, atraer inversores y clientes conscientes y reducir los riesgos legales y regulatorios.

En este tema se analizaron las ventajas y desafíos de las licitaciones sostenibles. Las ventajas incluyen reducir el impacto ambiental, estimular la innovación y fortalecer la responsabilidad social corporativa. Sin embargo, también discutimos desafíos como los aumentos de costos iniciales y la necesidad de concientización y educación.

En un mundo cada vez más preocupado por la sostenibilidad, las Licitaciones Sostenibles juegan un papel fundamental en la transición hacia una economía más verde y justa. Permiten a las organizaciones actuar responsablemente, promoviendo no sólo sus intereses, sino también el bienestar de las generaciones futuras y del planeta en su conjunto. Por lo tanto, es esencial que los gobiernos, empresas y organizaciones de la sociedad civil continúen promoviendo e implementando adquisiciones sostenibles como parte de sus esfuerzos hacia un futuro más sostenible y equitativo.

Además, destaca que las licitaciones sostenibles no son sólo una tendencia pasajera, sino una práctica que está dando forma al futuro de las adquisiciones en todo el mundo. A medida que los gobiernos, empresas y organizaciones sigan reconociendo su potencial, podemos esperar un aumento constante en la adopción de adquisiciones sostenibles en todo el mundo, creando un impacto duradero en nuestra sociedad y el medio ambiente.

El tercer y último capítulo profundizó en el tema principal de esta disertación, analizando la sostenibilidad social en las licitaciones y contratos administrativos. Uno de los principales objetivos de las licitaciones socialmente sostenibles es fomentar el desarrollo de prácticas comerciales más responsables, incentivando a los proveedores a adoptar políticas respetuosas con el medio ambiente, promover los derechos humanos, valorar la diversidad y combatir la desigualdad. Estas licitaciones buscan alinear el poder adquisitivo del sector público con los objetivos de sostenibilidad, creando un impacto positivo en la sociedad y el medio ambiente.

La sostenibilidad social es un principio fundamental que debe ser considerado en las licitaciones y contratos administrativos. Se refiere a la capacidad de una acción gubernamental o empresarial para promover el bienestar social, la equidad y la inclusión en sus operaciones. Cuando se aplica a licitaciones y

contratos, la sostenibilidad social implica considerar no sólo el aspecto económico, sino también los impactos sociales de las decisiones tomadas.

Para implementar licitaciones socialmente sostenibles, los organismos gubernamentales deben establecer criterios específicos que vayan más allá de los aspectos tradicionales, como el precio y la calidad. Podrán considerar factores como el origen de los productos, prácticas laborales justas, reducción de emisiones de carbono, entre otros. Además, es fundamental que las entidades públicas proporcionen orientaciones claras a los proveedores y establezcan mecanismos de verificación y seguimiento para garantizar el cumplimiento de estos criterios.

Esto se puede lograr de varias maneras, como la inclusión de empresas con políticas de responsabilidad social corporativa (RSC) bien establecidas, ya que, al dar preferencia a empresas que demuestren compromiso con prácticas éticas, inclusivas y sostenibles, los organismos públicos pueden fomentar la difusión de estos valores en la sociedad. Al crear cuotas para pequeñas empresas y emprendedores locales, se ayuda a promover el desarrollo económico local, generando empleos y oportunidades para las comunidades desfavorecidas. Establecer objetivos para la contratación de mano de obra local. El desarrollo de cláusulas contractuales que promuevan la diversidad y la igualdad de género, ya que esto puede crear un ambiente más inclusivo e igualitario en el lugar de trabajo. Así como el uso de criterios de evaluación que consideren el impacto social de las propuestas, ya que además del precio se pueden tomar en cuenta factores como la generación de empleo, el desarrollo comunitario y el respeto a los derechos humanos.

La inclusión de criterios de sostenibilidad social en licitaciones y contratos puede ser una poderosa herramienta para promover la igualdad de oportunidades, la justicia social y el desarrollo sostenible. Además, es importante que los organismos públicos promuevan la transparencia y la participación de la sociedad en la definición de criterios de sostenibilidad social, asegurando que las políticas adoptadas reflejen los valores y necesidades de la población.

La sostenibilidad social en licitaciones y contratos administrativos es un enfoque que apunta a promover el bienestar de la sociedad y la equidad en los procesos de adquisición y contratación gubernamental. Este concepto implica

considerar los impactos sociales de las decisiones de compra pública, yendo más allá del enfoque tradicional en costos y eficiencia.

Estas licitaciones también tienen el potencial de impulsar la innovación, ya que alientan a las empresas a desarrollar soluciones más sostenibles y socialmente responsables. Esto puede conducir al surgimiento de nuevas tecnologías, productos y servicios que satisfagan las necesidades del sector público y, al mismo tiempo, contribuyan a construir una sociedad más justa y con mayor conciencia ecológica.

Sin embargo, integrar la sostenibilidad social en las licitaciones y contratos administrativos presenta desafíos. Es necesario establecer criterios claros y medibles para evaluar el desempeño de las empresas en este aspecto. Además, es fundamental garantizar la transparencia y la igualdad de oportunidades para todos los participantes en el proceso de licitación, a fin de evitar prácticas discriminatorias.

Por lo tanto, la implementación exitosa de adquisiciones socialmente sostenibles requiere un compromiso significativo por parte de las entidades gubernamentales, así como una creciente conciencia sobre los temas de sostenibilidad y responsabilidad social. Es importante que exista transparencia y rendición de cuentas durante todo el proceso de contratación, a fin de garantizar la integridad y eficacia de las políticas de contratación pública sostenible.

La sostenibilidad social en las licitaciones y los contratos administrativos no sólo beneficia a la sociedad, sino que también puede dar lugar a una cadena de suministro más ética y sostenible. Por lo tanto, es esencial que los organismos gubernamentales adopten enfoques innovadores y estén dispuestos a colaborar con empresas y organizaciones de la sociedad civil para promover una mayor conciencia e implementación de estas prácticas. A largo plazo, esto puede contribuir a una sociedad más justa y equitativa, alineada con los principios del desarrollo sostenible.

En este paso, la nueva Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos, Ley N° 14.133/2021, trajo importantes cambios y avances en materia de sostenibilidad social. Esta ley, que sustituyó a la antigua Ley n° 8.666/1993, establece normas más modernas y coherentes con los desafíos contemporáneos, incluidas las preocupaciones sobre la sostenibilidad social en los procesos de licitación y contratación pública.

Entre las principales hipótesis que se pueden destacar en este contexto se encuentran la inclusión de criterios de Sostenibilidad, la nueva ley introduce la posibilidad de utilizar criterios de sostenibilidad en los procesos de licitación, lo que permite a los organismos públicos considerar cuestiones sociales, ambientales y económicas a la hora de elegir proveedores. Esto impulsa la búsqueda de prácticas empresariales más responsables, incentivando a las empresas a adoptar políticas que promuevan el bienestar social.

Otra hipótesis es la reserva de un porcentaje para las micro y pequeñas empresas (MYPE), para que la legislación reconozca la importancia de las MYPE en la promoción de la sostenibilidad social. Reserva una parte de los contratos públicos para estas empresas, ayudando a fortalecer la economía local y, en consecuencia, la comunidad.

Además, la ley establece que los contratos deben incluir cláusulas sociales, con el objetivo de garantizar una protección adecuada a los trabajadores involucrados en la ejecución del contrato. Esto involucra aspectos como la jornada laboral, la seguridad, la salud y los derechos laborales.

También incluye como hipótesis la contratación de empresas que respeten los Derechos Humanos, es decir, la nueva legislación permite a los organismos públicos considerar la historia de las empresas en relación con los derechos humanos antes de contratarlas. Esto ayuda a evitar asociaciones con empresas que tienen prácticas cuestionables en términos de sostenibilidad social.

Otra hipótesis de sostenibilidad social en los procesos de licitación pasa por la inclusión de minorías y poblaciones vulnerables, la nueva ley enfatiza la importancia de incluir a minorías y poblaciones vulnerables, como personas con discapacidad, jóvenes aprendices y estudiantes de reeducación, en los procesos de contratación. Esto contribuye a la inclusión social y a la promoción de la igualdad de oportunidades.

Además, existe incluso la posibilidad de promover proyectos sociales: la ley permite a los organismos públicos asignar recursos para la realización de proyectos sociales y de formación en el marco de contratos. Esto amplía el impacto positivo de los contratos públicos en la comunidad.

Finalmente, todavía tiene el propósito de transparencia y participación social, y la nueva legislación enfatiza la importancia de la transparencia en los procesos de licitación y contratación. Esto permite a la sociedad monitorear y participar activamente, promoviendo la responsabilidad e integridad en los procesos de adquisición.

Estas son algunas de las hipótesis de sostenibilidad social que introduce la nueva Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos. Reflejan el compromiso del legislador de promover una contratación pública más responsable y en línea con los principios de sostenibilidad social.

En resumen, la nueva Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos de 2021 incorpora importantes consideraciones sobre sostenibilidad social. Promueve la responsabilidad social y ambiental en la contratación pública, contribuyendo al desarrollo sostenible y al bienestar de la sociedad en su conjunto. Estas medidas representan un avance significativo en la forma en que el gobierno maneja sus compras y contrataciones, alineándolas con los valores de sostenibilidad social y responsabilidad corporativa.

Como se ve en esta investigación, para alcanzar el desarrollo sostenible, que es un factor esencial para el mundo globalizado en el que se encuentra la sociedad actual, es necesario tener un equilibrio entre criterios ambientales, económicos y sociales.

En este paso, la Nueva Ley de Licitaciones y Contrataciones Administrativas incluyó en su texto el principio de sostenibilidad, lo que generó algunos cuestionamientos sobre la posibilidad de implementar políticas públicas para la inclusión de personas vulnerables y pequeñas empresas.

Sin embargo, en la actualidad la sostenibilidad debe ganar evidencia en todos los ámbitos, incluso en los procesos de licitación y en los contratos que realiza la Administración Pública, surgiendo así las licitaciones sostenibles. Por lo tanto, un proceso de licitación puede definirse como sostenible cuando integra consideraciones ambientales y sociales en todas las etapas del proceso de compra y contratación de agentes públicos con el objetivo de reducir los impactos sobre la salud humana, el medio ambiente y los derechos humanos.

Por lo tanto, la licitación pública también comenzó a utilizarse como un instrumento indirecto de las políticas públicas, con la inclusión de requisitos, obligaciones y competencias paralelas. Permitir que el Estado utilice su poder adquisitivo como instrumento para implementar algunas políticas y otros fines legales que no puede introducir por sí solo, o si puede, no lo hace de manera suficiente. Esta realidad ya se está implementando en otros países, principalmente en Europa, especialmente en España.

De hecho, al tratarse de un tema de alcance global, los estudios realizados en Alicante en régimen de doble titulación fueron de suma importancia, teniendo en cuenta que, como se demuestra en la presente investigación, la normativa brasileña viene siguiendo el mismo camino que la española.

Esta nueva postura también resulta muy eficaz a la hora de construir una nueva mentalidad social, en la que el poder adquisitivo del Estado se utiliza para dar una postura sostenible a las empresas, que tendrán que adaptarse a las exigencias si quieren vender al sector público, siendo Así, poco a poco la sostenibilidad empezará a ser implementada de forma natural por las empresas.

Respecto a la cuestión del favoritismo por parte del Administrador hacia el interesado, así como el riesgo de vulneración de la igualdad, la economía y la competencia, no se puede dejar de tener en cuenta que vivimos en una sociedad compleja, y, además, , cuando si buscamos favorecer a una clase que es vulnerable, debemos recordar que al entrar a la competencia ya está en desventaja, por lo tanto, al verse favorecida el Poder Público la estaría colocando en un nivel de igualdad con los demás, dándole la oportunidad de competir y ser elegido.

Además, una vez añadido el propósito, o ahora objetivo por parte de la LLCA, de desarrollo sustentable, además de considerar el ciclo de vida del objeto o servicio contratado, ya no hace falta hablar únicamente del precio del producto o servicio también es necesario reconocer criterios de sostenibilidad. Teniendo en cuenta que la nueva ley no sólo volvió a referirse al desarrollo sostenible como un objetivo, sino que lo colocó como un principio entre muchos otros de obligado cumplimiento, so pena de defecto irremediable.

Como se puede observar, la sostenibilidad social ha jugado un papel cada vez más significativo en las licitaciones públicas, con impactos que se extienden más allá del ámbito económico, abarcando el ámbito social, político y tecnológico.

En cuanto a su impacto social, la inclusión de criterios de sostenibilidad en las licitaciones promueve la responsabilidad social corporativa y fomenta la consideración de aspectos éticos, como las condiciones laborales, la igualdad de género y la diversidad. Esto no sólo mejora las condiciones laborales en las empresas contratadas, sino que también promueve una cultura más inclusiva y responsable en la sociedad.

Desde una perspectiva política, las licitaciones sostenibles pueden ser una herramienta poderosa para los gobiernos que buscan promover políticas públicas alineadas con los Objetivos de Desarrollo Sostenible de las Naciones Unidas. Esto crea un entorno propicio para implementar medidas para combatir el cambio climático, reducir la desigualdad y promover el desarrollo sostenible.

Y, también, en el ámbito tecnológico, la sostenibilidad social en las licitaciones incentiva la innovación. A menudo se anima a las empresas que quieren ganar contratos públicos a desarrollar tecnologías y prácticas más sostenibles. Esto puede impulsar avances tecnológicos en áreas como la energía renovable, la movilidad sostenible y la gestión de residuos.

Además, la sostenibilidad social en las licitaciones también puede fortalecer la economía local al fomentar el desarrollo de cadenas de suministro sostenibles y la contratación de mano de obra local. Esto tiene el potencial de crear empleos y fortalecer las comunidades.

Por tanto, la inclusión de la sostenibilidad social en las licitaciones tiene un impacto multifacético, que va mucho más allá de los aspectos económicos. Da forma a la forma en que operan las empresas, promueve cambios políticos positivos y estimula la innovación tecnológica, al tiempo que contribuye a construir sociedades más justas y responsables. Esto refleja la creciente conciencia de que la contratación pública puede ser una herramienta poderosa para promover el bienestar social y ambiental.

Finalmente, se concluye que la sostenibilidad social debe ser vista y utilizada como soporte para la implementación de acciones y políticas a favor de personas

debilitadas por diferencias, ya sean físicas, de género o marcas de su pasado criminal, así como de empresas de menor tamaño, que Ocurre tanto en Brasil como en Europa, especialmente en España.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGUIAR, Leandro Katsharowski. **Crise Ambiental Transnacional, Sustentabilidade e Economia Circular: desafio global para a construção do futuro sustentável**. 2019. 165 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Univali, Itajaí, 2019. Disponível em: [https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2572/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Leandro%20Katscharowski%20Aguiar%20\(vers%C3%A3o%20completa\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2572/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Leandro%20Katscharowski%20Aguiar%20(vers%C3%A3o%20completa).pdf). Acesso em: 21 jun. 2023.

ALENZA GARCÍA, José Francisco. **Manual de Derecho ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001.

ALFONSO SÁNCHEZ, Rosalía. Responsabilidad social y administración pública. **In: Diario La Ley**, n. 7.917, 6 sep. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3998710>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ALMODÓVAR IÑESTA, María. Las cláusulas sociales en la contratación pública. **In: FERNÁNDEZ SALMERÓN, Manuel; MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Rúben (Dir.). Transparencia, Innovación y Buen Gobierno en la Contratación Pública**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

ALONSO GARCÍA, Maria Consuelo. **La consideración de la variable ambiental em la contrtación pública em la nueva Directiva europea 2014/24/UE**. La Leu Unión Europea, nº 26/2015, p. 5-17.

ALONSO GARCÍA, Maria Consuelo. Contratación pública ecológica: Gabilex. **In: Revista del Gabinete Jurídico de Castilla-La Mancha**, n. extraordinario, 2019. Disponível em: <https://gabilex.castillalamancha.es/articulos/contratacion-publica-ecologica>. Acesso em: 24 set. 2023.

ÂNGULO LÓPEZ, Geofredo. **Teoría contemporánea de los derechos humanos: elementos para una reconstrucción sistémica**. Madrid: Dykinson, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.

AS DIMENSÕES do Direito Sustentável. **In: Publica Direito**, [s.d]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b9b3436fc4466e9>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

BARCESSAT, Lena. Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na Defesa do Meio Ambiente: Necessidade de Opção por Contratações Públicas Sustentáveis. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BECK, Ulrick. **Sociedade de Risco**: rumo a outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed., São Paulo: Editora 34, 2011.

BENGOETXEA, Joxerramon. **Sostenibilidad de la Europa del s. XXI**: económica, ambiental y social. Madrid: Dykinson, 2020.

BERMEJO VERA, J. Las prohibiciones de contratar en la Ley de Contratos del Sector Público", **Revista Aragonesa de Administración Pública**, núm. monográfico, 2008, págs. 109-140.

BERNETE GARCÍA, Juan. Cláusulas sociales en la contratación pública: nuevos instrumentos para el fomento del empleo a nivel local. *In*: **Cuadernos de trabajo social**, vol. 26, n. 1, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314370392_Clausulas_sociales_en_la_contratacion_publica_Nuevos_instrumentos_para_el_fomento_del_empleo_a_nivel_local. Acesso em: 08 jul. 2023.

BETIOL, Luciana Stocco. Aspectos legais da licitação sustentável. *In*: **FGV- GVces**, São Paulo, jun. 2007. Disponível em: http://www.ces.fgvsp.br/arquivos/Luciana%20Scocco/%20Betiol_GVces_FGV_Compras%20Verdes.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis**: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15417/Guia%20de%20Compras%20P%3%bablicas%20Sustent%3%a1veis%20uso%20do%20poder%20de%20compra%20do%20governo%20para%20promo%3%a7%c3%a3o%20do%20desenvolvimento%20sustent%3%a1vel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BLANQUER CRIADO, D. V. **Los contratos del sector público**. Valencia: Editora Tirant to Blanch, 2013.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**: uma metáfora da condição humana. Petrópolis: Vozes, 2010.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 5. ed., rev. e ampl., Petrópolis RJ: Vozes, 2016.

BOGO, Juliano Rafael; ANJOS, Rafael Maas dos. A dimensão social da sustentabilidade e os direitos fundamentais de segunda dimensão. **In:** DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; PILAU, Liton Lanes Sobrinho (Orgs). **Revista Transnacionalidade Direito Ambiental e Sustentabilidade: Contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa**. Vol. 2, Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2016.

BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT Thomson Reuters, 2015.

BOURG, Dominique. **¿Cuál es el futuro del desarrollo sostenible?** Tradução de Alejandra Perucha Martinez. Madri: Ediciones Akal. 2005.

BRASIL. (Constituição, [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos [...]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Compras públicas sustentáveis**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/acessibilidade/item/526-eixos-tem%C3%A1ticos-licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Política Nacional de Educação Ambiental**.

Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 566, de 21 de dezembro de 1948**. Concede preferência nas aquisições de material para as repartições públicas e autarquias, aos produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-566-21-dezembro-1948-345113-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade, Globalização, Tecnologia e Consumo: estratégias de Governança Global. **In: Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, vol. 10, n. 1, edição especial de 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7157>. Acesso em: 02 out. 2023.

CASAGRANDE JR., Eloy Fassi. **Inovação tecnológica e sustentabilidade: integrando as partes para proteger o todo**. [s.d.]. Disponível em: <http://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CASTRO, Marcília Ferreira da Cunha e; ALVES, Rodrigo de Castro. A Sustentabilidade em sua dimensão Social e o Princípio da Dignidade Humana. **In: GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). Revista Diálogos do socioambientalismo, sustentabilidade, governança e justiça ambiental**. Itajaí: Ed. da Univali, 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%202021%20-%20DI%C3%81LOGOS%20DE%20SOCIOAMBIENTALISMO,%20SUSTENTABILIDADE,%20GOVERNAN%C3%87A%20E%20JUSTI%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

COELHO, Luana Regina; GARCIA, Heloíse Siqueira. A dimensão social da sustentabilidade e os impactos ambientais da pobreza. **In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PIFFER, Carla; DANIELI, Adilor (Orgs.). Revista Debates sobre Sustentabilidade e Governança Ambiental**. Itajaí: Ed. Da Univali, 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%20%202021%20-%20DEBATES%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. **In: Veredas do direito**. Belo Horizonte, vol. 8, n. 15, p. 9-24, jan/jun. 2011.

COMITÊ FACILITADOR DA SOCIEDADE CIVIL CATARINENSE RIO +20.

Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20): O Futuro que Queremos. Disponível em:

<https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2023.

CONDE, Enrique Alvarez. **Curso de derecho constitucional**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999. v. 1.

CONTEPELLI, Ernani. Medio Ambiente, solidaridad y dignidad humana en la Constitución brasileña. **In: Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 107, jan-apr. 2020. Disponível em:

<https://www.proquest.com/docview/2417814269?parentSessionId=djjR8AHDIRxhlytcopzU6RO5EUJcHh7Fe6yeaz57jdQ%3D&pq-origsite=primo&accountid=17192>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica**. V-Lex Revista, 5(2):12-24. 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **In: Sequência**, Florianópolis, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552016000200239&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 mai. 2023.

CUSTÓDIO, Helita Pereira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Milenium, 2005.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Algumas reflexões sobre a aplicação prática do princípio da legalidade em matéria ambiental**. Constitucionalismo ambiental e sustentabilidade [recurso eletrônico]. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes e VIEIRA, Ricardo Stanziola (Orgs.). Itajaí: Editora da Univali, 2015.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio Cruz. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 29-45, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>>. Acesso em: 25 set. 2023.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Legislação Brasileira de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do direito e do poder público no Brasil e na Espanha**. Água, sustentabilidade e direito (Brasil – Espanha) [Recurso eletrônico]. MOLINA GIMÉNEZ, Andrés Molina, et al. (Orgs.). Itajaí: Editora da Univali, 2015.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. REAL FERRER, Gabriel e BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. **O processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos**. Coleção Estado Transnacionalidade e Sustentabilidade. Tomo 3 Sociedade, Governança e Meio Ambiente. [Recurso eletrônico]. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. DANTAS, Marcelo Buzaglo e Gimenez, Andrés Molina (Orgs.). Itajaí: Editora da Univali, 2017.

DELGADO FERNÁNDEZ, Rosário. Las cláusulas ambientales como condiciones especiales de ejecución. *In*: LAZO VITORIA, Ximena (Dir.), **Compra pública verde**, Atelier, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=719826>. Acesso em: 02 out. 2023.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**. 2. ed., São Paulo: Senac, 2013.

DE MORA, M^a Victoria García-Atance y GARCIA et al. **Derecho constitucional III: derechos y libertades**. Madrid: Colex, 2003.

DÍEZ SASTRE, Silvia. **Ejes de la reforma y nueva sistemática de la Ley 9/2017, de Contratos del Sector Público: el régimen jurídico aplicable**. Ponencia, Federació de Municipis de Catalunya. 2017. Disponível em: <https://www.fmc.cat/documents/23829/doc/Ponencia-Diez.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

DÍEZ SASTRE, Silvia. Las cláusulas sociales en la contratación pública. *In*: **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, n. 21, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10486/686468>. Acesso em: 02 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DOMENCH PASCUAL, G. La valoración de las ofertas en el Derecho de los Contratos Públicos, **Revista General de Derecho Administrativo**, 30, 2012.

DUGUIT, Leon. **Las Transformaciones del Derecho (Publico Y Privado)**. Buenos Aires: Editora Heliasta S.R.L., 1975.

ESPANHA. **Constituição Espanhola**. Promulgada em 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/index.htm>. Acesso em 02 jun. 2023.

ESPANHA. **Ley 9/2017, de 8 de noviembre, de Contratos del Sector Público, por la que se transponen al ordenamiento jurídico español las Directivas del Parlamento Europeo y del Consejo 2014/23/UE y 2014/24/UE, de 26 de febrero de 2014**. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2017-12902>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ESTRATÉGIA ODS. **O que são os ODS?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021**. 11. ed., rev. e atual., Belo Horizonte: Forum, 2021.

FERNÁNDEZ ACEVEDO, Rafael. Incorporación [de] cláusulas ambientales en la contratación pública. *In: LAZO VITORIA, Ximena (Dir.), Compra pública verde*, Atelier, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6585439>. Acesso em: 02 out. 2023.

FERNÁNDEZ ASTUDILLO, J. MARIA. **El nuevo régimen de la contratación pública**. Madrid: Ed Bosch-Wolters Kluwer, 2018.

FERNÁNDEZ DOMÍNGUEZ, Juan José. Cláusulas ambientales en la contratación pública. *In: Revista de Trabajo y Seguridad Social*, jul-ago 2022. Disponível em: <https://revistas.cef.udima.es/index.php/rtss/article/view/3485/5443>. Acesso em: 30 set. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales**. 2. ed. Edição de Antonio de Cabo e Gerardo Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FERREIRA, Daniel. **A Licitação Pública no Brasil e a Sua Nova Finalidade Legal: A promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FERREIRA, Daniel. Inovações para a responsabilidade socioambiental das empresas: o papel das licitações e dos contratos administrativos. *In: Anais do I Seminário Ítalo-Brasileiro em Inovações Regulatórias em Direitos fundamentais, Desenvolvimento e Sustentabilidade e VI Evento de Iniciação Científica UniBrasil 2011*. Curitiba: Negócios Públicos, 2011.

FORTES JÚNIOR, Cléo Oliveira. **Breve História das licitações do Brasil**. 2010. Disponível em: <https://doceru.com/doc/cv5e80x>. Acesso em: 11 jun. 2023.

FOY VALENCIA, Pierre. Consideraciones sobre la contratación pública sostenible “verde”. *In: Revista de la Facultad de Derecho PUCP*, n. 66, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/3136>. Acesso em: 23 set. 2023.

FREELAND, Steven. Derechos humanos, medio ambiente y conflictos: Enfrentando los crímenes ambientales. *In: Revista Internacional de Derechos Humanos*, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100006>. Acesso em: 08 mai. 2023.

FREITAS, Juarez. Licitações públicas sustentáveis: dever constitucional e legal. *In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)*, Lisboa, ano 2, n. 1. 2013. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11516/2/Licitacoes_Publica_Sustentaveis_dever_constitucional_e_legal.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GALÁN VIOQUE, Roberto. Las Cláusulas Ambientales em la Contratación Pública. **In: Instituto García Oviedo**, Sevilla: Editorial Universidad de Sevilla. 2018.

GALÁN VIOQUE, Roberto. Cláusulas ambientales: ¿una moda o un nuevo elemento imprescindible de la contratación pública? **In: DÍAZ BRAVO**, Enrique; **MOLINA**, José Antonio Moreno (Dir.). **Contratación pública global: visiones comparadas**. Tirant lo Blanch, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7745259>. Acesso em: 02 out. 2023.

GALLEGO CÓRCOLES, Isabel. La integración de cláusulas sociales, ambientales y de innovación en la contratación pública. **In: Documentación Administrativa, Nueva Época**, n. 4, ene-dic 2017. Disponível em: <https://revistasonline.inap.es/index.php/DA/article/view/10497/11195>. Acesso em: 25 set. 2023.

GALLEGO CÓRCOLES, Isabel. Posibilidades y límites generales de las cláusulas sociales y medioambientales como criterios de adjudicación y de desempate. **In: Maria M. Prado López, A. Sánchez García (dirs.), Inclusión de cláusulas sociales y medioambientales en los pliegos de contratos públicos: Guía práctica profesional Thomson Reuters Aranzadi**, Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2019.

GARCÍA BLANCO, Jesús. Consideraciones de tipo social y ambiental. **In: MESTRE DELGADO**, Juan Francisco (Dir.); **MANET ALONSO**, Luis (Dir.); **TENHAEFF LACKSCHEWITZ**, Saskia (Coord.). **La ley de contratos del sector público: Ley 9/2017, de 8 de noviembre – Aspectos novedosos**. Valência: Tirant lo Blanch, 2018.

GARCÍA MARTÍN, Lidia. La incorporación de la perspectiva de género en los contratos públicos. **In: GONZÁLES BUSTOS**, María Ángeles (Dir.). **Agenda 2030, Desarrollo sostenible e igualdad**. Pamplona: Thomson Reuters, 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Social do princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. **In: SOUZA**, Maria Cláudia da Silva Antunes de; **GARCIA**, Heloise Siqueira (Org.) **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. 1. ed., Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20LINEAMENTOS%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20SEGUNDO%20GABRIEL%20REAL%20FERRER.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DETTONI, Jovanir Lopes; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria. A pobreza e a dimensão social da sustentabilidade.

In: Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, vol. 15, n. 2, 2º quadrimestre de 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16860>. Acesso em: 02 out. 2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **In: Revista de Direito Administrativo**, vol. 280, n. 1, p. 207-231, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/83685>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **In: Revista Veredas do Direito**, vol. 13, n. 25, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/dimensao-economica-da-sustentabilidade-644059709>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. 451 fls. Tese (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad) – Universidad de Alicante, Alicante, 2011.

GARCÍA ENTERRÍA, Eduardo e FERNÁNDEZ, Tomás-Ramon. **Curso de Derecho Administrativo**. Madrid: Civitas, 1977. v. 1.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis. **In: RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 260, p. 231-254, mai./ago. 2012.

GARCIA, Heloise Siqueira; COELHO, Luana. A Dimensão Social da Sustentabilidade e os Impactos Ambientais da Pobreza. **In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCÍA, Maria Consuelo Alonso. La protección de la dimensión subjetiva del derecho al medio ambiente**. Navarra: Aranzadi, 2015.

GENERALITAT VALENCIANA – Conselleria de Transparència, Responsabilitat Social, Participació i Cooperació. **II Guia Práctica: para la inclusión de cláusulas de responsabilidad social en la contratación de la Generalitat y su sector público**. 2016. Disponível em: https://participacio.gva.es/documents/162282364/165936605/2a-Guia_responsabilidad_social/8953be1e-a411-43f4-bb60-52f5a2f577d7. Acesso em: 21 jun. 2023.

GIMENO FELIU, José María. **Nuevos paradigmas de la contratación pública tras la ley 9/2017 de contratos del sector publico**. 2018. Disponível em: <http://www.osservatorioappalti.unitn.it/viewFile.do?id=1539253034907&dataId=10990&filename=Slides.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GIMENO FELIÚ, José Maria. Compra pública estratégica. **In: PERNAS GARCÍA, Juan José; MEILÁN GIL, José Luis (dir.). Contratación pública estratégica**, Madrid:

Thomson-Reuters Aranzadi, Cizur Menor, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4526039>. Acesso em: 02 out. 2023.

GÓMEZ FARIÑAS, Beatriz. Posibilidades y límites generales de las cláusulas sociales y medioambientales como criterios de solvencia. *In:* Maria M. Prado López, A. Sánchez García (dirs.), **Inclusión de cláusulas sociales y medioambientales en los pliegos de contratos públicos**: Guía práctica profesional Thomson Reuters Aranzadi, Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2019.

GÓMEZ-FERRER MORANT, R. **Comentário a la Ley de Contratos de las Administraciones Públicas**. Madrid: Ed. Civitas. 2 ed. 2004.

GONÇALVES MONIZ, Ana Raquel; ROMÁN MÁRQUEZ, Alejandro. La inclusión de criterios ambientales durante la fase de preparación de los contratos públicos: regulación en los ordenamientos jurídicos portugués y español. *In:* GALÁN VIOQUE, Roberto (Dir.), **Las cláusulas ambientales en la contratación pública**. Sevilla: Editorial Universidad de Sevilla, 2018.

GONZÁLEZ BUSTOS, María Angeles. La contratación pública como herramienta para la consecución de la igualdad y empoderamiento de la mujer en la Agenda 2030. *In:* GONZÁLEZ BUSTOS, María Angeles; TOMÉ DOMÍNGUEZ, Paula María; QUINTANA LÓPEZ, Tomás (coords.), **La transversalidad de la igualdad en la consecución de los Objetivos de Desarrollo Sostenible**. Atelier, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8788708>. Acesso em: 02 out. 2023.

GONZÁLEZ GARCÍA, Julio V. Sostenibilidad social y ambiental en la Directiva 2014/24/UE de contratación pública. *In:* **Revista Española de Derecho Europeo**, n. 56, 2015. Disponível em: https://www.revistasmarcialpons.es/revistaespanoladerechoeuropeo/article/view/188-sostenibilidad-social-ambiental-directiva_2014_24_eu-contrat. Acesso em: 02 out. 2023.

GUIMARÃES, Roberto Pereira. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. *In:* BECKER, Bertha K.; MIRANDA, Mariana (Orgs.). **A geografia política do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

HERCE MAZA, José Ignacio. Buena Administración y Cláusulas Sociales como Condiciones Especiales de Ejecución em los Contratos Públicos: Hacia el Interés General desde la Compra Pública. *In:* **Revista Junta de Castilla y León**, n. 59, enero 2023. Disponível em: <https://www.jcyl.es/web/jcyl/AdministracionPublica/es/Plantilla100Detalle/1131978346397/Publicacion/1285242131677/Redaccion>. Acesso em: 20 jun. 2023.

HERNÁEZ SALGUERO, Elena; SARDINA CÁMARA, Pablo. **Manual básico de contratación administrativa**. Madrid: Wolters Kluwer, 2019.

JOZIN, Grigori. **Business contra la naturaleza**. Tradução de Alexandre Noga. Moscou: Agencia de Prensa Nóvosti, 1984.

JUAN GÓMEZ, Mateo. Breve estudio sobre la incorporación de cláusulas sociales y medioambientales en la contratación pública actual. **In: Contratación Administrativa Práctica. Revista de la Contratación Administrativa y de los Contratistas**, n. 155, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6419192>. Acesso em: 02 out. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2014.

LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. 2014. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

LARRAZABAL ASTIGARRAGA, Eider. Las clausulas sociales en la contratacion publica y la posibilidad de establecer un salario minimo en la ejecucion de los contratos. **In: Lan Harremanak**, n. 31, 2014-II. Disponível em: https://ojs.ehu.eus/index.php/Lan_Harremanak/article/view/15175/13329. Acesso em: 02 out. 2023.

LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento**. Icaro antrazut ecologia, 2006.

LAVOR, Anna Ariane Araújo de; TURATTI, Luciana. **Os critérios de Sustentabilidade nas Contratações Públicas**: estudo de caso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – campus Iguatu. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2021.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Carlos Luís Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE JÚNIOR, Zani Estael. **Licitações Sustentáveis**: Construindo um Estado de Direito para a Natureza. 2019. 164 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2606/Zany%20Estael%20Leite%20Junior.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Silvini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Jonas. **Nova Lei de Licitações e os estrangeiros nas licitações nacionais**. 2021. Disponível em: www.conjur.com.br/2021-nov-19/licitacoes-contratos-lei-141332021-estrangeiros-licitacoes-nacionais. Acesso em: 01 jun. 2023.

LÓPEZ AHUMADA, J. Eduardo. El desarrollo de las cláusulas sociales en los Tratados de Libre Comercio de la Unión Europea: análisis de los Acuerdos Comerciales con América. *In*: **Documentos de Trabajo. Instituto Universitario de Investigación em Estudios Latinoamericanos - IELAT**, Universidad de Alcalá, n. 158, Madrid: Alcalá de Henares, may. 2022.

LÓPEZ PICÓ, Rúben. Posibilidades y límites generales de las cláusulas sociales y medioambientales como prescripciones técnicas. *In*: Maria M. Prado López, A. Sánchez García (dirs.), **Inclusión de cláusulas sociales y medioambientales en los pliegos de contratos públicos**: Guía práctica profesional Thomson Reuters Aranzadi, Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2019.

LUÑO, Antonio Enrique P. **Dimensiones de la Igualdad**. 2ª ed. Madrid: DIKINSON, 2007.

MACEDO, Anderson Lino Braz de. **Licitação Sustentável: A Prática da Aquisição Como Ferramenta de Proteção Ambiental**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021.

MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de derecho ambiental**: recursos naturales. Madrid: Trivium, 1997. v. 3.

MATEO, Ramón Martín. La revolución ambiental pendiente. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed., São Paulo: RT, 2000.

MEDINA ARNÁIZ, Teresa. Más allá del precio: las compras públicas con criterios de responsabilidad. *In*: **Actualidad Administrativa**, n. 11, nov. 2013.

MEDINA ARNÁIZ, Teresa. Posibilidades y límites generales de las cláusulas sociales como condiciones especiales de ejecución. *In*: Maria M. Prado López, A. Sánchez García (dirs.), **Inclusión de cláusulas sociales y medioambientales en**

los pliegos de contratos públicos: Guía práctica profesional Thomson Reuters Aranzadi, Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Rodrigo Antônio Calixto de P. G. Sustentabilidade: contornos de um conceito para sua caracterização como norma. **In: Revista Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas**. vol. 1, n. 1, 2011. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/0204_2011x.pdf. Acesso em: 31 mai. 2023.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **In: Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove**, Curitiba, vol. 7, n. 2, jul/dez. 2009. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de Licitação Sustentável. **In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MIRANDA BOTO, José Maria. Contratacion publica y clausulas de empleo y condiciones de trabajo en el Derecho de la Union Europea. **In: Lex Social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales**, vol. 6, n. 2, 2016. Disponível em: <https://minerva.usc.es/xmlui/handle/10347/20262>. Acesso em: 19 set. 2023.

MIRANZO DÍAS, Javier. Los criterios de adjudicación ambientales em las Directivas de 2014. **In: RAZQUIN LIZARRAGA, Martín María. (coord.). Nueva contratación pública: mercado y medio ambiente**. Aranzadi, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3028198. Acesso em: 29 ago. 2023.

MOLINA HERMOSILLA, O. Cláusulas socio laborales, contratación en el sector público y libre prestaciórñ de servicios. En MOLINA NAVARRETE, C. (coord.): **Impacto sobre la legislación laboral española de la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea**, 2019, pp. 241-270.

MOLINA NAVARRETE, Cristóbal. Cláusulas sociales, contratación pública: del problema de legitimidad al de sus limites. **In: Temas laborales: revista Andaluza de trabajo y bienestar social**, n. 135, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5793426.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MORENO GIL, O. **Contratos del Sector Público**. Navarra: Ed. Thomson Reuters-Civitas, 2010.

MORENO MOLINA, Jose Antonio. **Hacia una compra pública responsable y sostenible**: Novedades principales de la Ley de contratos del sector público 9/2017. Valência: Tirant lo Blanch, 2018.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 3. ed., rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 11. ed., Barueri: Atlas, 2022.

O QUE é Greenwashing. **In: Exame**, [s.d.]. Disponível em: <https://exame.com/esg/o-que-e-greenwashing/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

OCHOA MONZÓ, Josep. Contratación Pública y Transición Energética. **In: ALMENAR-MUÑOZ**, Mercedes; REVUELTA PÉREZ, Inmaculada; ALONSO MAS, María José (dirs.). **La regulación de la energía limpia ante la emergencia climática**, Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2020.

OCHOA MONZÓ, Josep. La responsabilidade social como parte del sistema de integridade institucional de las administraciones públicas. **Revista General de Derecho Administrativo**. Disponível em <
https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=425482&d=1>
acesso em 24/09/2023.

OCHOA MONZÓ, Josep. El impulso de la economía circular mediante las acciones de responsabilidade social empresarial y la necesidad de su medición. **Revista Economía Circular y Responsabilidade Social**. REVUELTA PÉREZ e OCHOA MONZÓ, Josep (Directores). Disponível em
<<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=eYFYEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=josep+ochoa+monz%C3%B3&ots=osKVvBuGdb&sig=OeHn1mLvHVVoSEVimtNfnF0kWk#v=onepage&q=josep%20ochoa%20monz%C3%B3&f=false>> acesso em 24/09/2023.

OLIVEIRA, Bernardo Carlos S. C. M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. **In: Rev. Adm. Pública**, vol. 49, n. 1, jan./feb. 2015. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000100189&lang=pt. Acesso em: 21 jun. 2023.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. Os "Limites do Crescimento" 40 anos depois: Das "Profecias do Apocalipse Ambiental" ao "Futuro Comum Ecologicamente Sustentável". **In: Revista Continentes**, ano 1, n. 1, p. 72-96, jul./dez. 2012.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed., rev., atual. e reform., Rio de Janeiro: Método, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLLER RUBERT, Marta. La Inclusión de Cláusulas Ambientales em la Contratación Pública. **In: Revista Catalana de Dret Ambiental**, vol. 1, n. 1, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330546564_La_inclusion_de_clausulas_ambientales_en_la_contratacion_publica. Acesso em: 25 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 25 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Disponível em: <www.nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 4 mai. 2023.

PALACÍN SÁENZ, Bernabé. **A la responsabilidad social por la contratación pública**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2022.

PARADA VÁZQUEZ, Ramón. **Derecho Administrativo II: Régimen Jurídico de la Actividad Administrativa**. 24. ed., rev. e atual., Madrid: Dykinson, 2019.

PARDO LÓPEZ, María M. Mención de Critérios sociales y medioambientales em la definición del objeto del contrato. **In: Maria M. Prado López, A. Sánchez García (dirs.), Inclusión de cláusulas sociales y medioambientales en los pliegos de contratos públicos: Guía práctica profesional Thomson Reuters Aranzadi**, Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14. ed., rev., atual. e amp., Florianópolis: EMais, 2018.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental**. [s.d.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio E. **Los Derechos Fundamentales**. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2013.

PERNAS GARCÍA, Juan José. **Contratación pública verde**. Madrid: Editorial La Ley, 2011.

PIFFER, Carla; DANIELI, Adilor (Orgs.). **Revista Debates Sobre Sustentabilidade e Governança Ambiental**. Itajaí: Editora da Univali, 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%20%202021%20-%20DEBATES%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

POZO BOUZAS, Eduardo G. Las cláusulas sociales y medioambientales en la nueva Ley 9/2017, de contratos del sector público. **In: ELDerecho.com**, 2018. Disponível em: <https://elderecho.com/las-clausulas-sociales-y-medioambientales-en-la-nueva-ley-92017-de-contratos-del-sector-publico>. Acesso em: 20 set. 2023.

RAZQUIN LIZARRAGA, Martín Maria. Mecanismos para la inclusión de cláusulas ambientales en los contratos públicos. **In: RAZQUIN LIZARRAGA, Martín María**. (coord.). **Nueva contratación pública: mercado y medio ambiente**. Aranzadi, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6033657>. Acesso em: 29 ago. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: Construimos juntos el futuro? **In: Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 17, n. 3, p. 310–326, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 30 mai. 2023.

REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. **In: Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 19, n. 4, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 30 mai. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. **In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.)**. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed., Itajaí: UNIVALI, 2013.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y transformaciones del derecho. **In: CAFFERATTA, Nestor A. (Dir.)**. **Revista de Derecho Ambiental: Doctrina, Jurisprudencia, Legislación y Práctica**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, Oct./Dec. 2012.

REAL FERRER, Gabriel. El principio de no regresión ambiental a la luz del paradigma de la Sostenibilidad. **In: CHACON, Mario Peña (editor)**. **El principio de no regresión ambiental em Iberoamerica**. Gland, Suiza: UICN. [s.d.]. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. **In: organización de las naciones unidas**. **In: Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente: Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales**. Asunción, 2008. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/PonenciasVPrograma.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. El medio ambiente en la Constitución española de 1978. **In: Revue Juridique de l'Environnement**, n. 4, 1994. Disponível em: https://www.persee.fr/docAsPDF/rjenv_0397-0299_1994_num_19_4_3100.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. La Construcción del Derecho Ambiental. **In: Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 18, n. 3, Itajaí, set-dez 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128>. Acesso em: 02 out. 2023.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A Evolução da Licitação**. [s.d.]. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de Figueiredo (coords). **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedoma, 2021.

RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime. **Aproximación al Derecho administrativo constitucional**. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2009.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. La contratación del sector público como política pública. **In: PERNAS GARCÍA, Juan José; MEILÁN GIL, José Luis (dir.). Contratación pública estratégica**, Madrid: Thomson-Reuters Aranzadi, Cizur Menor, 2013.

ROMÁN MÁRQUEZ, Alejandro. Las cláusulas sociales y ambientales en las subvenciones públicas. **In: Revista de Estudios de la Administración Local y Autonómica**, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5764/576475121009/html/>. Acesso em: 30 set. 2023.

ROMÁN MÁRQUEZ, Alejandro. Tutela y promoción de los derechos sociales y laborales por las directivas europeas sobre contratación pública de cuarta generación: Su incorporación al ordenamiento jurídico español. **In: Revista Chilena de Derecho**, vol. 46, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistachilenadederecho.uc.cl/index.php/Rchd/article/view/9622>. Acesso em: 17 ago. 2023.

RUIZ, José Juste. **Derecho internacional del medio ambiente**. Madrid: McGraw-Hill Interamericana, 1999.

SANTIAGO NIÑO, Carlos. **Ética y derechos humanos**. Un ensayo de fundamentación. 2 ed. ampl y rev. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. **In:** BURSZTYN, Marcelo (Coord.) **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

SÁEZ LARA, Carmen. La igualdad entre mujeres y hombres en el Empleo Público. **In: Revista del Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social**, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7249092>. Acesso em: 02 out. 2023.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA, Juliana Araújo e. **Licitações Públicas e o Desenvolvimento Nacional Sustentável**. 2019. 73 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em em Licitações e Contratos Administrativos) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019.

SOARES, Josemar Sidinei; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e Sustentabilidade na sociedade pós-moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas. **In: Novos Estudos Jurídicos**, vol. 17, n. 3, p. 401-418, set-dez 2012. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4208/2419>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SOLA TEYSSIERE, Javier. Las cláusulas ambientales como criterios de adjudicación del contrato. **In: GALÁN VIOQUE, Roberto (Dir.), Las cláusulas ambientales en la contratación pública**. Sevilla: Editorial Universidad de Sevilla, 2018.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. **In:** SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Org.) **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. 1. ed., Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20LINEAMENTOS%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20SEGUNDO%20GABRIEL%20REAL%20FERRER.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. **In:** SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/4rvv15s2/MJMD7ZUzM54zLmG2.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

STROPPIA, Cristiane de Carvalho. Licitação sustentável. **In: Seminário Internacional de Compras Governamentais**. São Paulo, 2009. Disponível em:

<http://www.licitacao.com.br/9seminario/downloads.asp>. Acesso em: 19 jun. 2023.

TARJA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Licitações sustentáveis**: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1664/913>. Acesso em: 04 jul. 2023.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações Sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. *In: Revista do Tribunal de Contas da União – Brasil*, ano 43, n. 122, set./dez. 2011.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Juspodivm, 2023.

TOURINHO, Rita. Ações afirmativas nas Licitações Públicas: o alcance da sustentabilidade social. *In: Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, jan./jun. 1995.

TRIPLE bottom line: entenda o que é e como funciona o Tripé da Sustentabilidade. *In: Meiosustentável*, 2023. Disponível em: <https://meiosustentavel.com.br/triple-bottom-line/#:~:text=O%20conceito%20funciona%20exatamente%20como,Pessoas%2C%20Planeta%20e%20Lucros>. Acesso em: 25 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE**. Disponível em: https://www.contratacaopublica.com.pt/xms/files/Legislacao/Comunitaria/Diretiva_Classica_2014_24.pdf. Acesso em 02 ago 2023.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: O Desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: A legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac, 2010.

VILLAREJO GALENDE, Helena, CALONGE VELÁZQUEZ, Antonio. Las Principales Novedades de la Nueva Ley 9/2017, de 8 de Noviembre, de Contratos del Sector Público. *In: Revista Jurídica de Castilla y León*: Derecho Administrativo, n. 46, septiembre 2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/principales-novedades-nueva-ley-748488829>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ZAGO, Marina Fontão. **Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas?** Brasília: Enap, 2018.